

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO IV

RIO DE JANEIRO, OUTUBRO DE 1954

N.º 39

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa .

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.
Ministro Vasco Henrique d'Avila.
Desembargador Frederico Sussekind.
Des. José Duarte, Substituto.
Ministro Afranio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLITICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

61.ª Sessão, em 2 de setembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Ministro Afranio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 101 — Classe IV — Maranhão (São Luiz). *(Contra a Resolução n.º 125, do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a reclamação oferecida pelo Partido Social Progressista — Processo numero 60-54, classe H, por julgar que foram praticados de ofício, os atos impugnados — alega o recorrente que a intervenção do Partido Libertador, não sendo ele parte no processo crime em causa, é ilegal)*.

Recorrente, Partido Social Progressista. Recorridos, Tribunal Regional Eleitoral e Partido Libertador. Relator, Ministro Afranio Antônio da Costa.

Adiado por indicação do relator.

2. Consulta n.º 204 — Classe X — Amazonas (Manáus). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se as juntas eleitorais são de caráter permanente)*.

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se que as Juntas Eleitorais, embora órgãos permanentes da Justiça Eleitoral, dissolvem-se

automaticamente concluídos os trabalhos de cada eleição, renovando-se a sua composição nos termos do artigo 3.º das Instruções baixadas com a Resolução número 4.757, deste Tribunal; decisão unânime.

3. Recurso n.º 111 — Classe IV — Piauí (Terezina). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que decidiu que a entrega de títulos deverá ser feita na zona, com as cautelas recomendadas nas instruções relativas ao serviço de revisão, não devendo o Juiz Eleitoral deslocar-se para entregá-los aos eleitores do interior — alega o recorrente que a decisão recorrida fere o artigo 25, alínea b, do Código Eleitoral)*.

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para determinar ao Tribunal Regional que em cumprimento do artigo 25, letra b, do Código Eleitoral, ordene aos juizes preparadores que façam entrega dos títulos, observada a Resolução deste Tribunal que dispõe dever o juiz somente assinar o título após tê-lo feito o eleitor; unanimemente.

4. Consulta n.º 214 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sobre a possibilidade de ser prorrogado até o dia 13 de setembro próximo futuro, o prazo para registro de candidatos ao próximo pleito)*.

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Concedida a prorrogação até o dia 13 do corrente para a apresentação dos pedidos de registro, na Circunscrição do Rio Grande do Sul; decisão unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

62.^a Sessão, em 3 de setembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

II — O Senhor Ministro Presidente comunica ter convocado a presente sessão extraordinária para submeter ao Tribunal, por se tratar de matéria urgente, a seguinte indicação: "As Instruções baixadas com a Resolução número 4.711 dispõem, no artigo 1.^o, que os requerimentos de registro de candidatos, — o qual deverá ser realizado até 15 dias antes da eleição, de acordo com o disposto pelo artigo 48 do Código Eleitoral, — deverão ser apresentados até o dia 8 do corrente. O Tribunal em sua última sessão resolveu, entretanto, acolhendo representação do Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, adiar para o dia 13 do corrente essa data fixada nas Instruções. Circunscreveu, porém, esse adiamento àquele Estado, atendendo às circunstâncias expostas na referida representação. Ficou assim restringido de 10 para 5 dias o prazo para o exame dos aludidos requerimentos de registro, desde que o dia 18 do corrente é o 15.^o dia anterior ao pleito. Os acontecimentos políticos recentemente verificados tiveram natural repercussão em todo o país inclusive na escolha definitiva, pelos Partidos Políticos, dos seus candidatos aos vários postos eletivos. Parecendo-me, assim, justificável não criar embaraços ou dificuldades às deliberações que, a respeito, desejam tomar os órgãos partidários, — indico seja estendida a todas as demais circunscrições eleitorais, idêntica prorrogação de prazo para representação dos requerimentos de registro de candidatos".

A indicação foi aprovada, unanimemente, tendo sido designado para lavrar a Resolução o Senhor Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

63.^a Sessão, em 6 de setembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

I — Iniciando os trabalhos o Senhor Ministro Presidente, propôs que se consignasse em ata um voto de profundo pesar pelo falecimento do Senhor Ministro Antônio Joaquim Pires de Carvalho Albuquerque, pronunciando algumas palavras, que vão publicadas noutra seção.

Sobre o mesmo acontecimento falou ainda em nome do Ministério Público Federal, o Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.^o 101 — Classe IV — Maranhão (São Luiz). (Contra a Resolução número 125, do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a reclamação oferecida pelo Partido Social Progressista — Processo número 60-54, classe II —, por julgar que foram praticados de ofício, os atos impugnados — alega o recorrente que a intervenção do Partido Libertador, não sendo ele parte no processo-crime em causa, é ilegal).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Libertador. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Não se conheceu do recurso, preliminarmente, e mandou-se arquivar as representações em apenso; unanimemente.

2. Recurso n.^o 109 — Classe IV — Minas Gerais (Rio Preto). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do Recurso número 3-54, interposto pela União Democrática Nacional para exclusão de eleitores que, segundo a recorrente,

foram inscritos fraudulentamente, na 126.^a zona eleitoral — Rio Preto).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Adiado por ter pedido vista dos autos o Senhor Desembargador José Duarte, após o voto do Relator não conhecendo do mesmo.

3. Processo n.^o 220 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando afastamento da Justiça Comum dos Senhores Juizes de Direito Almiro Cauduro e José Danton de Oliveira, até 30 de novembro).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Autorizado o afastamento, unanimemente.

III — O Senhor Ministro submete à consideração do Tribunal, que o aprova, o pedido de prorrogação de licença do Senhor Desembargador Frederico Sussekind, por motivo de doença, por mais 20 dias, a partir do dia 8 do corrente.

IV — Foram publicadas várias decisões.

64.^a Sessão, em 8 de setembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.^o 109 — Classe IV — Minas Gerais (Rio Preto). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do Recurso número 3-54, interposto pela União Democrática Nacional para exclusão de eleitores que segundo a recorrente, foram inscritos fraudulentamente, na 126.^a zona eleitoral — Rio Preto).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Conheceu-se do recurso, a que se deu provimento para, cassando o acórdão recorrido, determinar sejam processadas pelo Juiz Eleitoral os pedidos de exclusão constantes dos autos; unanimemente.

2. Consulta n.^o 217 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta a União Democrática Nacional, se brasileiro naturalizado na vigência das Constituições anteriores a 1946 e que exerce mandato eletivo na legislatura em curso, preenche os requisitos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se que os brasileiros naturalizados no regime das Constituições anteriores, somente são elegíveis se tiverem exercido mandato eletivo anteriormente também à Constituição de 1946, como dispõe o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias contra o voto do Senhor Desembargador José Duarte.

3. Consulta n.^o 221 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se juiz de Tribunal Regional Eleitoral exercendo a presidência, está impedido de funcionar durante a apuração das eleições, por ser candidato à Assembleia Legislativa Estadual um irmão seu e se em caso afirmativo, estende-se o impedimento a todos os julgamentos em que haja interesse da respectiva legenda partidária ou apenas quando haja interesse direto do referido candidato).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se, unanimemente, ser o juiz do Tribunal impedido e para todos os atos da apuração, sem distinção de eleição.

4. Consulta n.º 222 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Consulta o Senhor Senador João Villasboas, se Prefeito candidato a deputado estadual e chefes de serviço com jurisdição em todo Estado, candidatos a deputado federal ou estadual, também estão obrigados a se afastarem dos cargos).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Respondeu-se, à unanimidade, negativamente em relação a Prefeitos, e afirmativamente quantos aos chefes de serviço, de acordo com o artigo 15 das Instruções baixadas com a Resolução número 4.711 de junho.

5. Consulta n.º 213 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Itaboraí). (Consulta o Senhor Doutor Juiz de Direito da 14.ª zona eleitoral, o que deve responder quanto à reclamação formulada pelo Delegado do Partido Social Democrático, junto àquela Zona, contra o emprego abusivo da legenda do mesmo Partido, por elementos adversários — Processo número 2.529-54, do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhado a este Tribunal por resolução do mesmo Tribunal).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se que a propaganda mediante faixas ou cartazes, com a legenda do Partido, só é permitida a candidatos já registrados pelo mesmo Partido, nos termos do artigo 7.º, letra c, das Instruções baixadas com a Resolução número 4.710, competindo ao Juiz Eleitoral determinar a retirada das faixas ou cartazes em contravenção com essas Instruções; decisão unânime.

65.ª Sessão, em 9 de setembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 215 — Classe X — Distrito Federal. (O Partido Libertador solicita o exame da possibilidade do adiamento, por prazo razoável, das eleições de 3 de outubro próximo futuro).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

O Tribunal, — firmada preliminarmente a competência privativa da Justiça Eleitoral para conhecer do pedido de adiamento de eleições, — indeferiu-o unânime e por inexistir motivo capaz de justificar esse adiamento.

2. Mandado de Segurança n.º 9 — Classe II — Estado do Rio de Janeiro (São João de Meriti). (Contra despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu requerimento, em que os delegados dos Partidos Políticos em São João de Meriti solicitavam providências junto ao Doutor Juiz da 46.ª zona eleitoral, que vem negando cumprimento do artigo 25, letra b, e artigo 37, parágrafo 2.º da Lei Eleitoral).

Impetrante: Partido Socialista Brasileiro. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Preliminarmente não se conheceu do mandato por ser incompetência do Tribunal, visto tratar-se de ato do Presidente do Tribunal Regional e não do próprio Tribunal (Código Eleitoral, artigo 12, letra b), vencido o Relator, que conhecia do pedido, mas negava a segurança. Designado relator para o acórdão o Ministro Luiz Gallotti.

3. Processo n.º 24 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação do afastamento do Senhor Juiz Raimundo de Brito Melo de suas funções públicas Estaduais).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Autorizado unânime e o afastamento.

4. Consulta n.º 216 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta a União Democrática Nacional: a) — se os membros do Conselho Administrativo das

Caixas Econômicas Federais, candidatos a cargos eletivos, deverão se afastar dos cargos que exercem, nos termos do artigo 15 da Resolução número 4.711, deste Tribunal? b) — nos Estados, onde não há dispositivo semelhante ao do artigo 251, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, devem os funcionários estaduais e municipais, candidatos a cargos eletivos, se afastar dos respectivos cargos?)

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se afirmativamente a ambos os itens da consulta; decisão unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

66.ª Sessão, em 13 de setembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Representação n.º 164 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral enviando cópia de um ofício do Doutor Juiz Eleitoral da 81.ª zona — Mantena —, protesta o Doutor Juiz da 81.ª zona, preventivamente, com a finalidade de que o próximo pleito eleitoral de 3 de outubro de 1954, tenha transcurso pacífico e com garantias necessárias, inclusive na zona contestada).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Mandado arquivar, unânime e.

2. Recurso n.º 112 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou os Diretórios Municipais da União Democrática Nacional em Viana, São Mateus, Iconha, Colatina, Baixo Guandu, Mantenedópolis, Anchieta e Mimoso do Sul — Alegam os recorrentes que a ata que instrui o pedido de registro dos Diretórios é nula).

Recorrentes: Milton de Barros, Presidente do Diretório Municipal da União Democrática Nacional em Alegre e Edgard Castro, delegado da Coligação Democrática e do Partido Republicano. Recorrido: Diretório Regional da União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso; decisão unânime.

3. Recurso n.º 114 — Classe IV — Minas Gerais (Arcos). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Arcos — alega o recorrente que a decisão fere o artigo 139, parágrafo 3.º do Código Eleitoral (Processo número 379-54)).

Recorrente: Sinval Siqueira, delegado do Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se tomou, em decisão preliminar unânime, conhecimento do recurso.

4. Consulta n.º 219 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se podem funcionar, na apreciação do pedido de registro de candidatos e nos julgamentos dos recursos do próximo pleito, membros do Tribunal que sejam parentes, até o 3.º grau, dos candidatos).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Respondeu-se que não devem os membros dos Tribunais funcionar nos pedidos de registro e nos julgamentos de recursos em que sejam interessados parentes seus, até o 3.º grau, cabendo a qualquer interessado opor exceção de suspeição se inobservada aquela proibição; decisão unânime.

5. Processo n.º 225 — Classe X — Distrito Federal. (Pedido de destaque de Cr\$ 1.057.300,50 para o Tribunal Superior Eleitoral).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Autorizado unanimemente o destaque.

II — Foram publicadas várias decisões.

67.^a Sessão, em 16 de setembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Cândido Mota Filho, Ministro da Educação e Cultura, convidando ao Senhor Ministro Presidente e demais membros deste Tribunal Superior Eleitoral, para assistirem a sessão solene comemorativa ao transcurso do primeiro centenário da fundação do Instituto Benjamin Constant.

II — Foram proferidas as seguintes decisões.

1. Recurso n.º 115 — Classe IV — Sergipe (Itabaianinha). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que designou Juiz Preparador do termo de Boquim, da 8.^a zona eleitoral — Itabaianinha —, o cidadão José Antônio de Farias — alega o recorrente que, havendo Juiz de Paz nomeado, e não sendo, dito Juiz, designado Juiz Preparador, houve infringência do artigo 17, letra m, do Código Eleitoral).

Recorrente: Delegado do Partido Republicano. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Deu-se provimento, unanimemente, para determinar seja nomeado preparador o Juiz de Paz, de acordo com o Código Eleitoral.

2. Consulta n.º 228 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Tribunal Regional Eleitoral consultando se juizes eleitorais, parentes em grau proibido, de candidatos às próximas eleições deverão afastar-se dos juizados a partir da data do registro dos mesmos candidatos ou a partir do início das apurações nas respectivas zonas).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se que os juizes devem declarar-se impedidos a partir do início da apuração, ressalvado aos interessados opor exceção de suspeição quando não a declararem os juizes; decisão unânime.

3. Consulta n.º 184 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, consultando se devem ser descontados no primeiro e segundo biênio de investiduras os períodos de férias individuais gozadas por membros dos Tribunais Regionais).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se negativamente à consulta; decisão unânime.

4. Processo n.º 226 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Pedido de destaque de Cr\$ 150.000,00 para aquisição de cabines indepassáveis).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Autorizado unanimemente o destaque.

5. Processo n.º 232 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás solicitando aprovação do afastamento de suas funções na Justiça Comum dos Senhores Desembargadores Maximiano da Mata Teixeira, por 31 dias e Moacyr de Moraes, por 30 dias).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila

Unanimemente aprovado o afastamento pelo prazo solicitado.

6. Registro de Partido n.º 12 — Classe VIII — Distrito Federal. (Pedido de registro do Partido Popular Democrata).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Indeferido, unanimemente, o pedido de registro provisório, por não autorizado em lei.

III — Foram publicadas várias decisões.

68.^a Sessão, em 20 de setembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 10 — Classe II — Distrito Federal (Estado do Rio de Janeiro). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que negou o cancelamento do registro do Diretório Regional do Partido Republicano, seção do Estado do Rio de Janeiro, e, em consequência, negou, também, o registro do Diretório Provisório, requerido na forma do § 2.º do artigo 139 do Código Eleitoral).

Impetrante: Olegário da Silva Bernardes. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Conheceu-se do pedido, unanimemente e concedeu-se o mandado para, cassada a decisão impugnada, determinar seja registrado o Diretório Provisório, e canceladas, com o registro do Diretório anterior, as inscrições de candidatos porventura por ele feitas, reabrindo-se a respectiva inscrição pelo prazo de 3 dias; decisão unânime.

2. Consulta n.º 227 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se, em vista do disposto no § 2.º do artigo 18 do Código Eleitoral, deve ser feita imediatamente a rotatividade dos escrivães que já terminaram ou completarão biênio no corrente mês ou se deve ser dilada essa providência para depois das próximas eleições).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se, unanimemente, que a rotatividade a que se refere o Código deve ser, no interesse dos serviços eleitorais adiada para após as eleições.

3. Consulta n.º 230 — Classe X — Amazonas (Manáus). (O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas consulta sobre seu impedimento em virtude de ter um filho candidato à Assembleia Legislativa e um primo candidato ao Senado Federal).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondeu-se, quanto à 1.^a parte da consulta, estar o consulente impedido em relação às eleições em que é candidato seu filho, inexistindo, porém, qualquer impedimento quanto à 2.^a parte, por se tratar de parente em grau não proibido; decisão unânime.

4. Processo n.º 234 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação deste Tribunal para o seu afastamento da Justiça Comum, até 5 de outubro próximo futuro).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Aprovou-se o afastamento, unanimemente.

5. Consulta n.º 229 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta do Partido Social Progressista, por seu delegado, se: 1.º — No caso de haver, em um povoado, uma só seção eleitoral, podem votar nesse seção os eleitores cujos nomes foram omitidos na lista, nos termos do § 2.º do artigo 14 da Resolução número 4.737? 2.º — Em caso afirmativo, deverão ser observadas as formalidades do § 5.º do artigo 13 das Instruções para apuração, antes de ser apurada a urna?)

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se afirmativamente a ambos os itens da consulta, devendo os votos dos eleitores não cons-

tantes da lista, ser tomados com as cautelas das Instruções; decisão unânime.

6. Consulta n.º 231 — Classe X — Minas Gerais. (Itapecerica). (Consulta o Doutor Juiz Eleitoral da 64.ª zona — Itapecerica — se o recibo do título que não tenha sido revisto, nos termos da Resolução número 4.678, do Tribunal Superior Eleitoral, poderá ser dispensado, atendendo a que todo eleitor deverá assinar na folha de votação).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Respondeu-se, unânime, que o recibo deverá ser dado sempre que exigido pelo eleitor, não guardando expressões ou dizeres uniformes.

II — Foram publicadas várias decisões.

69.ª Sessão, em 22 de setembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Olívio Câmara, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, comunicando que deixará o cargo a 19 do corrente em virtude de completar idade limite para atividade funcional, transmitindo as respectivas funções a seu substituto legal, Desembargador Francisco Leite Albuquerque, e agradecendo as atenções dispensadas.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Consulta n.º 216 — Classe X — Distrito Federal. (Pedido de reexame da consulta formulada pela União Democrática Nacional sobre membros do Conselho Administrativo das Caixas Econômicas Federais, candidatos a cargos eletivos, feito por Antônio Pereira Nunes e Mário Guimarães).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Preliminarmente, não se tomou conhecimento da consulta por falta de qualidade dos consulentes para fazê-la; unânime.

2. Consulta n.º 218 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se membro do Tribunal Eleitoral exercendo cargo de professor catedrático em Faculdade de Direito Federalizada, poderá acumular proventos e remuneração das funções eleitorais).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondeu-se, à unanimidade, que não existe no caso acumulação proibida.

3. Consulta n.º 237 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se Juiz substituto, escolhido membro efetivo, começará a contar o prazo de mandato da data da nova investidura ou completará o mandato do substituído).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se que o juiz deverá exercer o mandato por dois anos a partir da investidura; decisão unânime.

4. Consulta n.º 221 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando revisão da decisão deste Tribunal que considerou impedidos para todos os atos da apuração, sem distinção de eleição, os Juizes que tenham parentes, em grau proibido, candidatos a cargos eletivos).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Resolveu o Tribunal manter sua decisão anterior; unânime.

5. Processo n.º 235 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Ofício do Senhor Desembargador Presi-

dente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir o pleito de 3-10-54, nas 13.ª, 18.ª e 24.ª zonas eleitorais, esclarecendo não dispor de verba para o transporte e manutenção da força solicitada).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Foi deferido o pedido de força federal para garantia do pleito nas Zonas referidas, fazendo-se a requisição ao Senhor Ministro da Guerra; decisão unânime.

6. Processo n.º 236 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito de 3-10-54, na 22.ª zona eleitoral — Alto Araguaia).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Foi concedida, unânime, a requisição de força federal pedida.

70.ª Sessão, em 23 de setembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Recurso n.º 117 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro dos cidadãos Ítalo Zaccaro e Nicolino de Lucca, candidatos do Partido Social Progressista a deputados estaduais, por serem brasileiros naturalizados que não exerceram mandato anteriormente à Constituição de 1946).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conhecendo do recurso, à unanimidade, negou-se-lhe provimento, contra os votos do Relator e do Ministro Luiz Gallotti; designado para o acórdão o Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

II — Foram publicadas várias decisões.

71.ª Sessão, em 24 de setembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 116 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro aos candidatos da União Democrática Nacional, Delfim Augusto de Faria e Francisco Salgot Castillon que, sendo brasileiros naturalizados, não atendem às exigências do artigo 19, das Disposições Constitucionais Transitórias).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Negou-se provimento, contra os votos dos Senhores Ministro Luiz Gallotti e Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

2. Recurso n.º 120 — Classe IV — Rio Grande do Sul. (Pórt Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro a João Caruso Scuderi, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembleia Legislativa Estadual (alega o Tribunal Regional Eleitoral que o candidato tendo adquirido nacionalidade brasileira por decreto de 16-4-41, não exerceu, anteriormente, qualquer mandato eletivo)).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Negou-se provimento, contra os votos dos Senhores Ministro Luiz Gallotti e Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

3. Processo n.º 239 — Classe — X Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que requisitou ao comando da 6.ª Região Militar, força federal para os municípios de Correntina, Canavieiras, Cipó, Caitité e Paripiranga).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Convertido em diligência para esclarecimentos do Tribunal Regional sobre os motivos justificativos da requisição; decisão unânime.

72.ª Sessão, em 27 de setembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 113 — Classe IV — Minas Gerais (Bias Fortes). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que concedeu o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Bias Fortes — alega o recorrente ofensa ao artigo 139, § 3.º do Código Eleitoral).

Recorrente: Synval Siqueira, delegado do Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou conhecimento do recurso.

2. Representação n.º 233 — Classe X — Distrito Federal (Solicita o Partido Trabalhista Nacional que o Tribunal Superior Eleitoral determine às Juntas Apuradoras de todo o país que sejam apuradas, nas eleições proporcionais, as cédulas que apareçam em desacordo com o disposto no número VII, do artigo 30, da Resolução número 4.737, de 4-8-54, tornando, assim, sem efeito o disposto no § 5.º do artigo 20, da Resolução número 4.757, de 20-8-54. — (apuração de cédulas que contenham, somente, a legenda partidária, nos casos de alianças).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Indeferiram a representação, unânime.

3. Processo n.º 442 — Classe X — Distrito Federal. (Sugestão apresentada pela União Democrática Nacional e pelo Partido Social Progressista no sentido de ser acrescentado um artigo às Instruções para apuração das eleições de 3-10-54, nos seguintes termos: "A Junta Apuradora deparando nas urnas, com voto atribuído a candidato cujo registro tenha sido requerido, apesar de denegado, não tendo a decisão denegatória transitado em julgado, apurará os votos em separado até que decidido definitivamente venha a ser o registro solicitado").

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Não se adotou a sugestão por estar a hipótese já prevista pelo Código Eleitoral, artigo 102, § 3.º, reproduzido nas Instruções aprovadas pela Resolução número 4.757, artigo 17, § 3.º; decisão unânime.

4. Consulta n.º 243 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se o juiz substituto de Juiz impedido de participar da apuração, deve apurar o pleito do outro município na Junta Eleitoral da sua zona, ou passar a presidir a Junta que seria presidida pelo Juiz substituído).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se que a apuração deve ser feita perante a Junta onde se processou o pleito, presidida pelo juiz substituto do juiz impedido; unânime.

5. Consulta n.º 219 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Consulta o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral se membro do Tribunal, parente em 3.º grau de candidato a deputado estadual, só está impedido de funcionar no julgamento dos recursos em que seja diretamente interessado o seu parente, ou se o impedimento se estende a todos os recursos em que seja parte o Partido sob cuja legenda o parente concorreu ao pleito, ou ainda, se abranje aos recursos referentes à apuração, nos quais não seja parte o Partido que registrou o parente).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Respondeu-se à consulta que o impedimento é total quanto ao pleito. E como instrução, resolveu o Tribunal que os juizes eleitorais são impedidos até o 2.º grau como membros de Juntas Apuradoras, e até o 3.º grau quanto às funções outras relativas ao pleito nos casos em que fôr interessado seu parente. Decisão unânime.

6. Consulta n.º 238 — Classe X — Ceará (Jardim). (Telegrama do Senhor Juiz Eleitoral da 42.ª zona, consultando se cunhado de juiz eleitoral, candidato a deputado estadual, não sendo votado na zona de jurisdição do juiz, torna o mesmo juiz impedido de presidir o pleito e apurar as eleições).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu da consulta, devendo o consulente dirigir-se ao Tribunal Regional; unânime.

II. O Tribunal tomando conhecimento, através comunicações do Senhor Ministro Presidente, de decisão do Tribunal Regional de Minas Gerais permitindo a votação de eleitores em trânsito, contrariamente ao que dispõe as Instruções baixadas com a Resolução n.º 4.737, manifestou unânime a sua estranheza ante essa atitude daquele Tribunal, que importa em revisão das mesmas Instruções, inadmissível face ao que dispõem os artigos 12, letra t, do Código Eleitoral, que dá ao Tribunal Superior Eleitoral a competência privativa para expedir-las, e 17, letra b, que impõe aos Tribunais Regionais o dever de cumpri-las e fazer cumpri-las. Arrogando-se o direito de alterá-las, com a sua decisão assumirá o Tribunal de Minas Gerais a responsabilidade pela nulidade das votações feitas em contravenção àquelas Instruções, artigo 36, §§ 9.º e 10.º).

73.ª Sessão, em 27 de setembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Virgílio Firmeza, comunicando que tomou posse e assumiu o exercício do cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 12 — Classe II — São Paulo. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro a Miguel Jorge Nicolau, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembleia Legislativa Estadual, com apoio no artigo 8.º da Resolução número 4.711, de 28-6-54, do Tribunal Superior Eleitoral).

Impetrantes: Partido Trabalhista Brasileiro e Miguel Jorge Nicolau. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conheceu-se do mandado, contra os votos dos Senhores Ministros Luiz Gallotti e Afrânio Antônio da Costa; e negou-se a segurança impetrada, contra

o voto do relator. Designado para lavrar o acórdão o Ministro Luiz Gallotti.

2. Processo n.º 244 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Solicitam a União Democrática Nacional e o Partido Social Progressista, força federal para os municípios de Goiânia, Silvânia, Leopoldo de Bulhões, Vianópolis, Rio Verde, Jataí, Formosa, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Mateira, Jaraguá, Piracanjuba, Piranhas, Bela Vista de Goiás, Paraná, Tocantinópolis, Pedro Afonso, Ivolândia, Aurilândia, Pires do Rio, Quirinópolis, Goiandira, Caiapônia, Pirenópolis, Goiás (Distrito de Jussara), Iporá, Morrinhos, Paramã, Miracema do Norte, Palmeiras de Goiás, Araguacema, Goianésia, Anápolis, Porangatã, Amaro Leite, Itapaci, Uruaçu e Ceres).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Autorizada a requisição de força federal; decisão unânime.

74.ª Sessão, em 28 de setembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que o deferiu, o pedido de prorrogação de licença do Desembargador Frederico Sussekind, por motivo de saúde, por mais 30 dias.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 13 — Classe II — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou os candidatos do Partido Social Progressista à Assembleia Legislativa Estadual, Franklin Pereira dos Reis, Afonso Pereira Campos e Valdivino de Moura, acolhendo impugnação apresentada pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral — alegou o impugnante que ditos candidatos são adeptos do Partido Comunista do Brasil).

Impetrante: Partidos Social Progressista. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conheceu-se, preliminarmente, do pedido, contra os votos dos Senhores Ministros Luiz Gallotti e Afrânio Costa, e indeferiu-se a segurança impetrada, unânime.

2. Processo n.º 239 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que requisitou ao comando da 6.ª Região Militar força federal para os municípios de Correntina, Canavieira, Cipó, Caitité e Paripiranga).

Aprovada a requisição feita, resolveu o Tribunal outorgar à Presidência o exame e o deferimento, sendo caso de pedidos de requisição de Força Federal para os Estados. Decisão unânime.

3. Habeas-corpus n.º 2 — Classe I — Distrito Federal (São Paulo). (Pedido de "habeas-corpus" impetrado a favor de Sylvio Calabrezzi, condenado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, como incurso no artigo 175, número 20, do Código Eleitoral — remetido pelo Supremo Tribunal Federal).

Impetrante: Bacharel Roberto Lyra Filho. Paciente: Sylvio Calabrezzi. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou conhecimento do pedido por inidôneo.

4. Recurso n.º 121 — Classe IV — Minas Gerais (Três Pontes). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que concedeu registro ao Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Três Pontes — alega o recorrente que o Partido Trabalhista Brasileiro não satisfaz as exigências estatutárias).

Recorrentes: Moisés, Madrik e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Traba-

lista Brasileiro. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso, por intempestivamente manifestado.

5. Recurso n.º 122 — Classe IV — Minas Gerais (Manhuaçu). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Manhuaçu — alega o recorrente que houve infringência de dispositivos legais e estatutários).

Recorrente: Antônio Luiz de Souza Rocha, Presidente do Diretório Municipal e da Comissão de Reestruturação do Partido Trabalhista Brasileiro em Manhuaçu. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, por decisão unânime.

6. Recurso n.º 125 — Classe IV — Distrito Federal (Território do Rio Branco). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Felix Valois de Araújo e Jocelyn Leocádio da Rosa, candidatos do Partido Trabalhista Nacional e Partido Republicano ao cargo de deputado e respectivo suplente pelo Território do Rio Branco — alega o recorrente que o suplente registrado é inelegível).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Trabalhista Nacional e Partido Republicano. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, por não ser caso; decisão unânime.

7. Recurso n.º 123 — Classe IV — São Paulo (Ituverava). (Contra o despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto do Acórdão número 32.880, que concedeu o registro dos Direórios Municipais do Partido Trabalhista Brasileiro, em Itapuru e outros).

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Ituverava. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Negou-se provimento ao recurso, unânime.

8. Representação n.º 241 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Representa o Prefeito de Tumiritinga contra o Tribunal Regional Eleitoral que determinou a renovação das eleições naquele Município, apesar de ter o reclamante tomado posse a 30-10-53).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se improcedente, unânime, a representação.

III — Foram publicadas várias decisões.

75.ª Sessão, em 29 de setembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Recurso n.º 127 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Manoel Antônio Sarmão Vargas, candidato a deputado federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro, por inelegível — não desincompatibilização e parentesco linha reta com o ex-presidente da República).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Conheceu-se do recurso, unânime, mas negou-se-lhe provimento contra os votos dos Senhores Doutor Penna e Costa e Desembargador José Duarte.

76.ª Sessão, em 29 de setembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 126 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro do Doutor Palmyres Paixão Carneiro, como candidato a suplente de senador, pelo Partido Socialista Brasileiro, por não ter sido o pedido feito conjuntamente com o do registro de Senador).

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

2. Recurso n.º 128 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro do candidato do Partido Libertador à Assembleia Legislativa Estadual, Doutor Paulo Rosito, por não preencher as condições previstas no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Recorrente: Partido Libertador. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Conheceu-se do recurso, à unanimidade, negando-se-lhe, porém, provimento, vencidos os Senhores Ministro Luiz Gallotti e Desembargador José Duarte.

3. Mandado de Segurança n.º 15 — Classe II — São Paulo. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro aos candidatos a deputado federal, Antônio Chamorro e Jorge Amado, e a deputado estadual, Rosaria Messias, Carlos Ortiz e Enio Sandoval Peixoto, todos do Partido Trabalhista Brasileiro sob o fundamento de que os referidos candidatos são comunistas).

Impetrante: Partido Trabalhista Brasileiro. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Conheceu-se do pedido, indeferido, porém, a segurança impetrada, unanimemente.

4. Mandado de Segurança n.º 14 — Classe II — São Paulo. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro dos cidadãos Manuel Messias de Oliveira e Abdon Prado Lima, candidatos do Partido Socialista Brasileiro à Câmara Federal — o ato impugnado, segundo alega o impetrante, fundou-se na convicção dos Senhores Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de que os candidatos recusados professam a ideologia comunista e eram filiados ao extinto Partido Comunista do Brasil).

Impetrante: Partido Socialista Brasileiro. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Conhecendo-se do pedido, denegou-se o mandado, unanimemente.

5. Recurso n.º 129 — Classe IV — Distrito Federal (Território do Rio Branco). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou registrar os candidatos do Partido Republicano, aos cargos de deputado Federal e suplente pelo Território do Rio Branco, Senhores Felix Valois de Araújo e Jocelyn Leocádio da Rosa, alega o recorrente que os candidatos não se desincompatibilizaram dentro do prazo fixado em lei).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Negou-se provimento, unanimemente.

6. Consulta n.º 240 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se

Presidentes do Tribunal Regional Eleitoral que tenham cunhados candidatos a cargos eletivos estaduais ou federais, após o registro respectivo, se tornam impedidos de continuar no exercício de suas funções).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Respondeu-se afirmativamente; decisão unânime.

7. Processo n.º 248 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o seu afastamento da Justiça Comum).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovado o afastamento, pelo prazo máximo de 60 dias; decisão unânime.

8. Recurso n.º 118 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Nova Cruz). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que aplicou ao Doutor Joaquim das Virgens Neto, Juiz Eleitoral da 9.ª zona — Nova Cruz — a pena disciplinar de censura).

Recorrente: Doutor Joaquim das Virgens Neto. Juiz Eleitoral da 9.ª zona. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Conheceu-se do recurso, unanimemente, e se lhe deu provimento, contra os votos dos Senhores Ministros Luiz Gallotti e Afrânio Costa. Designado relator o Senhor Doutor Penna e Costa.

9. Processo n.º 196 — Classe X — Mato Grosso. (Pedido de prorrogação de afastamento das funções da Justiça Comum, por mais 15 dias, do Desembargador Mário Correa da Costa, Presidente do Tribunal Regional do Estado).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Aprovada a prorrogação do prazo para o afastamento. Decisão unânime.

77.ª Sessão, em 30 de setembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 130 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Petrópolis). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que confirmando a decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 29.ª zona — Petrópolis — não registrou Antônio Augusto Rodrigues, candidato do Partido Democrata Cristão ao cargo de vereador, por não satisfazer as exigências do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Conheceu-se do recurso e negou-se-lhe provimento, vencidos, no mérito, os Senhores Ministro Luiz Gallotti e Desembargador José Duarte. Designado para o acórdão o Doutor Penna e Costa.

2. Processo n.º 245 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral esclarecendo que não se realizarão eleições municipais no dia 3-10-54, nos Municípios de São Domingos e Pancas, por não terem sido instaladas de acordo com a Lei número 779, de 29-12-53).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Mandou-se arquivar o processo, unanimemente.

3. Recurso n.º 124 — Classe IV — Maranhão (São Luiz). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da representação do Partido Social Progressista contra a investidura de Carlos Basto, Detetive, classe "E", no cargo de Escrivão Eleitoral da 41.ª zona — Vitória do Mearim).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para que o Tribunal Regional conheça da representação e decida como de direito; unanimemente.

4. Registro de Partido n.º 12 — Classe VII — Distrito Federal. (Requerimento do Partido Popular Democrata pedindo sejam dispensadas as exigências constantes dos itens c e d do parecer do Doutor Procurador Geral — confrontar as assinaturas e nomes das listas dos associados com as dos que subscreveram o pedido de registro do extinto Partido Comunista do Brasil e confrontar as assinaturas com as da Aliança Democrática Brasileira, ora com o pedido de registro neste Egrégio Tribunal — por ilegais e inconstitucionais)..

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Indeferiram ao pedido, unanimemente.

5. Mandado de Segurança n.º 18 — Classe II — Distrito Federal (Ceará). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro do Diretório Estadual do Partido Republicano Trabalhista, seção do Ceará, e que se absteve de julgar o pedido de registro dos candidatos aos cargos de Governador, Vice-Governador, deputados federais e estaduais às próximas eleições de 3-10-54).

Impetrante: Diretório Estadual do Partido Republicano Trabalhista, no Ceará. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Indeferida, unanimemente, a segurança impetrada.

6. Mandado de Segurança n.º 16 — Classe II — Distrito Federal. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro ao candidato do Partido Social Democrático, ao cargo de Vereador, Doutor Antônio de Piro, com apoio no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Impetrante: Antônio de Piro. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Negou-se o mandado impetrado, contra os votos dos Senhores Ministro relator e Desembargador José Duarte. Para o acórdão foi designado o Doutor Penna e Costa.

II — Foram publicadas várias decisões.

PRÉSIDÊNCIA

DESPACHOS

Na petição protocolada sob o número 2.229-54, em que o Sr. Dr. Tanus Jorge Bastani requer sejam-lhe fornecidos esclarecimentos relativos a diversas consultas, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "O Tribunal só responde a consultas de autoridades públicas ou partido político registrado, na conformidade do art. 8.º, letra j, do seu Regimento Interno".

Rio, 3-9-1954 — *Edgard Costa*.

No Ofício protocolado sob o número 2.899-54, em que o Presidente do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro, Senhor Mozart Cavalcanti, solicita o registro do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro, Seção do Território Federal do Rio Branco, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Dirija-se ao Tribunal Regional, competente para o registro pedido".

Em 27-9-1954. — *Edgard Costa*.

Na comunicação protocolada sob o número 2.953-54, Dario Santana científica que deixará de votar no próximo pleito, por ter sido extraviado o seu título, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Dirija-se a quem de direito".

Rio, 27-9-1954. — *Edgard Costa*.

Na petição protocolada sob o n.º 3.065-54, em que Vitalino José de Mello, delegado do Partido Popular Democrata, requer certidão do inteiro teor de petição anexada ao Processo n.º 12 — Classe VII —

Registro de Partido — bem como a decisão do Tribunal, referente ao requerido na citada petição, proferida em sessão de 30-9-54, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Indeferido por falta de qualidade do requerente".

Rio, 30-9-54. — *Edgard Costa*.

Na petição protocolada sob o n.º 3.120-54, em que João Velloso Filho, requer o adiamento das eleições para Governadores e Prefeitos em alguns Estados, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Nada há que deferir, pela intempestividade da representação". Arquei-se.

Em 30-9-54. — *Edgard Costa*.

Anulação de ato

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 97, número III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 9.º, letra h, do Regimento Interno,

Resolve, nos termos do artigo 14, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, tornar sem efeito, o Ato de 20-8-54, que nomeou Humberto Furtado de Mendonça Pentagna, para exercer, interinamente, o cargo de Auxiliar Judiciário, classe "H", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, vago em virtude da promoção de Maria Alice Maracajá Baptista.

Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1954 — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

Gratificação

No ato de nomeação de Flávio Lindoso Miranda, Contínuo, padrão "I" foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato por ter sido nomeado para o cargo de Contínuo, padrão "I" desta Secretaria, foi concedida a gratificação adicional correspondente a 10% sobre o respectivo padrão de vencimento, a partir de 7-8-54, data em que foi empossado e entrou em exercício, por haver completado em 8-3-53, 5 anos de serviço público efetivo".

Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1954. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando de suas atribuições,

Resolve alterar, a partir de 1 de setembro deste ano, a relação dos servidores que fazem jus à gratificação de representação de gabinete, constante do Ato de 5 de maio, publicado na página 5.078, do *Diário da Justiça*, de 11 do mesmo mês, a qual passará a ser a seguinte:

	Cr\$
Manoel Corrêa de Araujo — Assistente	500,00
Elisabeth Barroso de Mello — Auxiliar ..	400,00
Manoel Fausto dos Santos — Motorista	400,00
Jacy Porfiro da Silva — Motorista	400,00
Derneval Alves de Oliveira — Motorista	300,00
José Mario de Barros — Contínuo	300,00
Malaquias de Souza — Contínuo	300,00
	2.600,00

Tribunal Superior Eleitoral, em 20 de setembro de 1954. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

Licenças

De 31-8-1954:

Concedendo a Dulce Baptista Cavalcanti, Auxiliar Judiciário, classe "H", 17 dias de licença, no período de 20-8-54 a 5-9-54, inclusive, nos termos dos arts. 88, I e 105 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. n.º 2.146-54).

Concedendo a Josino Tavares Ferreira, Servente, referência 22, 10 dias de licença, no período de 20-8 de 1954 a 29-8-54, inclusive, nos termos dos artigos 88, I e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. número 2.147-54).

De 16-9-1954:

Concedendo a Salvador Machado Rosa, Servente, classe "G", 25 dias de licença, no período de 16-8

de 1954 a 9-9-54, inclusive, nos termos dos arts. 88, I e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. número 2.452-54).

Concedendo a Francisco Jerônimo Gonçalves, Tesoureiro, padrão "M", do Ministério da Fazenda, lotado na Delegacia Fiscal do Estado da Bahia, ora à disposição deste Tribunal, 90 dias de licença, em prorrogação, no período de 16-9-54 a 14-12-54, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 2.498-54).

De 25-9-54:

Concedendo a Florestan Gonçalves Soares, Motorista, padrão "K", 60 dias de licença, no período de 2-9-54 a 31-10-54, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. n.º 2.760-54).

Portarias

Portaria n.º 12 — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a letra *m* do artigo 9 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista a proximidade do pleito de 3 de outubro,

Resolve:

Art. 1.º O expediente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, a partir desta data, terá início às 12 horas e terminará às 18 horas.

Art. 2.º Para os funcionários obrigados a comparecer às sessões o expediente terá início às 10 horas e término às 18 horas, com direito a duas horas para almoço.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal Superior Eleitoral, em 9 de setembro de 1954. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

Portaria n.º 13. — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a letra *m* do artigo 9.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista a necessidade de preservar, durante o transcurso das eleições, a isenção dos servidores da Secretaria, em relação aos partidos concorrentes aos postos eletivos,

Resolve:

Recomendar aos servidores da Secretaria, em geral, que se abstenham de discussões e conversas, no recinto da repartição, sobre assuntos de orientação e política partidárias, competindo aos respectivos chefes fiscalizar a observância desta recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal Superior Eleitoral, em 16 de setembro de 1954. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

Tempo de serviço

De 19-8-1954:

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 577 dias de serviço prestado por Delcílio da Costa Palmeira, Oficial Judiciário, classe "M", ao Ministério da Guerra, nos períodos de 20-12 de 1934 a 31-7-35 e 13-1-37 a 31-12-37, nos termos do artigo 80, I da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952. (Prots. n.º 1.715-54 e 1.762-54).

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 1.116

Recurso n.º 96 — Classe IV — São Paulo (Presidente Prudente)

Inscrição de eleitor obtida mediante falso registro de nascimento, cuja nulidade vem de ser decretada nas duas instâncias da justiça local de São Paulo, por se tratar de estrangeiro.

Cancelamento da inscrição por acórdão do Tribunal Regional Eleitoral.

Recurso, sem cabimento, para o Tribunal Superior Eleitoral.

Competência da justiça local para processar e julgar aquela ação de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral n.º 96, classe IV, de São Paulo (Presidente Bernardes), em que é recorrente Justino de Andrade:

O Tribunal Regional de São Paulo proferiu o seguinte acórdão, onde está a espécie bem resumida:

"1. Justino de Andrade inscreveu-se eleitor no município de Presidente Bernardes sob o n.º 9.825, tendo apresentado, como prova de sua nacionalidade brasileira, o registro do seu nascimento.

2. Posteriormente, requereu o P. T. B. o cancelamento da inscrição eleitoral de Justino de Andrade, alegando não ser ele brasileiro e, sim, português.

3. Deferido o pedido por este Tribunal, ordenou o Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, a manutenção da inscrição cancelada até que a Justiça Ordinária se pronunciasse sobre a nulidade do registro de nascimento do eleitor.

4. A ação de nulidade foi promovida pelo Ministério Público e, agora, com base na sentença declaratória dessa nulidade, confirmada em segunda instância, volta o P. T. B. a requerer o cancelamento da inscrição eleitoral n.º 9.825.

5. Processado o pedido, sofreu ele a impugnação de fls. 21-35.

6. Alega o impugnante que a sentença declaratória de nulidade do registro do seu nascimento não pode ser executada por não haver, ainda, transitado em julgado, visto perder do julgamento o recurso extraordinário dela interposto. Além disso, português que fôsse, sendo casado com brasileira, tendo filhos brasileiros e bens de raiz aqui localizados, podia ter requerido sua inscrição eleitoral.

7. Não cabe, nesta oportunidade, versar a controvertida questão dos efeitos da interposição do recurso extraordinário. Ainda que se considere sem trânsito em julgado a sentença da qual se interpõe recurso extraordinário, como entende Liebmann (R. T. n.º 158-90) há que ponderar a possibilidade legal de sua eficácia antes de se tornar irrevogável. E, no caso, não proíbe a lei que se averse no registro civil a sentença de nulidade, antes que a Suprema Corte decida a respeito do recurso extraordinário que dela se tenha interposto. Tratando da sentença de nulidade ou anulação do casamento, dispõe o Decreto n.º 4.857 que a sua averbação se faça, somente, depois de definitivamente apreciada na instância superior e tão só no que tange ao registro imobiliário. A disposição é taxativa na proibição do cancelamento em virtude de sentença sujeita a recurso, qualquer que seja seu efeito, mesmo o de extraordinário, interposto para o Supremo Tribunal Federal (art. 294).

8. A arguição referente à possibilidade de inscrição eleitoral por se tratar de pessoa com direito à nacionalidade brasileira, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal, não pode ser levada a sério. É contraditória com a sustentação que o argumento faz de sua nacionalidade por direito de nascimento e, além do mais, não cabe examiná-la num processo em que se cuida de cancelamento de inscrição eleitoral levada a efeito com base num registro de nascimento nulo.

9. Improcedente que são as alegações do impugnante, é de se considerar, porém, que não consta dos autos a prova de averbação, no livro próprio, da sentença declaratória da nulidade de registro de nascimento em questão. Para que se faça essa prova.

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, converter o julgamento em diligência".

Cumprida a diligência, foi então proferido o seguinte aresto:

"Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, adotado o parecer do Dr. Procurador Regional, determinar a exclusão de Justino de Andrade

do quadro de eleitores da 101.^a Zona Eleitoral, cancelando-se a respectiva inscrição.

O referido Justino de Andrade para alistar-se eleitor instruiu o seu requerimento com uma certidão de registro de nascimento feito no distrito da Liberdade, nesta Capital, em que se positivou, mais tarde, a falsidade da declaração, de vez que ele nascera na Freguezia de Tocha, Conselho de Catanhede, Portugal, exatamente um ano depois da data mencionada no registro falso como sendo a do seu nascimento na cidade de São Paulo.

A respeito de falsidade do registro que serviu de prova da nacionalidade do excluendo para efeito do alistamento eleitoral, já não é lícito discutir, em face da decisão da Justiça Comum, em primeira e segunda instância, na ação movida pelo Ministério Público (fls. 10 e 11).

Pretende o excluendo que tendo interposto recurso extraordinário da decisão que mandou cancelar o seu registro de nascimento, recurso ainda pendente de julgamento no Egrégio Supremo Tribunal Federal, não se pode dar à mesma decisão os efeitos de coisa julgada, para fins de exclusão.

A resposta a essa objeção já se encontra no acórdão de fls. 75, deste Tribunal, em que a questão do cancelamento da inscrição eleitoral ficou condicionada tão somente à prova do cancelamento do registro de nascimento e, pois, da execução do julgado que assim determinou.

Igualmente inconsistente é a pretensão do excluendo no que se refere ao fato de ter ele adquirido a nacionalidade brasileira nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, sendo o caso de convaler-se a sua inscrição eleitoral, a despeito de não haver nascido no Brasil.

Também, a esse respeito já decidiu o acórdão de fls. 75, assinalando-se a contradição de semelhante pedido com a sustentação que o excluendo vem fazendo da sua qualidade de brasileiro nato, além de não ser possível o seu deferimento no processo em que se cuida de cancelamento da inscrição eleitoral obtida criminosamente com base num registro de nascimento nulo.

Isto posto, e considerando ter sido cumprida a diligência determinada no sentido da prova do cancelamento do registro de nascimento do excluendo (fls. 81), impõe-se também o cancelamento da sua inscrição eleitoral, nos termos e para os efeitos do dispositivo deste acórdão, do qual dar-se-á conhecimento à Câmara Municipal de Presidente Bernardes. É o que decidim".

Justino de Andrade interpôs recurso especial, invocando as alíneas a e b, do art. 167 do Código Eleitoral — lê (fls. 91 e seguintes).

O Dr. Procurador Regional opinou:

"*Preliminarmente*, parece-nos não ser caso de se tomar conhecimento do presente recurso, por isso que a matéria não envolve nenhuma das hipóteses previstas nas letras a — b — c d do artigo 167 do Código Eleitoral e nem infringe qualquer dispositivo da Constituição Federal.

Mas, se por liberalidade entender o Colendo Tribunal dêle tomar conhecimento, certamente será para negar-lhe provimento, quanto ao mérito, pelos motivos que passamos a expor:

Bem decidiu o venerando acórdão de fô-lhas 88 a 89, determinando o cancelamento da inscrição eleitoral de Justino de Andrade, de vez que, ficou provada a falsidade da declaração, por ter ele nascido na freguezia de Tocha, Conselho de Catanhede, Portugal, exatamente um ano depois da data mencionada no falso registro, como sendo a do seu nascimento na cidade de São Paulo, Brasil.

A falsidade do seu registro de nascimento no nosso País, já foi declarada por sentença da 1.^a Instância, na Justiça Comum e confir-

mada em 2.^a Instância, na ação competente movida pelo Ministério Público (fls. 10 e 11).

Pouco importa, tenha havido no caso, recurso extraordinário da decisão — ainda pendente de julgamento no Egrégio Supremo Tribunal, pois, o mesmo não tendo efeito suspensivo, não impede de forma alguma seja cancelada a inscrição eleitoral do recorrente, em virtude do mesmo cancelamento do registro do seu nascimento.

Se porventura, fôr provido o presente recurso, nada impedirá que o recorrente, requeira normalmente, sua nova inscrição eleitoral".

E o Dr. Procurador Geral emitiu este Parecer:

"Tendo em vista que a Justiça Comum determinou o cancelamento do registro de nascimento do ora Recorrente, por haver sido o mesmo considerado falso, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, pelo Venerando Acórdão ora recorrido, de fô-lhas 88-89, determinou fôsse cancelada também a sua inscrição eleitoral.

Não conformado, o Recorrente interpôs a fls. 91 o presente recurso, com fundamento nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral.

O principal fundamento do recurso é que a decisão da Justiça paulista que decretou a falsidade do registro de nascimento, ainda não transitou em julgado, pois dela foi interposto recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal, mas é manifesta a improcedência dessa argumentação, pois, *ex-vi-legis*, o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo e, portanto, a sua interposição não impede nem o cancelamento do registro de nascimento, que aliás já foi procedido (fls. 86), nem, conseqüentemente, o cancelamento da inscrição eleitoral do Recorrente, tudo como salienta o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral em seu pronunciamento a fls. 121.

As alegações do Recorrente são improcedentes, e assim sendo, somos pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso o Egrégio Tribunal entenda dêle conhecer".

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso, pelas razões seguintes:

O recorrente insiste em alegações que, contra as decisões da justiça comum, formulou no recurso extraordinário interposto para o Supremo Tribunal Federal e num mandado de segurança que alega ter impetrado.

O que lhe cabe, portanto, é aguardar o julgamento dêsses apêlos, que, entretanto, desprovidos como são de efeito suspensivo, não obstavam decidisse como decidiu o Tribunal Regional.

Todavia, visando uma das alegações do recorrente à nulidade "pleno jure" daquelas decisões, por incompetência que o recorrente considera "ratione materiae" e, por isso, alegável em qualquer tempo ou instância, cumpre apreciá-la.

Pretende-se que, por se tratar de perda de nacionalidade, matéria constitucional regulada no artigo 130 da Lei Magna, a União é interessada e competente o Juízo da Fazenda em primeira instância bem como o Tribunal Federal de Recursos em segunda, conforme decidiu uma das Câmaras do Tribunal de Justiça do Distrito Federal no caso Samuel Wainer.

Sem entrar na apreciação do decidido naquele caso, pois os autos não permitem ver se ali ocorram circunstâncias que aqui não se apresentam, é fora de dúvida que a arguição do recorrente se baseia numa série de equívocos.

O Supremo Tribunal Federal, em longa e tranquila jurisprudência, firmou o princípio de que, para ser competente a justiça federal em qualquer das suas duas instâncias ordinárias, por motivos de interesse da União, é indispensável seja esta parte na causa, como *autora*, *ré*, *assistente* ou *oponente*.

Um dos objetivos dessa sábia jurisprudência foi coibir a malícia das alegações de incompetência aparentemente fundadas em interesse da União, mas formuladas não pelos representantes dela e sim por terceiros no seu próprio e exclusivo interesse...

Aquela fórmula, consagrada numa jurisprudência que se traduz em muitas dezenas de arrestos, veio a ser reproduzida na Constituição de 1934 (artigo 81, a), na Carta de 1937 (art. 101, II, a) e está repetida na Carta vigente, ao fixar a competência do Tribunal Federal de Recursos, art. 104 n.º II, a: "as causas decididas em primeira instância, quando a União for interessada como autora, ré, assistente ou oponente."

Bastaria, portanto, esta razão para não se poder admitir, no caso, a pretendida competência do Juízo da Fazenda: A União não é autora nem ré, não é assistente nem oponente, no processo que o Ministério Público local moveu para anular, por falsidade, o registro civil do recorrente. Nem alega a União, que neste feito falou por autorizados representantes, o Procurador da República em São Paulo e o Procurador Geral da República, nem alega a União qualquer interesse. Quem o invoca é apenas um terceiro, que teve o seu registro civil anulado.

Também não é exato falar-se no caso em competência *ratione materiae*, porque se trataria de competência decorrente da presença, na demanda, de uma pessoa jurídica de direito público interno — a União, e que assim antes se haveria de dizer — *ratione personae*.

O mais grave, porém, está em confundir-se um simples caso de anulação de registro civil por falsidade, que sempre foi da órbita das justicas locais (e tantas vezes tem subido ao Supremo Tribunal em grau de recurso extraordinário sem que jamais ocorresse arguir-se a incompetência delas), com os casos de perda de nacionalidade brasileira previstos no art. 130 da Constituição. Cogita esse dispositivo de indivíduos que, sendo ou se tendo tornado legitimamente brasileiros, vêm a perder essa condição, e também cuida do estrangeiro que obtém legalmente a naturalização, se torna assim brasileiro e, por exercer ação nociva ao interesse nacional, vem a ter requerido o cancelamento de sua naturalização (artigo 120 n.º III). Esta ação, é claro, há de ter curso no Juízo da Fazenda, pois nela intervêm necessariamente a União.

Poderia ainda a União intervir num caso de estrangeiro que, obtida a naturalização, viesse a ter em Juízo ação de nulidade dessa naturalização, pois então estaria em causa um ato do Governo Federal.

Mas num caso de registro civil falso perante a autoridade local, que tem a ver a União?

É curioso: Trata-se de estrangeiro que, segundo decidiram as duas instâncias da justiça paulista, querendo tornar-se brasileiro, ao invés de seguir o caminho legal (a naturalização), preferiu recorrer a outro meio (a falsificação do registro civil). Mas, quando pleiteada a nulidade deste registro, ele, para poder arguir a incompetência do juízo comum, em nome de um suposto interesse da União que esta não invoca, coloca-se exatamente na posição inversa, ou seja, como se houvera obtido uma naturalização e não um registro civil falso!

Deixa-se, assim, de conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, — Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 16-9-54).

ACÓRDÃO N.º 1.119

Recurso n.º 102 — Classe IV — Maranhão (Araíóses)

Provimto dos recursos, para determinar que se prossiga na apuração das responsabilidades pela fraude denunciada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 102, classe IV, do Maranhão (Araíóses), em que são recorrentes o Dr. Procurador Regional e o Partido Social Progressista.

O acórdão recorrido, desprezando o parecer de fls. 13 do ilustrado Dr. Procurador Regional, houve por bem confirmar o despacho de fls. 8, do Juiz da 1.ª instância, que determinou o arquivamento do

processo por entender que a menor Jucelina Vieira de Sousa, que teria votado perante a 14.ª Seção Eleitoral, sendo menor, era irresponsável, e assim isenta de qualquer penalidade.

O Dr. Procurador Geral opina pelo provimento dos recursos, para o fim pedido pelo Dr. Procurador Regional em sua petição de fls. 16, porque o processo dá notícia de uma fraude, que pode constituir crime eleitoral, pois a menor em aprêço teria sido induzida por alguém a votar, na aludida seção, com o título n.º 4.027, de propriedade de Rita Fernandes Vaz, e, assim, o fato precisa ficar apurado, ouvindo-se testemunhas e procedendo-se a diligências, não podendo ser mantido o despacho de fls. 8, que, sem maiores indagações, determinou o arquivamento do feito.

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, de acordo com esse parecer e conforme o decidido em caso análogo, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento, para determinar se prossiga na apuração das responsabilidades pela fraude denunciada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, — Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — Foi presente: *Plínio de F. Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 9-9-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.623

Processo n.º 54-53 — Classe X — Distrito Federal (Maranhão)

Aos Partidos Políticos assiste o direito de, na forma de seus Estatutos, cancelar o mandato dos membros de seu Diretório que se bandearem para outra agremiação política, ou que, denotem desinteresse sistemático pela vida partidária. As reeleições de registro de seus Diretórios, só são de admitir, quando expressamente solicitadas.

Vistos, etc.

O Partido Social Trabalhista, por seu presidente Senhor Luiz Martins e Silva, pede a aprovação deste Tribunal Superior Eleitoral para o expurgo que levou a termo em seu Diretório Nacional por força do afastamento dos Senhores Vitorino Brito Freire e Antônio Alexandre Baima e dos Deputados José Matos, Alfredo Duailibe, Antônio da Costa Rodrigues e Hugo da Cunha Machado, que bandearam-se para as hostes do P.S.D.; e, ainda, como decorrência do cancelamento dos mandatos dos Senhores Fontoura Borges do Amaral Mello, Sebastião Archer, Roberto Barroso, José Vieira de Melo e José Lopes Curi; que, desde o começo, desinteressaram-se inteiramente da vida partidária, deixando de comparecer às reuniões do Diretório Nacional.

A sua petição primitiva, anexou o requerente a lista dos membros remanescentes do Diretório. E, ainda, sob pretexto de que omitira na nominata dois nomes, os dos Senhores René de Sousa Pinto e Nelson Procópio de Sousa, pediu o requerente a retificação necessária.

Este Tribunal, tomando conhecimento do assunto, houve por bem converter o julgamento em diligência, para que se anexasse o pedido ao processo anterior do registro do Diretório Nacional, eleito pela 3.ª Convenção do referido Partido, realizada a 1 de fevereiro de 1952.

Ouviu-se, a seguir, a Secretaria deste Tribunal Superior, que, informando à fls. 13, expõe o seguinte:

"Cumprindo decisão de fls. 11, informamos a V. Excia. que há divergência na relação de fls. 3, pois nela está incluído o nome de Leontino Rosas, quando não constava ele do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista, aprovado pela Resolução n.º 4.458, de 21-5-52, conforme se verifica do Processo n.º 2.822 (fls. 3) a este apensado.

O art. 11.º dos Estatutos do Partido, assim dispõe:

"O Diretório Nacional será composto de 50 (cinquenta) membros, entre os quais figurarão

um de cada Estado, Território e Distrito Federal, eleitos pela Convenção Nacional, para um período de 6 (seis) anos".

Parece-nos assim, que a inclusão de Leontino Rosas, no Diretório agora apresentado, só poderia ser feita pela Convenção Nacional do Partido.

E o que nos cumpre informar a V. Excia."

A funcionária desta Secretaria, D. Helena Fonteca, notou que, da relação agora oferecida, consta o nome do Sr. Leontino Rosas, que não figurava na lista dos membros do Diretório Nacional do Partido, aprovada pela Resolução n.º 4.558 deste Tribunal, de que o Desembargador Frederico Sussekind foi o relator. E, em consequência, não será lícito admiti-lo como integrante do referido Diretório.

Com vista dos autos, o Dr. Procurador Geral, requereu fôsse o Partido convocado a esclarecer o fato. E, este juntou aos autos cópia autêntica da ata da 3.ª Convenção Nacional do Partido, da qual se vê que, na verdade, o nome daquele cidadão figura como tendo obtido oito votos para membro do Diretório Nacional.

O Dr. Procurador Geral, oficiando à fls. 40, pediu se fizesse um confronto da cópia autêntica de fls. 17 do processo em apenso — com o livro de atas das reuniões do Partido. Deferi a diligência sugerida por S. Excia., e, feito o confronto, verificou-se o seguinte (informação de fls. 42):

"Certifico, cumprindo o respeitável despacho retro, que deferiu o requerimento do Dr. Procurador Geral, de fls. 40, que o Partido Social Trabalhista apresentou o livro de atas, para a devida conferência.

Feito o confronto do citado livro de atas, com a cópia de fls. 17, verificaram-se as seguintes divergências, na lista dos votados:

a) Afonso Matos, número de ordem 5, consta na cópia da Ata com 5 votos e no livro com 8 votos, emendados neste, sem ressalva;

b) Leontino Rosas, número de ordem 24, consta naquele documento com 5 votos e no livro com 8;

c) na cópia de fls. 17, foram omitidos os nomes de Romeu Mascani e José Fernandes com 3 votos cada um, e que figuram no livro, sob um único número de ordem: 40;

d) Moysés Coutinho, com 3 votos, figura no livro sob o número de ordem 41, e na cópia sob o número 40, em virtude da omissão citada na letra c.

Cumpre acentuar que a Ata em exame contém diversas emendas e entrelinhas, não ressalvadas, embora não divergentes da cópia autêntica de fls. 17, salvo a divergência citada na letra a.

Finalmente, observa-se que em ambos os documentos confrontados, o início da ata refere-se à data de 1-2-51 e o seu fêcho, indica a de 1-2-52".

Os autos retornaram ao Dr. Procurador Geral, que pediu fôsse aberta vista para defesa, ao Delegado do Partido junto a este Tribunal. E o esforçado e culto Dr. Henrique Cândido Camargo, aduz à fls., as seguintes considerações:

"Quanto ao mérito, vale salientar que na petição de 30 de julho último, e que se encontra atualmente à fls. 2, o Partido enviou a este Egrégio Tribunal a constituição do Diretório Nacional, tal e qual atualmente se encontra, tendo em vista as defecções e perdas de mandatos constantes da comunicação que se encontra atualmente à fls. 5.

Com referência à informação de fls. 42, o postulante passa a esclarecer o seguinte:

1) o Deputado Afonso Matos, realmente obteve oito (8) votos, eis que seu nome foi sufragado pelas duas correntes que disputaram o pleito dentro do Partido;

2) o Sr. Leontino Rosas obteve oito (8) votos, como se verifica do Livro de Atas, e pelas cédulas de votação que se encontram nos autos;

3) com referência à emissão dos nomes dos Srs. Romeu Mascani e José Fernandes, real-

mente houve na Ata a que se refere a informação, porém, consta na do processo em apenso, todavia, essa emissão não prejudica a situação legal do Partido, por isso que se trata de candidatos não eleitos para o Diretório;

4) no que tange ao Sr. Moysés Coutinho, também não eleito para o Diretório, a sua situação está explicada na própria informação. No que diz respeito às entrelinhas e emendas não ressalvadas, cumpre acentuar que a Ata foi lavrada logo após a apuração do pleito, em ambiente de grande movimentação, pois a mesma foi assinalada logo após o término do pleito, pelo presidente do Partido, Sr. Vitorino de Brito Freire, que determinou fôsse consignada na aludida Ata, que todos os documentos referentes à Convenção, devidamente rubricados por ele e pelo secretário, fôsem arquivados para em todo o tempo provar a lisura do pleito.

Assim, em face destes esclarecimentos e da juntada dos documentos que provam a lisura da lisura do pleito, bem como o que se vem de afirmar, espera o Partido Social Trabalhista que seja determinada a Anotação de seu Diretório atual, arquivando-se, em seguida a comunicação que atualmente se encontra à fls. 2 do processo.

Para facilitar a solução deste processo, o suplicante transcreve a relação dos nomes dos componentes do Diretório Nacional, tendo em vista os motivos acima mencionados, e que estão provados dentro do processo;

Aluizio Fragozo de Lima Campos — Afonso da Silva Matos — Antônio Ramos Duarte — Arual Antônio dos Santos — Altamirando Requião — Carlos Guimarães da Silva — Claudionor Teixeira da Cunha — Carlos Lossio da Silva — Eugênio de Barros — Eduardo dos Santos Maia — Francisco da Cunha Coutinho — Henrique Cândido Camargo — Joaquim de Barros Correia Viegas — José Augusto Varela — Jessé Guimarães — José Pereira da Silva — João Matar — José Prado Eiroso da Silva Novais — Luís Augusto da França — Luís Granja Coimbra — Luís Martins e Silva — Leontino Rosas — Nilo de Sousa Pinto — Nelson Procópio de Sousa — René de Sousa Pinto — Silvestre Pêricles de Góis Monteiro — Tancredo Moreira da Silva — Vasco Corte Real".

E, finalmente, o eminente Dr. Procurador Geral, assim se expressa:

"Por ofício de 11 de abril de 1953, o Presidente do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista comunicou a este Egrégio Tribunal a renúncia de vários membros daquele Diretório, enviando, outrossim, a lista de sua constituição definitiva. Posteriormente, a 30 de julho, verificando ter havido omissão de dois nomes nessa lista, remeteu novo ofício, onde figurava a composição real do Diretório.

Informando no processo, a Secretaria verificou haver sido incluído naquela lista o nome do Sr. Leontino Rosas, o qual não constava da relação aprovada por este Egrégio Tribunal Superior na Resolução n.º 4.458, de 21 de maio de 1952, como se vê do processo em apenso.

Aberta vista, logo em seguida, a esta Procuradoria Geral, requeremos fizesse o Partido Social Trabalhista prova de haver sido escolhida aquela pessoa para compôr o Diretório Nacional, em Convenção Nacional regularmente realizada.

Atendendo a essa diligência, foi junta a cópia autêntica da ata da sessão daquela Convenção e bem assim as próprias cédulas sufragando os vários candidatos.

Voltando os autos a esta Procuradoria Geral, requeremos fôsse realizada, pela Secretaria deste Egrégio Tribunal, confrontação entre a cópia autêntica acima citada e o livro de atas da Convenção Nacional do Partido, do qual deveria ser cópia fiel.

Deferido nosso pedido pelo ilustre Ministro Relator, foi pela Secretaria verificada a exis-

tência de diversas irregularidades, não sendo fiel a cópia trazida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal.

A confrontação realizada pela Secretaria entre os livros de atas e a cópia autêntica enviada pelo Partido interessado a este Egrégio Tribunal permitiu fôsse constatada a existência de inúmeras rasuras e emendas na ata, além de alterações na indicação dos votos com que foram sufragados vários candidatos (certidão de fôlhas 42), sem que fôsssem devidamente ressalvadas.

Assim sendo, entende esta Procuradoria Geral que não é de ser aceita a validade do ato de escolha dos membros do Diretório Nacional do Partido, visto não ter autenticidade a ata da sessão em que a mesma se realizou.

É necessário, portanto, seja o pedido de registro novamente examinado por este Egrégio Tribunal Superior.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal declare a nulidade do Registro efetuado pela Resolução n.º 4.458, às fls. 71 do processo em apenso, determinando a realização de nova Convenção Nacional do Partido, a qual deverá escolher os membros que comporão seu Diretório Nacional".

Isto pôsto,

O registro do Diretório Nacional eleito pelo Partido Social Trabalhista, em sua 3.ª Convenção realizada a primeiro de fevereiro de 1952, não está propriamente em causa, homologado que foi pela Resolução n.º 4.478, de 21 de maio de 1952, deste Tribunal Superior, de que foi Relator o eminente Ministro Frederico Sussekind.

O de que se cogita, no caso, é de recompôr o Diretório, ou melhor, de expungir-lo de alguns elementos que abandonaram o Partido para se filiarem a outro; ou que tiverem seus mandatos cancelados por disposição estatutária; por ausentes à vida partidária.

Esse é o único objetivo da demanda.

O eminente Dr. Procurador Geral acentua, baseado no exame procedido na Secretaria deste Tribunal entre a ata da eleição e os livros do partido, que ocorreram algumas irregularidades e lacunas — o que é certo. Tudo isso, porém, deveria ter sido investigado por ocasião do registro do Diretório. Aliás, essas faltas e lacunas não se revestem de maior significação, a não ser, relativamente, a um dos eleitos, o Sr. Afonso da Silva Matos, que tem a sua votação rasurada, sem ressalva. Esse o defeito mais importante. As demais rasuras estão devidamente ressalvadas. Não há, portanto, razões que justifiquem a invalidação do pleito. Tudo se resume em saber se as exclusões determinadas pela Convenção se justificam e, em caso afirmativo, quais os membros remanescentes do aludido Diretório. Não resta dúvida que o Partido podia legalmente adotar a providência que tomou. A contravérsia circunscreve-se, portanto, à situação do Sr. Leontino Rosas, que embora figure na ata como eleito, não teve seu nome homologado por este Tribunal.

Não constando da nominata de fls. aprovada pela Resolução n.º 4.458, o Sr. Leontino Rosas não pode ser havido como integrante do Diretório. Impõe-se, portanto, declará-lo estranho ao quadro de diretores do Partido.

É possível que se trate de uma omissão. Esta, contudo, não foi retificada antes; nem agora, é pleiteada, expressamente. O nome do Sr. Leontino Rosas, portanto, não pode, nem deve figurar no Diretório. Por isso, além dos que se desfilaram do Partido e dos que tiveram seus mandatos cancelados por desinteresse, deve-se, por sinal, excluir o Sr. Leontino Rosas, cujo nome não consta da nominata aprovada por este Tribunal. O Sr. Afonso da Silva Matos figurou na relação anterior e teve seu nome registrado, sem oposição. Faz parte, portanto, do Diretório.

Por outro lado, o Sr. Sebastião Archer pertencia ao Diretório, e jamais compareceu as suas sessões, sendo por isso, dele excluído. Alega-se que não foi eleito. Contudo, seu nome veio a ser registrado. E, agora, vem de ser cancelado, por não ter aquele mandatário levado a sério o encargo que lhe foi outorgado.

Ante o exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, vencido, em parte, o Sr. Ministro Pinheiro Guimarães, aprovar as exclusões levadas a efeito e determinar, também, a do Sr. Leontino Rosas (que foi indevidamente incluído entre os membros do Diretório Nacional do Partido).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique d'Ávila*, Relator. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, vencido em parte. — Excluir o Sr. Sebastião Archer por não eleito e incluir o Sr. Leontino Rosas, porque foi eleito, embora o seu nome, por lapso, não tivesse constado da lista remetida ao Tribunal. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão em 13-9-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.648

Processo n.º 92-53 — Classe X — Distrito Federal

— *Compete à Justiça Eleitoral a fixação da data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal. Essa disposição há de ser federal, porque a União compete, privativamente, legislar sobre direito eleitoral.*

— *Assim, não havendo data para eleições fixada por preceito federal, a Justiça Eleitoral compete marcar-lhes o dia em que devam realizar-se, sem levar em conta as diferentes datas fixadas para as eleições locais por dispositivos de Constituições Estaduais, os quais, além de inconstitucionais, acarretariam prejuízos para a boa ordem dos serviços eleitorais e trariam aumento das despesas com a realização daquelas eleições em datas não coincidentes com as dos pleitos federais.*

— *Resolve-se fixar a data de 3 de outubro de 1954 para as eleições federais de renovação da Câmara dos Deputados e dois terços do Senado, e recomendar aos Tribunais Regionais, tendo em vista a conveniência do serviço eleitoral, sejam fixadas para aquela data as eleições para os cargos estaduais e municipais (Governador, Vice-Governador, Deputados estaduais, Prefeito e Vereadores) cujos mandatos terminem até abril de 1955.*

— *Constituição Federal, arts. 119, n.º IV, 5.º n.º XV letra a, 6.º e 58.*

Vistos estes autos do processo n.º 92-53, classe X, do Distrito Federal, relativo às instruções para a fixação das datas das eleições a serem realizadas em 1954:

Dispõe o art. 119 n.º IV da Constituição que, entre as atribuições da Justiça Eleitoral, se inclui "a fixação da data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal".

Indaga-se, então e essa é a primeira questão que teremos a decidir) se a "disposição constitucional ou legal", e que aí se alude, terá de emanar do Poder Legislativo da União, ou poderá provir também de outro.

Que a fixação da data das eleições constitui matéria de direito eleitoral, deixou-o o Estatuto Supremo fora de dúvida ao incluí-la expressamente entre os assuntos da competência da Justiça Eleitoral (cit. art. 119 n.º IV).

Ora, só a União pode legislar sobre direito eleitoral (Const., art. 5.º n.º XV letra "a"), sendo de notar que, nessa matéria, nem sequer se facultou aos Estados, legislação supletiva ou complementar (art. 6.º).

Assim, é de concluir, conforme aliás já sentenciou este Tribunal, que, não havendo data para eleições fixada por disposição federal, a Justiça Eleitoral competirá marcar-lhes o dia em que devam realizar-se, sem levar em conta as diferentes datas fixadas para eleições locais por dispositivos de Constituições Estaduais, os quais, além de inconstitucionais, acarretariam prejuízos para a boa ordem dos serviços eleitorais e trariam aumento de despesas com a realização daquelas eleições em datas não coincidentes com as dos pleitos federais.

Estabelecida essa primeira conclusão, passa-se ao exame das diversas eleições que se terão de realizar no corrente ano de 1954.

1.º *Eleições federais para renovação da Câmara dos Deputados e 2/3 do Senado, cujos mandatos terminarão a 31-1-1955.*

A Constituição não marca data para a realização destes dois pleitos, determinando apenas que se façam simultaneamente em todo o País (art. 38).

Assim, na ausência de disposição constitucional ou legal a respeito, compete ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do cit. art. 119 n.º IV da Constituição e art. 12 letra "e" do Código Eleitoral, fixar a data para as eleições de Deputados Federais e 2/3 dos Senadores e respectivos suplentes, em 1954.

O dia 3 de outubro (data em que se realizaram os pleitos anteriores em 1950), cairá, no corrente ano, num domingo, motivo pelo qual é escolhido.

2.º *Eleições de Governador e Vice-Governador.* Variam as Constituições Estaduais na fixação do período governamental.

Algumas o fixaram em cinco anos e outras em quatro.

São os seguintes os Estados, cujos mandatos de Governador, de 4 anos, terminarão em princípio de 1955.

1. Amazonas.
2. Piauí.
3. Ceará.
4. Pernambuco.
5. Sergipe.
6. Bahia.
7. Espírito Santo.
8. Rio de Janeiro.
9. São Paulo.
10. Rio Grande do Sul.
11. Goiás.

Os mandatos dos Governadores desses Estados findam a 31 de janeiro de 1955, com exceção dos do Ceará, Bahia e Espírito Santo, que, respectivamente, terminarão em 25 de março de 1955, 7 de abril de 1955 e 15 de março de 1955 (arts. 2.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Ceará e Bahia, e § 2.º do art. 3.º das Disposições Constitucionais Transitórias do Espírito Santo).

Em 7 destes 11 Estados, as Constituições marcam a eleição do Governador para 120 dias antes do término do respectivo período (Pernambuco, artigo 57; Sergipe, art. 49; Rio de Janeiro, art. 36; Rio Grande do Sul, art. 22, § 2.º; Goiás, art. 34, § 1.º; Ceará, art. 25; Espírito Santo, art. 27).

As Constituições dos Estados do Amazonas, Bahia e Piauí não fixam data para as eleições.

A Constituição de São Paulo mandava realizar a eleição noventa dias antes do término do período governamental (parágrafo único do art. 34).

Mas esse parágrafo foi suprimido pela emenda constitucional de 1-8-1950 (*Diário Oficial do Estado*, de 9-8-1950).

Assim, não sendo válidos, como se viu, os preceitos estaduais que fixam datas de eleições, e competindo aos Tribunais Regionais marcar os pleitos locais (Código Eleitoral, art. 17, letra "d"), caso é de se recomendar aos referidos Tribunais a escolha da data, de 3 de outubro de 1954, para realização das eleições de Governador e Vice-Governador nos Estados de Piauí, Ceará, Sergipe, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Goiás e São Paulo, bem como de Governador nos Estados do Amazonas, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul, pois nestes não existe o cargo de Vice-Governador.

3.º *Eleições de Deputados às Assembléias Estaduais.*

Todas as Constituições fixaram a duração destes mandatos em quatro anos, terminando os atuais em 31-1-1955, com exceção dos da Bahia, Ceará e Espírito Santo, que findarão respectivamente os daquela a 7 de abril de 1955 e os destes a 15 de março de 1955.

As Constituições do Maranhão (art. 12), Ceará (art. 4.º), Alagoas (art. 21, § 2.º), Rio de Janeiro (art. 3.º), Santa Catarina (art. 4.º, § 2.º), Rio Grande do Sul (art. 22, § 2.º), Goiás (art. 3.º) e Espírito Santo (art. 6.º) mandam que a eleição se realize 120 dias antes de findar a legislatura; e a de Pernambuco (art. 20) 120 dias antes da data fixada para a instalação da legislatura seguinte.

As Constituições do Piauí (art. 22), Rio Grande do Norte (art. 5.º, § 2.º) e Minas Gerais (art. 4.º, parágrafo único) determinam que estas eleições se realizem juntamente com as dos membros do Congresso Nacional; e a da Bahia (art. 6.º) simultaneamente com a de Governador.

As dos demais Estados (Amazonas, Pará, Paraíba, Sergipe, São Paulo, Paraná e Mato Grosso) não fixam data para estas eleições.

É, pois, de se recomendar aos Tribunais Regionais, seja marcada para todas elas, consoante o critério anteriormente estabelecido, a data de 3 de outubro do corrente ano.

4.º *Prefeitos.*

Apenas em 10 Estados, de acordo com as respectivas Constituições, os mandatos de Prefeitos terminarão em princípios de 1955, sendo que no Pará, Piauí, Sergipe, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso em 31-1-1955; no Ceará em 25 de março de 1955; na Bahia em 7-4-1955 e no Espírito Santo em 15-3-1955.

Nos outros 10 Estados, os mandatos dos Prefeitos terminam entre 25 de outubro de 1955 e 30 de março de 1956; em quatro deles (Maranhão, Rio Grande do Norte, Alagoas e Santa Catarina) porque a sua duração foi fixada em 5 anos; e nos seis restantes (Amazonas, Paraíba, Pernambuco, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul) porque o término dos mandatos da primeira legislatura não ocorreu a 31-1-1951.

Daqueles dez Estados, apenas 2 marcaram a realização das eleições de Prefeito para 120 dias antes do término do período anterior (Rio de Janeiro, art. 96 da Constituição; Goiás, art. 108).

Assim, análogamente, ao que ocorreu nos casos anteriores, é de recomendar-se a escolha do dia 3 de outubro de 1954 para a realização das eleições de Prefeito nos 10 referidos Estados, onde os mandatos terminam em princípio de 1955.

5.º *Vereadores.*

Em 14 Estados e no Distrito Federal, deverão realizar-se eleições para renovação das Câmaras de Vereadores.

No Pará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e Distrito Federal, os mandatos terminarão em 31-1-1955; no Ceará a 25-3-1955; na Bahia a 7-4-1955 e no Espírito Santo a 15-3-1955.

Apenas 4 Constituições Estaduais fixaram data para a realização das eleições de Vereadores, ou seja, 120 dias antes do término do período legislativo: Alagoas (art. 94), Rio de Janeiro (art. 89), Santa Catarina (art. 110, § 2.º), Goiás (art. 98).

Assim, caso é de recomendar-se seja marcada para 3 de outubro de 1954 a eleição de Vereadores no Distrito Federal e nos 14 Estados referidos.

Diante do exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, fixar a data de 3 de outubro de 1954 para as eleições federais de renovação da Câmara dos Deputados e 2/3 do Senado, e recomendar aos Tribunais Regionais, tendo em vista a conveniência

do serviço eleitoral, sejam fixadas para aquela data as eleições para os cargos estaduais e municipais (Governador, Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) cujos mandatos terminem até abril de 1955.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão em 2-9-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.650

Processo n.º 107 — Classe X — Alagoas (Maceió)

Aprova-se a criação de três novas zonas eleitorais no Estado de Alagoas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo n.º 107, classe X, do Estado de Alagoas, em que o Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicita aprovação para criação das 35.ª, 36.ª e 37.ª zonas eleitorais, correspondentes às novas comarcas já instaladas nos municípios de Junqueira, Limoeiro de Anadia e Porto Real do Colégio:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, conceder a aprovação solicitada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão em 9-9-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.705

Consulta n.º 153 — Classe X (Estado do Rio)

Não se conhece de consulta cuja matéria escape à competência do Tribunal Superior Eleitoral, bem como da que expõe caso concreto.

Vistos, etc.

O Partido Socialista Brasileiro consulta se, autorizado por seu diretório regional, pode contratar a propaganda eleitoral de seus candidatos, mediante a minuta, que junta.

Aduz as seguintes razões:

1. A fim de promover uma campanha racional e eficiente, dentro dos modernos métodos de propaganda, entrou o consulente em entendimentos com uma empresa especializada para deferir-lhe o encargo da divulgação do nome do seu candidato ao Governo do Estado, bem como dos candidatos do Partido nos diversos municípios.

2. Não dispondo o Partido, entretanto, de meios para fazer face às despesas de vulto que um empreendimento desse gênero requer, encarga-se a própria empresa de propaganda do levantamento de numerário com o lançamento de uma tómbola para sorteio de cinco prêmios, na base da minuta do contrato inclusa.

3. Desta forma, é a presente para o fim de saber desse Egrégio Tribunal se o Partido, devidamente autorizado pelo seu Diretório Regional, pode celebrar contrato de propaganda com empresa especializada, de fins eleitorais, nos moldes da minuta de contrato inclusa, sem que com isso incida em qualquer sanção da legislação eleitoral.

A minuta em questão está redigida nos seguintes termos:

"Carta proposta que faz a Empresa de Propaganda Ltda. ao Partido Socialista Brasileiro Seção do Estado do Rio de Janeiro, na forma abaixo:

A "Empresa de Propaganda Ltda.", com sede à Rua Frei Caneca n.º 155, no Distrito Federal, se compromete ao seguinte:

1.º Organizar parte da propaganda pró candidatura Brígido Tinoco ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, mediante autorização expressa do Partido, obedecendo aos seguintes itens:

a) lançamento de uma tómbola, na base dos prêmios da loteria federal a se extrair em 2 de outubro de 1954, sendo cada bilhete vendido a Cr\$ 100,00, e concorrendo a cinco prêmios principais.

b) Os prêmios obedecerão ao seguinte critério:

1.º prêmio — Um automóvel de marca americana, novo.

2.º prêmio — Um aparelho de televisão.

3.º prêmio — Uma geladeira elétrica.

4.º prêmio — Um rádio.

5.º prêmio — Uma enceradeira elétrica.

c) Os prêmios ficarão expostos ou em Niterói ou no Rio de Janeiro, em local a ser previamente aprovado pelo P.S.B., dentro do prazo de 40 dias a contar da data da autorização.

2.º) A "Empresa de Propaganda Ltda.", se compromete a confeccionar:

a) 100.000 cartazes de propaganda, na forma adotada e autorizada pelo P.S.B.

b) 500.000 cartões postais com a fotografia do candidato Brígido Tinoco e o dístico que for indicado pelo P.S.B.

c) 5.000.000 de cédulas para votação, confeccionadas de acordo com a lei, e entregue na sede do P.S.B. em Niterói.

3.º) A Empresa de Propaganda Ltda. se compromete a percorrer com agentes seus todos os Municípios do Estado do Rio de Janeiro, colando os cartazes e distribuindo cartões postais, procurando em cada Município os Diretórios do

P.S.B., de acordo com a indicação do Partido, a fim de que a propaganda seja feita, por auto-falantes não só do candidato Brígido Tinoco, como dos candidatos locais de cada Município.

4.º) Acompanhando a caravana da Empresa de Propaganda Ltda., o P.S.B. indicará uma pessoa de sua confiança, para estabelecer ligações nos Municípios e fiscalizar a propaganda a ser feita, correndo as despesas de transporte e estadia por conta da Empresa de Propaganda Ltda.

5.º) As faturas e recibos correspondentes aos prêmios deverão ser entregues ao P.S.B., devidamente endossados, antes do início da venda dos "bilhetes" da Tómbola.

6.º) O P.S.B., em Niterói, terá comunicação, por telegrama, de todo o itinerário que a caravana da Empresa de Propaganda Ltda. ESTIVER, realizando.

7.º) O P.S.B. dará apresentações a todos os Diretórios Municipais para que a caravana entre em contato com os membros dirigentes do Partido em cada cidade.

8.º) Compreende-se como dada a autorização para que a Empresa de Propaganda Ltda. inicie os seus trabalhos, a devolução da 2.ª via desta carta-proposta, devidamente assinada pela Comissão Executiva do Partido Socialista Brasileiro, Seção do Estado do Rio de Janeiro e a competente autorização do Tribunal Regional de Niterói".

Constam parecer do Dr. Procurador Regional, e informação da Secretaria do Tribunal.

Isto posto:

Além de envolver a consulta matéria que escapa à competência deste Tribunal, ressalta evidente que expõe um caso concreto.

Resolvem, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral dela não conhecer.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 26 de junho de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-9-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.734

Consulta n.º 184 — Classe X (Maranhão)

Justiça Eleitoral; afastamento de juizes dos Tribunais, desconto do tempo; no 1.º biênio; qualquer que seja o motivo impõe-se o desconto; há o dever indeclinável de servir integralmente dois anos; no 2.º biênio a situação é inversa porque livre o cidadão de aceitar ou não o encargo ou mesmo dêle exonerar-se.

Vistos, etc. Dois telegramas foram enviados pelo Sr. Des. Presidente do Tribunal Regional do Maranhão, nestes termos:

"Formulo êsse trisupelei seguintes consultas bipts Primeiro si períodos de afastamento do exercício ordinário em objeto de serviço eleitoral fora da sede por parte de membros dos Tribunais Regionais devem ser descontados do primeiro biênio das suas investiduras vg inclusive quando membro Triregelei seja seu presidente e se tenha ausentado chamado dêsse trisupelei ou ainda autorizado pelo triregelei pt Segundo si afastamentos idênticas condições primeira consulta acima podem ser descontadas do segundo biênio investiduras membros triregelei pt Terceiro si períodos licença para tratamento saúde podem ser descontados no segundo biênio investiduras membros triregelei vg quando a requerimento dos próprios juizes interessados pt"

* * *

Confio consultas formuladas telegrama trinta três de dezanove corrente vg versando seguinte bipts Primeiro se períodos de afastamento do exercício ordinário em objeto de serviço eleitoral fora da sede por parte de membros dos Tribunais Regionais devem ser descontados do primeiro biênio das suas investiduras inclusive quando membro trisupelei seja seu presidente e se tenha ausentado a chamado dêsse trisupelei ou ainda em missão ou autorização pelo triregelei pt Segundo se afastamento idênticas condições primeira consulta acima podem ser descontados no segundo biênio investiduras membros triregelei pt Terceiro se a requerimento dos próprios juizes interessados vg podem ser descontados do segundo biênio períodos licença tratamento saúde pt"

Quanto ao tempo de afastamento das funções do presidente não pode ser descontado no exercício de mandato, porque os Presidentes dos Tribunais Regionais, são exatamente aquelas pessoas, cuja assistência ininterrupta às funções não pode ser dispensada. O Presidente tem que estar sempre à testa do seu Tribunal. Apenas, uma exceção se lhe abre, é o impedimento por motivo de saúde.

Quanto a licenças concedidas pelo Tribunal Superior, a seus juizes ou aos de Tribunais Regionais, por motivo de saúde ou outra razão relevante no primeiro biênio, o Tribunal tem entendido que êsses afastamentos não devem ser computados porque a Constituição impõe a prestação do serviço pelo prazo obrigatório e determinado de dois anos; de sorte são dois anos de serviço efetivo e não dois anos contínuos. Os dois anos devem ser efetivamente utilizados, embora por períodos descontínuos.

Todavia, atendendo à singular relevância da obrigação, no 1.º biênio o Tribunal examinará sempre com especial cuidado e a maior cautela as razões apresentadas.

Quanto ao segundo biênio, porém, é inversa a situação, porque livre o cidadão de aceitar ou não o encargo, ou mesmo dêle exonerar-se. Em consequência nessa hipótese, os dois anos são contínuos e peremptórios; improrrogável, portanto, o prazo que não sofrerá qualquer dilatação ou ampliação a pretexto de afastamentos, qualquer que seja a causa dêles determinante.

É o que confere, aliás, com o art. 2.º, § 3.º do Regimento Interno dêste Tribunal.

Por tais fundamentos: Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral responder afirmativamente às consultas quanto ao 1.º biênio e negativamente quanto ao segundo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 23 de agosto de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Traçassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão em 9-9-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.746

Consulta n.º 170 — Classe X (Distrito Federal)

Nas Convenções Regionais e Nacionais, somente poderão tomar parte, com direito a voto, os delegados dos diretórios municipais e regionais, devidamente registrados, excluída, pois, a representação das comissões de reestruturação.

Vistos êstes autos de consulta:

O Deputado Federal Dr. Lúcio Bittencourt formula a seguinte consulta:

"Se, nas convenções regionais dos Partidos Políticos somente poderão tomar parte, com direito a voto, os delegados de Diretórios Municipais e Regionais devidamente registrados no Tribunal competente ou se, em pé de igualdade com êsses diretórios, poderá ser admitida a representação de outros já constituídos mas não registrados ou das chamadas "comissões de reestruturação" simplesmente nomeadas pela direção do partido".

Trata-se de assunto dos mais relevantes porque visa a um aspecto que entende com uma forma de fraudar os propósitos democráticos da lei, ao instituir os Partidos políticos e fazê-los instrumento da vontade livre do povo, da expressão das urnas, sem coação, sem corrilhos, sem impostura. O que, no final de sua consulta, o eminente Deputado deixa patente, é o que já se vem observando alhures; a prepotência, a ditadura dos Diretórios Nacionais, através do processo de intervenção. Concentra-se, assim, a ação, a vontade, a absoluta atividade do Partido, no Diretório Nacional, estrangulando-se o princípio da representação, da livre escolha, da eleição, da permanência dos órgãos de direção, das deliberações nacionais, estaduais, municipais, dentro do mesmo plano de liberdade e de igualdade.

O assunto já foi debatido, anteriormente, extenuando o eminente Desembargador Frederico Sussekind, o seu ponto de vista sobre a preliminar, e, vencido, teria de manifestar-se sobre o mérito conjuntamente com o processo n.º 152.

No debate que se travou, o eminente Ministro Presidente bem alertara que a primeira dúvida era quanto à existência das chamadas Comissões de reestruturação, que não são registradas.

Os Estatutos podem cogitar de Comissões provisórias, de Comissões de reestruturação, mas, elas terão um caráter nitidamente partidário e interno, são auxiliares de outros órgãos legais, examinam os problemas partidários, sugerem reforma e reestruturações, desincumbem-se de missões políticas, orientam, opinam, mas jamais terão o caráter ou substituem os órgãos de direção que o Código criou e quiz que fossem permanentes, o reflexo da vontade do partido nas respectivas eleições, eleitos os seus membros e não nomeados.

Ora, comissões dessa natureza, provisórias, sem um amparo legal ou do Código, de conveniência doméstica do partido, não se registram, não se devem registrar, porque o registro visa a reconhecer a legitimidade de um órgão que a própria lei criou para ser o ponto de ligação, de correspondência oficial com a Justiça Eleitoral e ainda o diretor legal do partido, de seus interesses, de seus programas, de suas aspirações.

Porque os Estatutos pretendam, refundir, reformar, reestruturar, a filosofia, as idéias, o mecanismo de um partido e para isso nomeia-se uma co-

missão de especialistas, de gente mais em dia com os problemas políticos e sociais, não se segue que devamos considerar essas *Comissões de Reestruturação* — órgãos semelhantes, talhados à imagem do diretório, substituindo-o — e para isto com direito ao registro. Se a reestruturação é trabalho e estudo de reforma, de que resulta a alteração dos estatutos, então, só conhecemos do fato, com o pedido de registro dessa reforma. Antes, a reestruturação é do campo privativo do partido.

As Comissões Executivas provisórias — que se anunciam, como no caso do P.T.B. — para direção do Partido, na seção em que o Diretório foi dissolvido — também não estão sujeitas a registro, — nem substituem o Diretório de que cogita o Código Eleitoral, que teve a preocupação de determinar que se elegeisse o novo Diretório quando ocorrer a dissolução. Não se pode, assim, admitir o Diretório nomeado — que existirá, apenas, para os fins internos e domésticos do Partido.

Argumenta-se que permitindo os Estatutos a nomeação daquelas comissões, implícita e necessariamente há de permitir o registro. Há um defeito de raciocínio lógico na argumentação, uma vez que não se puzera, como uma das premissas do silogismo, a exigência do Código Eleitoral para certo e determinado registro.

O Código não instituiu registros, mas um registro: aquele do Diretório que é eleito, que é representante legal, permanente, oficial, do partido, na respectiva seção.

Não há, como já se assinalara, que os Estatutos possam cogitar de outras quaisquer comissões, mas dentro da sistemática do Código Eleitoral, só podemos e só devemos ter em mira um órgão de direção: — O Diretório. — (art. 137), que pelo espírito do Código, pelo que se infere do próprio art. 141, § 2.º — deve ser eleito. O que o art. 139 quer, e só isto, é o registro deste Diretório.

Não existe contradição, inconveniência ou quer que seja no fato de aprovarmos os Estatutos, em que se fale de comissão de reestruturação — e parece que nenhum cuida de tal coisa, — porque a reestruturação é um acidente, é um imprevisto, é um imperativo do momento e não uma normalidade, um fim e, depois, examinaremos seu âmbito de ação, sua fisionomia em face do Código, e a necessidade ou não de seu registro.

É manifesto que essas Comissões têm a função de qualquer Comissão que, num Tribunal, estuda uma reforma judiciária ou, nos quadros administrativos, estudem uma reestruturação do funcionamento.

Em nenhum passo o Código Eleitoral fala nas tais Comissões, como órgãos necessários ao corpo, que é o Partido.

Porque havemos de esquecer a sistemática do Código, relegar os mandamentos democráticos e acolher essa liberalidade estatutária de criar órgãos paralelos, substitutos, provisórios, temporários e dar-lhes um cunho legal, que só é reservado ao Diretório?

Irámos possibilitar a destruição daquilo que há de mais precioso na organização dos partidos: a livre manifestação — dos que a eles pertencem, o pleito como fator de moralidade contra o centralismo, o despotismo, a onipotência de grupos.

Não devemos esquecer que esses órgãos de caráter unicamente orientador, ou os provisórios, auxiliares da direção, se registrados, irão participar das convenções e assim elementos escolhidos *ad hoc*, arvorados de imprevisto, e preconcebidamente, em comissões executivas, sem vinculação à vida mesma dos partidos, sem representar a vontade dos adeptos desse Partido, na seção, irão tomar parte no que há de mais sério na vida partidária: a Convenção.

Talvez, até, alcançado o fim, com o beneplácito do Tribunal, se lhe desse o sacramento do registro, seja dissolvida essa Comissão.

Vale considerar que: — reestruturar — é reorganizar, é recompor, dar nova estrutura ao que já existe. Logo a Comissão que disso se incumba não poderia, senão com o sacrifício do que inculcam os fatos, a realidade, a semântica, o usual, ter o ca-

ráter de órgão de direção e muito menos de órgão permanente.

Se, pois, alguns estatutos falam nessas Comissões, o que não acreditamos, somente teriam em vista o que é corrente, o que é comum na vida dos partidos, das sociedades, das organizações. Imaginemos uma Comissão de Reestruturação com os direitos do art. 151 do Código Eleitoral.

Repugna, pois, a assembléa desse órgão do Diretório, e a permissão de seu registro para atuar como se fôra tal.

Ante o exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos seguintes termos:

a) Os Estatutos são obrigados a cogitar da organização de dois órgãos: o de deliberação — as convenções; e o de direção — os Diretórios;

b) somente os Diretórios têm registro obrigatório, a fim de que possam funcionar;

c) as alterações na composição do Diretório, também, serão registradas;

d) os Diretórios podem ser dissolvidos, se incorrendo nos casos previstos no art. 141 do Código. — Neste caso, eleger-se-á novo Diretório dentro de 30 dias, se outro não fôr o prazo fixado nos estatutos;

e) esse prazo não pode ser objeto de prorrogação, é peremptório, porque o interesse geral e de caráter democrático, é que os órgãos de direção estejam em funcionamento normal e constante;

f) os Estatutos podem cogitar da criação de quaisquer comissões assistenciais, auxiliares, de orientação, de propaganda, ou para qualquer outro fim partidário, mas, não se assemelham essas comissões ao Diretório;

g) E, conseqüentemente, qualquer dessas comissões não têm direito a registro na Justiça Eleitoral, com o fim de substituir o Diretório, que deve ser eleito, e não nomeado;

h) comissão de reestruturação, de caráter transitório, com o fim específico e restrito de remodelar, ou refundir, não é órgão de direção;

i) e, por derradeiro, a intervenção dessas comissões, seja nas convenções ou em atos privativos dos Diretórios, não tem o amparo do Código Eleitoral e desnatura sua sistemática.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1954. — *Egídio Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 16-9-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.753

Consulta n.º 199 — Classe X — Espírito Santo (Cachoeiro de Itapemirim)

— Não é de se aplicar o art. 15, da Resolução n.º 4.711 a Prefeitos que se candidatarem a cargos eletivos.

Vistos, etc.

O Sr. Presidente do Tribunal Regional do Espírito Santo submete à apreciação deste Tribunal a seguinte consulta do Sr. Juiz da 2.ª Zona Eleitoral:

“Tenho honra levar conhecimento vossência que este triregelei vg sessão hoje vg conhecendo consulta — Juiz Eleitoral 2.ª Zona sobre se artigo 15 Resolução 4.711 — desse Egrégio Trisupelei — tem aplicação Prefeitos se candidatarem cargos eletivos vg mas atendendo ao que já resolveu esse mesmo Colendo Trisupelei Resolução 3.922 — publicada Diário Justiça 26 dezembro 1950 e 3.499 vg publicada Boletim Eleitoral número 11 vg folhas 11 vg decidiu — sobrestar no julgamento para submeter assunto decisão Colendo Trisupelei vg dada a impor-

tância matéria caráter geral segurança lisura vg garantia liberdade pleito pt"

Isto pôsto:

O art. 15 da Resolução n.º 4.711 se refere a funcionários públicos, com funções especificadas.

As Resoluções ns. 3.499 e 3.922-A invocadas pelo consultante, versando a primeira sobre impedimento meramente moral, sobre o qual não opina nem decide o Tribunal, bem como o quadro das inelegibilidades estabelecidas pela Resolução n.º 4.687, não criam esta inelegibilidade para Prefeitos que se candidatarem a cargos eletivos.

Ante o exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte Gonçalves da Rocha*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 20-9-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.758

Consulta n.º 200 — Classe X (Distrito Federal)

— Na eleição de Senador e Suplente partidário, se o eleitor votar somente no suplente, o voto não aproveitará ao candidato a Senador e sim apenas ao suplente.

— O suplente eleito será o que tiver sido registrado com o Senador eleito.

Vistos estes autos de consulta n.º 200, classe X, do Distrito Federal, em que é consultante o Deputado Sigefredo Pacheco:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, que:

1) Na eleição de Senador e Suplente partidário, se o eleitor votar somente no suplente, o voto não aproveitará ao candidato a Senador e sim apenas ao suplente.

2) O suplente eleito será o que tiver sido registrado com Senador eleito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão em 13-9-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.759

Consulta n.º 197 — Classe X — Santa Catarina (Presidente Getúlio)

Frente ao disposto no art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, só podem candidatar-se a cargos eletivos, de qualquer natureza, os brasileiros naturalizados, que os tenham exercido antes do advento da Constituição vigente; ressalvados, os casos em que se exige a condição de brasileiro nato.

Vistos, etc.

O Prefeito Municipal de Presidente Getúlio, em Santa Catarina, faz a seguinte consulta a este Tribunal:

"Solicito fineza informar se brasileiro naturalizado não preenchendo exigências artigo 19 Disposições Transitória Constituição Federal vg pode candidatar-se a Prefeito".

Dispõe a Constituição Federal, no art. 19, de suas Disposições Transitórias, o seguinte:

"São elegíveis para cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador, os que tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência das Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo".

O texto é de amplitude indistarcável: abrange, não só os cargos eletivos federais, como os de representação estadual e municipal, dada a alusão que faz ao de Governador.

O intuito do legislador constituinte foi o de abarcar, sem restrições, todos os cargos de representação popular.

Se o brasileiro naturalizado em causa, não exerceu cargo eletivo antes do advento da Constituição de 46, é evidente, que não pode candidatar-se ao cargo de Prefeito Municipal.

Ante o exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder negativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Vasco Henrique d'Avila*, Relator. — *José Duarte*, vencido, de acordo com as notas taquigráficas, anexas. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

VOTOS

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator, nos termos do voto que proferi em consulta anterior, de que foi Relator o Sr. Dr. Pinheiro Guimarães.

O Sr. Des. Penna e Costa — Sr. Presidente. Baseio meu voto nas razões constitucionais que vou expor.

A Constituição estabelece condições de elegibilidade, que não é matéria eleitoral, mas, simplesmente, constitucional, estabelece, também, taxativamente, os casos de inelegibilidade. Esses casos de inelegibilidade só se podem referir ao cidadão brasileiro elegível, nos claros termos da mesma Constituição. Para o estrangeiro naturalizado antes da vigência da Carta de 36, e que tenha exercido, anteriormente, cargo eletivo, o constituinte criou uma exceção, no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excluindo dessa permissão apenas os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e de Governador; — condicionando, porém, essa franquia àquelas duas condições, a que já me referi: de ter sido naturalizado antes da Carta de 46 e, mesmo assim, de ter exercido qualquer mandato eletivo, isto é, um cargo de representação popular. Ora, se a exceção foi aberta só no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e apenas para os naturalizados antes da vigência da Constituição de 46, que houvessem exercido qualquer mandato eletivo, a consequência inelutável é que os naturalizados, que não preenchem essas duas condições, não são elegíveis para cargos de representação popular. Por esses fundamentos, também, estou de acordo com o voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Des. José Duarte — Na última sessão, porque estivesse na pauta para julgamento, a consulta ora em debate, eu anunciara a V. Excia. que pediria vista do processo, a fim de examinar mais detidamente o assunto, que se anunciara muito simples.

Assim também se me afigurara e inclinara-me a acompanhar os doutos votos já expendidos, impressionado que ficara com os argumentos expostos. Assaltaram-me, depois, sérias dúvidas.

Diante do texto, ou seja o art. 19, literalmente apreciado, é irrecusável a simplicidade do assunto. Todavia esse exame, só ele, não basta para resolver matéria de capital importância.

Mas, Senhor Presidente, entendi necessário, imprescindível mesmo, analisar o art. 19, em face da sistemática da Constituição de preceitos permanentes reguladores dos direitos dos naturalizados, inclusive o direito político do voto, do esquema de inelegibilidade estabelecido expressamente. A exegese do texto surge, então, com rumos diversos daquele que

lhe dera a discussão já havida sobre seu enunciado e seu objetivo.

Convenci-me, *data venia*, de que a inteligência do art. 19, não pode ser aquela propugnada com o brilho de sua inteligência pelo eminente Ministro Relator.

Passarei a dar as razões de meu voto, lamentavelmente isolado ou divergente.

Não se controverte seja o art. 19 de curta duração, de caráter transiente. Está ele no Ato das Disposições Transitórias, que, como sabemos, é autorom, desligado do corpo da Constituição, precisamente, porque os seus preceitos são passageiros, não permanecem, exaurem-se com sua execução. Adotamos o modelo austriaco, pois que o projeto Kelsen, também, cuidara daquela forma de regular a matéria transitória.

Ora, precisamente porque é transitório o artigo 19 é que se não poderá reconhecer que, por inferência, a contrario, dêle emane uma regra geral, um princípio de inelegibilidade.

Eu me explicarei. Afirma-se que o art. 19 contém uma exceção. É elementar que para isto deveria existir uma regra geral, que, então, se visa restringir sob determinado aspecto. No entanto, essa regra não existe, não está expressa.

A interpretação oferecida reduz o art. 19 ao seguinte: somente alguns naturalizados são elegíveis: aqueles que, na vigência de Constituições anteriores adquiriram a nacionalidade brasileira, e, além disso, hajam exercido qualquer cargo eletivo. Isto posto, só esses são elegíveis, e extinto o quadro, a categoria, a classe, o número dos que se encontram nessas condições, surge o princípio, a regra, contra a qual me rebelo: os demais naturalizados, isto é, os que não exerceram cargo eletivo, antes ou depois da Constituição, não são elegíveis. Isto importa, evidentemente, em afirmar que os cidadãos brasileiros, por naturalização, em regra, não são elegíveis.

Indagaria, então, onde se encontra essa inelegibilidade? Inexiste. No art. 19 não está, porque é ele transitório e não princípio permanente. No corpo da Constituição não se encontra.

Ao contrário dessa interdição, o que resulta da Constituição é que o naturalizado é cidadão brasileiro com os mesmos direitos civis e políticos dos nacionais, salvo as exceções expressas na lei. O naturalizado não possui um estatuto especial. A Constituição os incluiu no Título que trata da cidadania e da nacionalidade. As interdições dessa ordem, as inelegibilidades não se presumem, nem se inferem de exceções. Serão, sempre, em todos os casos, expressas.

Quando a Constituição quer excluir o naturalizado ou restringir os seus direitos, fá-lo, indispensavelmente, nos seus preceitos, como veremos nos arts. 38, parágrafo único n.º 1, 80 n.º 1, 90, parágrafo único n.º 1, 99, 103, 126, 155, parágrafo único e 160.

Passemos em revista os textos constitucionais que deslindaram essas dúvidas e patenteiam a sem razão da solução alvitrada.

Com a naturalização o estrangeiro adquire a nacionalidade brasileira, é cidadão brasileiro, é o que os americanos chamam *full fledged citizens* — cidadão completo, perfeito.

O art. 141, § 1.º inicia o elenco de seus direitos e os põe em absoluto (pé de igualdade, porque o artigo 12.º é genérico e não cria distinções).

O art. 131 determina que são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei. Assim, sejam brasileiros pelo berço, ou pela naturalização, serão eleitores: é um direito político. O alistamento e o voto são obrigatórios (art. 133). O princípio pacífico é que quem pode votar pode ser votado, salvo as restrições legais. Quais são elas? As inelegibilidades.

Surge, depois, completando o sistema o art. 138: São inelegíveis... Consectário lógico, dominando regra emanada já dos artigos anteriores: os alistáveis, são elegíveis.

Ora, os naturalizados, por isso que são brasileiros, sem interdição expressa, são alistáveis e obrigados mesmo a alistarem-se e votarem.

Inalistáveis são, apenas, os que a lei expressamente declara. Da mesma sorte inelegíveis serão unicamente, os que a lei menciona como tais.

Em nenhum passo da Constituição se afirma que o naturalizado é inelegível, a não ser nos casos específicos constantes dos artigos a que me referi distintamente.

O art. 138 tivera como correspondente, no ante-projeto de Constituição, o art. 7 que dispunha: são inelegíveis os que não *estiverem alistados* e o constituinte Hermes Lima propôs a fórmula que é, hoje, o art. 138.

Manifestar-se-ia uma bradante inconciliável entre o art. 19 e os textos constitucionais permanentes, já invocados, se se pretendesse extrair de seu enunciado — e sem atenção para o seu caráter transitório — a regra de inelegibilidade de todos os naturalizados, cidadãos brasileiros, no gozo de todos os direitos civis e políticos.

Eis, porque, com prudência, reexaminei a minha opinião inicialmente formada sobre o assunto, e apurei que não estava com a melhor doutrina, nem com o sistema constitucional, se perseverasse no anterior entendimento.

Não posso criar inelegibilidades, nem as presumir contidas num preceito transitório, que visa a regular uma situação passageira.

Temos, Senhor Presidente, uma tradição jurídica que se poderá abalar, porque feriria a carta da nossa democracia e adotar-se-ia a antítese de que ela discrimina.

Ruy Barbosa mostrara que abolida em 1881 a eleição indireta, o Decreto Legislativo n.º 3.029, de 9 de janeiro, que a substituiu pela de um só grau, restringira, desde logo, peremptoriamente, as funções de eleitor ao *cidadão brasileiro*. O Decreto Executivo n.º 7.891 de 20 de janeiro do mesmo ano estabeleceu: São eleitores todos os cidadãos brasileiros que se acharem em gozo desses direitos políticos e provarem as condições exigidas para o exercício do direito de votar. A posse não contestada dos direitos políticos, era suficiente para o eleitor ser compreendido no alistamento, isto é, para figurar no eleitorado.

“Com o regime atual não variaram os elementos do problema. A Constituição vigente, ao contrário, reforça aquela solução, subordinada expressamente as funções do eleitor à qualidade de cidadão”.

Assim em face já da legislação constitucional, já da legislação ordinária, nos dois regimes, a ilação da naturalidade brasileira, derivante da posse dos direitos políticos, constitui uma daquelas presunções legais a que já se referia o reg. n.º 737, hoje assento no processo civil...

Na vigência do Decreto n.º 200-A de 8 de fevereiro de 1900 a naturalização não era só para os efeitos eleitorais, mas para todos os efeitos do art. 3 do Decreto n.º 58-A de dezembro de 89.

E pergunta Rui Barbosa, quais são esses efeitos? Os da nacionalização mais plena, com restrição apenas da elegibilidade para a magistratura suprema da nação.

Rezava aquele Decreto: os estrangeiros naturalizados por este Decreto gozarão de todos os direitos civis e políticos, excepto o de Chefe do Estado.

Poder-se-á ainda, recorrer à sábia interpretação de Rui Barbosa a respeito do art. 70, § 2.º da Constituição de 91, relativa aos inelegíveis, para com ele, o Mestre, afirmar que não há inelegibilidade ou elegibilidades *implicitas*. Nenhuma sentença interpretativa poderá proclamá-lo.

O grande princípio, o dogma democrático, é então aquele defendido pelo egrégio brasileiro: sendo o voto o direito político elementar, o direito político por excelência, o primogênito entre os direitos dessa natureza, aquele a quem se nega a função de votar, não se pode reconhecer a elegibilidade. O inalistável não pode ser elegível.

Logo, nada mais sensivelmente lógico, que asseverar que todo cidadão, nato ou naturalizado, a

quem se não recusa a função de votar é alistável e é elegível. É o corolário a que se chega diante dos textos constitucionais.

Aliás, se compulsarmos as Constituições da França, da Itália, de Portugal, da Argentina, da Bélgica, chegamos ao mesmo resultado que se impõe ao hermenêuta: os naturalizados gozam dos mesmos direitos civis e políticos dos nacionais, exceto os casos expressos em lei. Têm o direito de voto, o primordial direito político e são elegíveis, salvo as exceções legais.

A Emenda Constitucional n.º XIV, da Constituição dos Estados Unidos dispõe: "Nem os Estados Unidos, nem algum Estado poderão debelar ou coartar aos cidadãos dos Estados Unidos o direito ao sufrágio por motivo de raça, cor ou prévia condição de servidão, o que se reproduz na Emenda n.º XIX. Mas, lá, também, todas as pessoas nascidas ou naturalizadas serão cidadãos dos Estados Unidos (*All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are Citizens of the United States, and of the State wherein they reside.*)

O estrangeiro naturalizado, nos Estados Unidos, goza de todos os direitos civis e políticos, é um completo cidadão americano *Full-fledged citizen* com as mesmas prerrogativas dos nacionais "*accepted that naturalized citizens are not eligible to hold the office of Presidente or Vice-Presidente of the United States.*

Em Monroe-The Government of the United States" lê-se esta passagem: Poder-se-á afirmar sem hesitação que muitas coisas que a média dos cidadãos reclamam como seus direitos constitucionais não são direitos de todos. O direito de votar, por exemplo, não é direito garantido pela Constituição Federal. A alta Corte dos Estados Unidos tornou claro que esse direito não é conferido a qualquer um. A Constituição todavia é negativa, pois que o que ela determina é que sufrágio não poderá ser negado a alguns por motivo de raça, cor, sexo, mas poderá ser recusado em razão da idade, da residência e do grau de instrução. O voto, todavia, é um direito que o cidadão adquire mostrando possuir as qualidades estabelecidas pela Lei do Estado em que reside.

Mas, ali, insistamos, como observa Corwin, em "The Constitution and what it means today", página 50 ali "*in all respects however the naturalized citizen stands under the Constitution... on an equal footing with the native citizen... Not enjoying therefore, the same freedom of speech and publication, the same right to criticize public names.*

É semelhante o sistema constitucional brasileiro: o naturalizado goza de todos os direitos políticos, salvo as exceções constantes da Lei e como a restrição é matéria de inelegibilidade somente a Constituição poderá impô-la. É uma interdição de direito que se admite por inferência ou presunção, nem se estabelece a contrário sensu, por interpretação de um preceito transitório, desgarrado da sistemática.

Senhor Presidente: Na interpretação dos textos constitucionais deve o hermenêuta preferir aquela que mais se harmoniza com o sistema, que não lhe faz mossas, que corresponde ao seu espírito, aos princípios informadores. Não se prefere a que levaria a uma solução destoante do que a própria Constituição quiz, estatuiu e impôs.

Assim, concluo que os naturalizados são cidadãos brasileiros, com todos os direitos políticos dos nacionais; não existindo no corpo da Constituição, expressa, a interdição de naturalizado ser elegível, resulta que a elegibilidade é a regra; se o naturalizado é alistável, é mais do que isso, é eleitor, é, também, elegível; as exceções a esse princípio só podem emanar da própria Constituição e de modo expresse — Concluo, então, pela afirmativa, isto é, o naturalizado pode ser votado ou eleito para Prefeito, porque nenhum preceito constitucional o veda, antes o permite.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Des. José Duarte — Sr. Presidente. Já havia redigido o meu voto quando, li, no "Jornal do Comércio", o estudo do ilustre jurista Sr. Benedito Costa Neto, que foi Deputado à Assembléia Constituinte e Relator Geral da Comissão de 21 membros que elaborou o projeto de que se originou a Constituição de 1946. S. Excia. abunda em considerações que vêm reforçar o meu ponto de vista. Tive então o grande prazer de verificar que não estava propugnando uma interpretação ousada ao sustentar que, no art. 19, não se pode vislumbrar aquele objetivo a que se refere exegese já quase fixada por este Tribunal contando com maioria dos votos a seu favor, quanto à restrição de elegibilidade em relação aos brasileiros naturalizados.

Pretende-se que só podem votar os brasileiros naturalizados nas condições previstas naquele passo do Ato das Disposições Constituições Transitórias, os outros, os demais naturalizados, não têm esse direito político.

Destarte, é a contrário sensu, é implicitamente que se busca estabelecer essa inelegibilidade, ou que se cria essa interdição de direito. No mesmo sentido, aliás, S. Excia. invoca a opinião de Carlos Maximiliano, nos seus comentários à Constituição, das quais transcreve trechos e dá o histórico do art. 19, para concluir, então, que os estrangeiros que tenham adquirido a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, ns. IV e V, da Constituição de 91, e os legalmente naturalizados são elegíveis — para os cargos de representação municipal estadual salvo Governador. — "E, se além daquele, tiverem exercido qualquer mandato eletivo antes da promulgação da Constituição de 18 de setembro de 1946, são também elegíveis..."

O preclaro jurista fez exceção quanto ao cargo de Governador, parecendo, assim, haver contradição, porque onde se cria essa exceção é, exatamente, no art. 19. Aqui, porém, ainda dou razão a S. Excia. Assim, como a Constituição Federal exige para os cargos de Presidente da República e Vice-Presidente a condição — condição, vejam bem! — de brasileiro nato, as Constituições dos Estados podem e devem também fixar essa condição de elegibilidade, ao candidato a Governador de ser brasileiro nato portanto, isso não foge à regra de sua competência. Mas, o art. 19, desde logo admite que a concessão feita não abrange os que se apresentarem a esse cargo.

Assim, em face destas considerações, responderei afirmativamente à consulta, por não encontrar, na Constituição, norma expressa que estabeleça a inelegibilidade para os cargos de representação popular.

O art. 19 terá de prevalecer como princípio transitório e de exceção.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, o brilhante voto que acaba de proferir o eminente Desembargador José Duarte, a que respondeu igualmente por forma brilhante o eminente Ministro Henrique D'Ávila, está, em verdade, calcado em considerações impressionantes.

Estou, porém, em que a orientação assentada por este Tribunal é certa. O que me fez, em certa altura, ter dúvida sobre esta questão, foi precisamente, a circunstância de constar o art. 19 não das Disposições permanentes da Constituição, mas sim das suas Disposições Transitórias, o que permitiria sustentar a sua aplicação restrita às primeiras eleições que se realizaram na vigência da Constituição de 46. Entretanto, os termos em que está redigido o dispositivo e, mais, consideração trazida pelo eminente Sr. Ministro Henrique D'Ávila, de que o preceito se refere a determinado número de pessoas que tendem a desaparecer, isto é, os que adquiriram nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores e hajam exercido mandato eletivo, explicam porque este dispositivo é tran-

sitório e não permanente. Por outro lado, Sr. Presidente, se o naturalizado fôsse elegível em todos os casos em que não se exige a condição de brasileiro nato, como explicar que o art. 19 estabelecesse mais uma condição essa de haver exercido mandato eletivo? Teríamos, então, que cancelar esta parte do dispositivo.

O eminente Sr. Dr. Costa Neto, no brilhante parecer publicado ontem — segundo o que ouvi do nobre Desembargador José Duarte —, pois, que dele só fiz uma rápida leitura — aplica esta condição final, a de haver exercido mandato eletivo somente no tocante à eleição para o Congresso Nacional — Deputado Federal ou Senador.

É esta conclusão a que chegou S. Excia.:

“Os estrangeiros que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69 ns. IV e V da Constituição de 24 de fevereiro de 1951, e os legalmente naturalizados, são elegíveis para os cargos de representação municipal e estadual, salvo o de Governador. E, se além daqueles, dois requisitos, tiverem exercido qualquer mandato eletivo antes da promulgação da Constituição de 18 de setembro de 1946, são também elegíveis, para os cargos de representação nacional, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República”.

Ora, Sr. Presidente, esta conclusão choca-se com a disposição permanente; põe o dispositivo transitório em choque com o permanente, porque o artigo 38, § 1.º, da Constituição, que se reporta ao artigo 129 ns. 1 e 2, exige a condição de brasileiro nato, para poder alguém se candidatar a membro do Congresso Nacional.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Nascido no Brasil e no estrangeiro.

O Sr. Desembargador José Duarte — V. Excia. não tem razão, porque a própria Constituição podia abrir exceções ao texto permanente. Temos, ali, no art. 19 aquela exceção em matéria de inelegibilidade, dos que já exerceram mandato eletivo anteriormente. Eis a explicação, o sentido do artigo 19: “podem esses naturalizados, por exceção, candidatar-se a Deputado Federal e Senador, quanto aos outros, a Constituição exige a condição de brasileiro nato. Não há choque entre o art. 19 e o que está no corpo da Constituição.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Como contrapor a uma disposição permanente um dispositivo transitório que, para o mesmo caso, dispensaria ser brasileiro nato, permitindo que seja naturalizado?

O Sr. Desembargador José Duarte — É preciso não criar absurdos dentro da Constituição. O art. 19 talvez tenha sido mal redigido. Alguma coisa lhe falta para esclarecer seu sentido; temos que encontrar uma interpretação que concilie o art. 19 com o sistema da Constituição, com as regras de caráter permanente. É o trabalho exegético do aplicador da Lei, conciliar, e não legislar.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — De qualquer forma teremos que aplicá-lo como ele existe e não como teria sido cogitado. Deve prevalecer a *mens legis* sobre a *mens legislatoris*.

Resta o apêlo às Constituições anteriores e às Constituições estrangeiras. *Data venia*, ele não procede, porque temos que aplicar a Constituição brasileira em vigor.

Finalmente, o eminente Desembargador José Duarte faz menção a um Acórdão — Resolução de 24 de agosto de 50 —, relatado pelo eminente Ministro Ribeiro da Costa, em que foi voto vencido o eminente Ministro Djama da Cunha Melo.

(S. Excia.):

“Cabe, ainda, respeitar a norma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no que tange ao cargo de Governador cuja elegibilidade não alcança a brasileiros naturalizados. Para os demais cargos eletivos, a saber de Prefeito, Deputado Estadual e Vereador, o cidadão brasileiro naturalizado não é inelegível”.

Com isso estamos de acordo. O que faltou foi atender à cláusula final: “contanto que tenha exercido mandato eletivo”.

Essa liberdade, creio que não posso ter: cancelar parter do mandamento constitucional.

Data venia do brilhante voto do eminente Desembargador José Duarte, mantenho o meu voto.

VOTO

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. As inelegibilidades se referem aos que forem elegíveis.

São restrições constitucionais, relativas ao pleito, e definidas contra os a quem é dada capacidade para o exercício ou investidura em cargos de representação popular.

É absurdo, portanto, cogitar-se de inelegibilidade, colimando alguém não elegível.

A Constituição de 46 estabeleceu, no art. 129-I a IV, categorias de brasileiros nato-nascidos no Brasil e nascidos no estrangeiro —, e brasileiros naturalizados. E nos arts. 38, — Parágrafo Único — I, e 80 — I, remeteu ao 129 — I e III, em que, tendo em vista o Legislativo e o Executivo federais, prescreveu condições de elegibilidade para o Congresso Nacional e para a Presidência da República, referente tão só a brasileiros nascidos no estrangeiro, não incluindo os naturalizados.

Ficou, evidentemente, erigido um princípio nacionalista, rígido, de elegibilidade para os cargos correspondentes, de representação popular.

Foi só depois, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — Art. 19 —, que o mesmo legislador abriu uma exceção, única, ao princípio, atendido, nessa oportunidade, tolerantemente, — em favor de brasileiro naturalizado, excluídos os Presidente e Vice-Presidente da República e o Governador, subordinando-a, ainda assim, a uma dupla condição:

a) que a nacionalidade tivesse sido adquirida na vigência das Constituições anteriores; e,

b) que houvessem esses naturalizados exercido (naquela vigência, necessariamente) qualquer mandato eletivo.

Ficaram, dêsse modo, irremissivelmente carecidos de elegibilidade para os cargos de representação popular os brasileiros naturalizados, salvo os contemplados no art. 19, generosidade que confirma a carência.

Não me parece, pois, tenha alcance, para resposta à consulta, interpretarem-se, compreensivamente, casos taxativos de inelegibilidade — restrição, e não direito —, que, como reponta à evidência, poderiam referir-se a pleito entre brasileiros elegíveis, apenas, e quando só o seriam os naturalizados, na conformidade da concessão do art. 19, cuja transitoriedade reforça a negativa, considerada a inevitabilidade de um termo à vigência do dispositivo.

Não vejo, também, inconstitucionalidade, em face dos arts. 5.º — XV “a”, e 6.º, combinados, da Lei Magna, em dispositivos das Constituições estaduais, que não concedam, porventura, tal como se respiga na invocada Lei Maior, direito ou condições de elegibilidade — matéria constitucional, não eleitoral — a brasileiro naturalizado, sobretudo sendo, como é, por outro ângulo, faculdade constitucional expressa dos Estados — Art. 18 — regerem-se pelas Constituições e Leis que adotarem, respeitados os princípios estabelecidos naquela.

O dispôsto no art. 138, da Constituição Federal, é a *inelegibilidade* concernente aos brasileiros inalistáveis e aos mencionados no parágrafo único do art. 132. Daí, porém, não é lógico engendrar-se, a contrário senso, uma *elegibilidade* incondicional para o brasileiro naturalizado, sem os requisitos do artigo 19, elegibilidade que a Constituição não criou, e que, como direito, tinha que ser expressa. Tanto a elegibilidade e suas condições, como direito, quanto os casos de inelegibilidade, como restrições de direito, têm todos que ser explícitos. E da inelegibilidade estabelecida contra o inalistável, nos termos

do art. 138, é juridicamente inaceitável urdir-se, em favor de brasileiro alistável, naturalizado na vigência da Carta de 46, uma elegibilidade sem condição, não estatuida no corpo constitucional, antes excluída, irremediavelmente, da letra e do espírito do art. 19 e em desigualdade de tratamento com os brasileiros natos e os naturalizados atendidos

no art. 19, cuja elegibilidade foi, em qualquer caso, estabelecida com dependência de condições.

Concluo, por isso, que o brasileiro naturalizado, não compreendido na liberalidade do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, carece de elegibilidade para cargos de representação popular.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.253

Recurso n.º 117 — Classe IV — São Paulo

Recorrente: P.S.P.

Recorrido: T.R.E.

Brasileiro naturalizado; interpretação do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, não deve prevalecer o Acórdão recorrido, que diverge dos proferidos pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral sob ns. 3.519 e 3.616, de 1950. Os casos de inelegibilidade têm de ser expressos e entre estes não estão incluídos os brasileiros naturalizados com respeito às eleições para Deputados Estaduais, Vereadores e Prefeitos.

O recurso foi interposto com fundamento nas letras "a" e "b" do art. 167 do Código Eleitoral e visa a reforma do Ven. Acórdão de fls. 115/117, do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que indeferiu o pedido de registro de *Italo Zacuro e Nicolino de Luca* como candidatos a Deputado à Assembléia Legislativa daquele Estado, por serem brasileiros naturalizados.

Quanto à letra "a" não cabe o recurso, por isso que o Ven. Acórdão recorrido não ofendeu a letra expressa de Lei, pois o que fez foi considerar como implicitamente compreendida no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a inelegibilidade dos naturalizados para o cargo de Deputado Estadual.

Com respeito à letra "b", somos pelo conhecimento do recurso, por haver dado o Ven. Acórdão recorrido, ao art. 19 acima indicado, interpretação diversa das que lhe deram os Vens. Acórdãos proferidos nas Resoluções ns. 3.519, de 3-8-1950 e 3.616, de 24-8-1950.

O disposto no citado art. 19 tem provocado ultimamente interpretações divergentes, sendo certo que o Ven. Acórdão recorrido adotou a que tem prevalecido ultimamente neste Egrégio Tribunal, como ressaltado seu confronto com as Vens. decisões proferidas por este Colendo Tribunal no Recurso n.º 217 e na Consulta n.º 197 procedente de Santa Catarina, ambas com o voto vencido do eminente Desembargador José Duarte, autor de excelente obra sobre a Constituição Federal de 1946.

Depois de tais pronunciamentos, manifestaram-se a favor da elegibilidade dos naturalizados para determinados cargos eletivos o eminente jurista João Mangabeira, grande autoridade em Direito Constitucional, tal como fizeram o eminente Benedito Costa Neto, que, como Deputado Federal, fez parte da Constituinte de 1946 e o acatado Professor Canuto Mendes de Almeida.

Foram também publicados nos jornais desta Capital vários artigos no mesmo sentido, tais como no "Diário de Notícias" de 2 do corrente mês e no "Correio da Manhã" do dia 7 de agosto próximo findo, além de artigo da autoria do Dr. Jaime de Assis Almeida, ilustre Diretor da Secretaria deste Egrégio Tribunal, no "Jornal do Comércio" de 12 do corrente.

Da leitura que fiz dos doutos trabalhos que venho de citar, convenci-me de que a melhor interpretação do referido art. 19 é a constante do

voto vencido do ilustre Desembargador José Duarte que se harmoniza com a decisão deste Egrégio Tribunal proferida em 3-8-1950 na Resolução n.º 3.519, que é a seguinte:

RESOLUÇÃO N.º 3.519

Processo n.º 2.078 — Distrito Federal.

"Consulta. Os casos de inelegibilidade são unicamente os estabelecidos na Constituição da República. Assim pode o brasileiro naturalizado candidatar-se a Prefeito e Vereador Municipal e Deputado Estadual, mas não a Deputado Federal".

O Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista a consulta de fls. 2, formulada pelo Delegado do Partido Trabalhista Nacional, sobre se cidadão naturalizado brasileiro pode candidatar-se a Vereador, Prefeito, Deputado Estadual e Deputado Federal, e

Atendendo a que a Constituição da República de 1946 estabelece, no seu art. 129 que são brasileiros:

1) os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviços de seu país;

2) os filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil ou não o estando, se vierem residir no país;

3) os naturalizados pela forma que a Lei estabelecer;

4) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, ns. IV e V da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

Atendendo a que, dispondo o art. 131 da mencionada Constituição de 1946 que são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da Lei, pareceria que os candidatos a qualquer cargo eletivo poderiam pertencer a qualquer das quatro hipóteses acima transcritas, dada a regra de que quem possui a capacidade eletiva ativa também tem a passiva; mas,

Atendendo a que o art. 38 da referida Constituição estabelece que entre as condições de eleição para o Congresso Nacional está a de ser brasileiro, unicamente nos termos das duas primeiras hipóteses, isto é, as do art. 129 número I e II e estas duas mesmas hipóteses estão entre as condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República;

Atendo a que, por conseguinte, são essas as únicas exceções prescritas pela nossa Lei Magna à capacidade dos brasileiros naturalizados a se elegerem a cargos públicos;

Atendendo a que, por outro lado, as condições de inelegibilidade são somente as que estabeleceu dita Constituição nos seus arts. 139 e 140;

Atendendo, ainda, a que não é de se aceitar a objeção de que o legislador constituinte teria deixado às Constituições Estaduais a regulamentação das condições de elegibilidade a funções estaduais e municipais, por isso que como decidiu, em 3 de outubro de 1947, o E. Supremo Tribunal Federal, na Representação n.º 96, apresentada pelo então Dr. Procurador Geral, o

Doutor Themistocles Cavalcanti, é privativo do legislador Federal estabelecer inelegibilidades (Arquivo Judiciário, vol. LXXXV, págs. 120 e 146);

Atendendo ao que a respeito tem decidido este Tribunal:

Resolve, por maioria, contra o voto do Ministro Djalma da Cunha Melo, responder à consulta de fls. 2, afirmativamente no que respeita aos cargos de Vereador, Prefeito e Deputado Estadual, isto é, que pode candidatar-se a esses cargos o brasileiro naturalizado, mas negativamente, quanto a Deputado Federal, *ex-vi* dos arts. 38, parágrafo único e 129 ns. I e II da Constituição da República.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Júlio de Oliveira Sobrinho*, Relator. — *Djalma Tavares da Cunha Melo*, vencido.

Só os brasileiros referidos nos incisos I e II do art. 129 da Constituição podem candidatar-se aos cargos eletivos referidos na consulta, pois que o teor do art. 18 dessa mesma Constituição, o estado se regerá pela Constituição e pelas Leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Superlei. Quando a Constituição, no art. 5, inciso XV, letras "a" e "b", negue competência aos Estados para legislação sobre direito eleitoral, mesmo legislação complementar, subsidiária, evidentemente não se entende aí compreendida a competência para elaborar uma constituição, estabelecendo, na mesma, as condições de elegibilidade para os cargos eletivos na mesma criados.

Evidentemente o Legislador Constituinte só cogitou das condições de elegibilidade para os cargos eletivos federais, v.g. arts. 38, parágrafo único e 80. As condições de elegibilidade, os requisitos para os cargos eletivos estaduais e municipais, cogitados, criados, pelo Constituinte Estadual, ficam à Constituição Estadual. E a conclusão a que cheguei decorre do seguinte:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da representação n.º 96, reconheceu que a matéria respeitante à elegibilidade está incluída na indicada no art. 5.º, n.º XV, letra "a" da Constituição Federal, que, no art. 6.º, a exclui da legislação estadual supletiva ou complementar.

Foi isso, aliás, salientado na Resolução n.º 3.519, já transcrita neste parecer.

E a Constituição Federal, como regra geral, considera inelegíveis os inalistáveis, que são:

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos;

IV — as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os sub-oficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior (art. 138 combinadamente com o art. 132 e seu parágrafo único da Constituição Federal).

São, portanto, elegíveis os alistáveis, que são os brasileiros maiores de dezoito anos, entre os quais estão incluídos os naturalizados (Arts. 131, 138 e 129, ns. I e IV da Constituição Federal).

É verdade que os naturalizados estão excluídos dos elegíveis para o Congresso Nacional e para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, como ressalta da leitura do art. 138, parágrafo único, n.º I e do art. 80, n.º I da mesma Constituição.

Mas não estabelece a Constituição Federal qualquer outra restrição com respeito ao exercício de cargos eletivos pelos naturalizados.

É certo que o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece:

"São elegíveis para cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador os que tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Cons-

tituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo".

O que se depreende, porém, da leitura desse artigo é que se quiz ampliar as condições de elegibilidade para o Congresso Nacional, estendendo-se aos que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo.

Pela redação desse artigo se vê que é um dispositivo de caráter transeunte e, portanto, bem colocado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Realmente o citado art. 19 não foi feliz na sua redação, pois dos cargos de representação popular só exclui os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador, este referido pela primeira vez e os dois outros para manter o disposto no art. 80, n.º I da Constituição Federal.

O que não me parece lógico é que o dispositivo no citado art. 19 tivesse o objetivo de ampliar as condições de elegibilidade para o Congresso Nacional, e de, ao mesmo tempo, restringir as respeitantes às Assembleias Legislativas, às Câmaras Municipais e aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respeito às quais a Constituição Federal silencia, não se podendo, por sua vez, admitir que se tenha como implicitamente compreendida entre as condições de elegibilidade para o Congresso Nacional, estabelecidas no n.º I, parágrafo único do art. 38 da Constituição Federal, as referentes às Assembleias Legislativas, às Câmaras Municipais ou de Vereadores e aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeitos.

Como esclarece o ilustre Professor Canuto Mendes de Almeida, em parecer que emitiu sobre a interpretação do citado art. 19 e que se encontra nos autos do recurso eleitoral n.º 116:

"Não se deve nem se pode inferir de uma norma explicitamente ampliadora de direitos, como é a do citado art. 19, outra norma que seria implícita, restritiva de direitos, mormente em matéria de direito fundamental, visto como as normas restritivas de direitos devem ser expressas".

É esse o critério adotado na Constituição Federal, como ressalta da leitura dos arts. 38, 80, 138, 139 e 140.

Ainda, como acentua o douto Professor acima citado:

"Mas se é admissível inferir-se de tais restrições expressas de direitos a existência de tais direitos, não se pode nem se deve inferir da forma ampliadora — que restitui elegibilidade expressa no art. 19 citado qualquer norma de inelegibilidade diversa daquelas que esse artigo meramente pressupõe, porque isso seria inferir da ampliação explícita restrições implícitas.

Não se pode nem se deve inferir, também, de uma norma transitória outra norma permanente, visto, como a vigência das normas transitórias de sua incidência, independentemente de revogação, o que no caso do citado art. 19, limita a eficácia do dispositivo no tempo até o momento em que não mais exista qualquer das pessoas que tendo adquirido nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato".

Não há pois, qualquer norma de inelegibilidade, implícita e permanente, que deva ou possa inferir-se do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relativa aos casos de representação popular.

São do jurisconsulto João Mangabeira os seguintes trechos do douto parecer publicado no "Correio da Manhã" de 12 do corrente, na parte referente à natureza do art. 19:

"Mas para interpretar ou aplicar constitucionalmente o art. 19 cumpre antes de tudo atentar na sua natureza. Uma disposição transitória é por sua natureza e seu fim destinada a uma vida efêmera que se extingue com o fato transitório que ela tem por objetivo regular. Se assim não fôsse, estaríamos em face de uma disposição permanente, que é exatamente o seu

oposto. Uma disposição constitucional transitória ou rege uma situação jurídico política especialíssima, excluída por isso mesmo do corpo permanente da Constituição ou restringe efêmeramente uma prescrição definitiva, para prover a uma situação passageira.

Uma constituição não pode ser e não ser ao mesmo tempo. O pensamento do Constituinte equiparando definitiva e permanentemente, em tudo, brasileiros natos e naturalizados, exceto nos casos especialíssimos que a Constituição especificou, não pode ser definitiva e permanentemente limitada pelas Disposições Transitórias, que em ato separado ele mesmo, no mesmo dia, promulgou. As duas disposições de objetivos diferentes — as permanentes e as transitórias — têm de coexistir ajustando-se, segundo sua própria natureza. Assim a disposição transitória não pode subsistir depois de desaparecida a situação passageira, a que visou regular. Seria transformá-la de transitória em permanente; e de uma permanência privilegiada pois sobre todas as outras desta categoria teria predominância e predomínio.

Não fora assim, e o art. 19 teria sido incluído nas Disposições Gerais. O que não é possível, convém refrisar é trasmutar em permanente uma prescrição que o Constituinte expressamente declarou provisória. Interpretar ou aplicar de outro modo o art. 19 não é ler se não traser a Constituição.

Em face, pois, do exposto, sou por que se dê provimento ao recurso.

Distrito Federal, 15 de setembro de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.274

Recurso n.º 127 — Classe IV — Rio Grande Do Sul (Porto Alegre)

Recorrente: P. T. B.

Recorrido: T. R. E.

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

As inelegibilidades para cargos eletivos não desaparecem diante da morte do parente que exercia cargo público dos discriminados no art. 149 n.º I da Constituição Federal; preciso é verificar também se a morte ocorreu depois de decorrido o prazo para a desincompatibilização do candidato, caso em que a morte não mais poderá alterar a situação já consolidada do candidato então já inelegível.

O Partido Trabalhista Brasileiro recorre do Ven. Acórdão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Sul, na parte em que à

unanimidade indeferiu o pedido de registro do candidato Dr. *Manoel Antônio Sarmanho Vargas* a Deputado Federal, sob o fundamento de ser ele inelegível, por isso que até três meses anteriores ao pleito era seu pai Presidente da República.

Fretende o Recorrente haja desaparecido tal inelegibilidade em virtude da morte do então Presidente da República, o eminente Doutor Getúlio Vargas.

A Constituição Federal, porém, não cogita de tal hipótese, resultando, entretanto, do disposto no artigo 140 n.º I, letra c, combinadamente com o art. 139 n.º IV, a inelegibilidade reconhecida pelo Colendo Tribunal a quo.

Não importa que a referida morte haja ocorrido antes do prazo para o registro de candidatos, pois o prazo que se deve ter em vista é o da desincompatibilização.

As condições de inelegibilidade em casos como o em exame não resultam apenas do parentesco, mas também da sua existência até o término do prazo estabelecido para que o candidato possa ser elegível.

No caso em exame, a morte do eminente Presidente Getúlio Vargas fez desaparecer a incommoda e, portanto, dentro dos três meses para as eleições de 3 de outubro próximo vindouro.

Alega, porém, o Impetrante que a morte do Presidente Getúlio Vargas fez desaparecer a incompatibilidade do seu referido filho, citando em apoio de sua afirmação a Resolução n.º 4.696, de 24 de maio do corrente ano, deste Egrégio Tribunal publicada no Boletim Eleitoral n.º 36, pág. 572, da qual foi Relator o Eminente Ministro Henrique D'Ávila, que teve o apoio unânime dos seus eminentes colegas.

Em tal caso, porém, como ressalta da leitura da aludida Resolução, o Governador cujo filho queria se candidatar a Deputado Federal nas próximas eleições, faleceu em 1952 e, assim, muito antes do prazo de três meses antes das ditas eleições.

Trata-se, pois, de caso evidentemente sem identidade com o objeto do presente recurso eleitoral.

Há ainda um Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal, em 6-7-1950, no processo n.º 2.056 sobre hipótese semelhante à em apelo e em apoio da pretensão do Recorrente.

Teve, porém, o voto vencido do eminente Desembargador Oliveira Sobrinho, que se harmoniza com a já citada resolução, de que foi Relator o eminente Ministro Henrique D'Ávila e que, a nosso ver, melhor interpreta os textos constitucionais respeitantes à matéria em discussão.

Merece, assim, ser confirmado o Venerando Acórdão recorrido, pelo que somos por que se negue provimento ao recurso.

Distrito Federal, 28 de setembro de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Rio de Janeiro

Tendo em vista o que constá do processo número 35.739, de 1954, do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, foi nomeado o Dr. Edmundo Julio Frôes da Cruz para exercer a função de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, vaga em virtude da nomeação de Newton Quintela para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do mesmo Estado.

Minas Gerais

Pelo T. R. E. de Minas Gerais, foi decretado o cancelamento dos diretórios políticos de: Miguel Corradi, inscrição n.º 526, na zona de Itabirito; de

Antônio de Oliveira Filho, inscrição n.º 3.463, na zona de Pouso Alegre; de Antônio Claro de Oliveira, inscrição n.º 4.989, na zona de Machado; de Sidalino Finto da Cunha, inscrição n.º 2.479 na zona de Dôres do Indaia.

Paraíba

O Dr. Flodoardo da Silveira, Presidente do T. R. E. da Paraíba, enviou ao Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, o seguinte telegrama:

"Cumpre-me comunicar a V. Ex.^a, que por decisão de primeira instância ontem proferida, foi condenado Geraldo Whogton do Nascimento, a quatro anos de reclusão por ter incorrido no artigo 333 do Código Penal.

O reu que era delegado do Partido Social Democrático, junto a este Tribunal Regional Eleitoral, foi denunciado por haver oferecido a funcionários desta secretaria, vantagens não aceitas, para subtração de urna dependente da apuração e que foi afinal violada, com o arrombamento do edifício deste Tribunal, fato que é do conhecimento de V. Ex.^a, conforme expõe minha correspondência do ano passado. Atenciosas saudações".

* * *

Pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, foram suspensos os direitos políticos de Antônio Sátiro Dantas, eleitor inscrito sob n.º 31.241, na 30.^a zona, Teixeira; e, de Augusto Jovino de Souza, pelo juízo de Direito da comarca de Santa Luzia.

Ainda, em virtude de condenação criminal, foram suspensos pelo juízo Eleitoral de Umbuzeiro, os direitos políticos de Ademar Moura, de Hernes Vieira do Amaral, de Elsa Soares Batista e de José da Costa Gomes.

Rio Grande do Sul

Pelo T. R. E. do Estado do Rio Grande do Sul, foi decretado o cancelamento dos diretórios po-

líticos de Wilson Merck, inscrição n.º 392, e de Alício Brück Fries, inscrição n.º 550, da zona de São Francisco de Assis.

* * *

Pelo Presidente da República foram nomeados, para exercer as funções de Juiz Substituto do T. R. E. do Rio Grande do Sul, os Drs. João de Campos Duha e Paulo Barbosa Lessa.

Paraná

Pelo Presidente da República foi nomeado, para exercer as funções de Juiz do T. R. E., do Estado do Paraná, o Dr. Edgard Linhares Filho; e, para as funções de Juiz Substituto do T. R. E. do mesmo Estado foi nomeado o Dr. João de Souza Ferreira.

Bahia

Pelo Presidente da República foram nomeados, para exercer as funções de Juiz do T. R. E. da Bahia, os Drs. Gilberto Valente e Renato Marques de Carvalho; e, para as funções de Juiz Substituto do T. R. E. do mesmo Estado, os Drs. Jorge Gama Abreu e Renato Bahia.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Social Democrático

O Sr. Ernani do Amaral Feiroto, Presidente do Partido Social Democrático, comunicou ao Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, a aprovação de constituição do Diretório Regional do referido partido, no Estado do Maranhão.

O Diretório em apêço, ficou assim constituído:

Presidente efetivo, Eugênio de Barros, brasileiro, casado, industrial; Vice-Presidente, Sebastião Archer da Silva, brasileiro, casado, industrial; Primeiro secretário, Newton de Barros Bélo, brasileiro, casado, advogado; segundo secretário, Raimundo Rodrigues Bogaça, brasileiro, casado, advogado; primeiro tesoureiro, Alexandre Alves Costa, brasileiro, casado, engenheiro; segundo tesoureiro, José de Matos Carvalho, brasileiro, casado, médico; — Victorino de Brito Freire, brasileiro, casado funcionário público; Gonçalo Moreira Lima, brasileiro, casado, fazendeiro, Ivar Figueirêdo Saldanha, brasileiro, casado, funcionário público; Lister Segundo da Silveira Caldas, brasileiro, casado, advogado; Alfredo Duailibe, brasileiro, casado, médico; José Gabriel dos Santos Neto, brasileiro, casado, farmacêutico; Benedito Freitas Diniz, brasileiro, casado, oficial; Oswaldo da Costa Nunes Freire, brasileiro, casado, médico; Theoplistes Teixeira de Carvalho, brasileiro, casado, advogado; José da Silva Matos, brasileiro, casado, bancário; Antônio Eusébio da Costa Rodrigues, brasileiro, médico, casado; Antônio Alexandre Bayme, brasileiro, casado, engenheiro; Pedro Braga Filho, brasileiro, casado, médico; Didácio Coelho dos Santos, brasileiro, casado, farmacêutico; Renato Bayme Acher da Silva, brasileiro, casado, militar; José Ramalho Burneth da Silva, brasileiro, casado, advogado; Domingos Soares Santos, brasileiro, casado, funcionário; Raimundo Emerson Machado Bacelar, brasileiro, casado, fazendeiro; Alderico Novais Machado, brasileiro, casado, industrial; Hugo da Cunha Machado, brasileiro, casado, militar; Jefferson Rodrigues Moreira, brasileiro, casado militar; Djalma Tenório Brito, brasileiro, solteiro, acadêmico; Euzebio Martins Trinta, brasileiro, casado, comerciante; Raimundo Nonato Travassos Furtado, brasileiro, casado, comerciante; Manoel Tavares das Neves Filho, brasileiro, casado, médico; Frederico Lêda, brasileiro, casado, comerciante; Aluisio Fragoço de Lima Campos, brasileiro, casado, economista; José de Souza Marques Teixeira, brasileiro, casado, comerciante; Manoel Lages Castelo Branco, brasileiro, casado, comerciante.

Partido Republicano

O Sr. Alcy Demillecamp, 2.º Vice-Presidente do Partido Republicano, enviou ao Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, ofício, no qual comunica a aprovação da reeleição do novo Diretório Regional, do mesmo Partido, Secção do Estado do Paraná.

O referido Diretório Regional e sua Comissão Executiva, ficaram assim constituídos:

Comissão Executiva: Presidente, Marins Alves de Camargo, advogado; 1.º Vice-Presidente, Manoel de Oliveira Franco, advogado; 2.º Vice-Presidente, Lauro G. Portugal Tavares, médico; Secretário Geral, Vespertino Ferreira Pimpão, advogado; 1.º secretário, Chafic Cury, advogado; 2.º secretário, Ary Scheidt, médico; Tesoureiro geral Nilson Batista Ribas, médico; 1.º Tesoureiro, Alcides Vieira Arcoverde, advogado; 2.º Tesoureiro, Frederecindo Mares de Souza, advogado.

Diretório: Alcides Vieira Arcoverde, advogado; Amaury de Oliveira e Silva, advogado; Ary Scheidt, médico; Bartholomeu Cassou Júnior, funcionário público; Bento Ferreira da Cunha, comerciante; Carlos Ribeiro de Macedo, médico; Chafic Cury, advogado; Cyro Bolivar de Araujo Moreira, médico; Eugênio José de Souza, comerciante; Ezequiel Gomes, industrial; Felizardo Gomes da Costa, engenheiro civil; Francisco P. de Lacerda Werneck, engenheiro agrônomo; Frederecindo Mares de Souza, advogado; Frederico V. de Lacerda Werneck, fazendeiro; Henrique Sotti, fazendeiro; João Xavier Vianna, médico; Josino Alves da Rocha Loures, médico; Lauro G. Portugal Tavares, médico; Luiz Américo Toti, advogado; Manoel de Oliveira Franco, advogado; Manoel V. de Oliveira Melo, advogado; Marins Alves de Camargo, advogado; Milton Ericksen Pereira, médico; Nilson Batista Ribas, médico; Oscar Lopes Munhoz, solicitador; Pedro Alípio Alves de Camargo, advogado; Rutilio Batista de Sá Ribas, fazendeiro; Sylvano Alves da Rocha Loures, agrônomo; Theodoro Pinheiro Machado, industrial; Vespertino Ferreira Pimpão.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 4.816, de 1954

Dispõe sobre o Vice-Presidente da República, eleito Senador ou Deputado.

(Do Senado Federal)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Vice-Presidente da República, eleito para o Congresso Nacional (Constituição, art. 139, ns. I, letra a, *in-fine*, e IV, perderá o lugar, no ato da posse, no Senado Federal ou na Câmara dos Deputados (Constituição, art. 36, e respectivo § 1.º)

Art. 2.º O Vice-Presidente da República, que substituir ou suceder ao Presidente da República, depois de eleito para exercer mandato legislativo (Constituição, artigos 36, § 1.º e 139) e o que, nas mesmas condições não comparecer, por mais de 6 (seis) meses consecutivos, a contar da data da instalação da legislatura, às sessões do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados (Constituição art. 48, § 1.º), perderá o direito ao referido mandato.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de agosto de 1954. — João Café Filho. — Senador Alfredo Neves, 1.º Secretário. — Vespasiano Martins.

(D. C. N. I — 31-8-54).

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 3.941-A, de 1953

Fixa o padrão CC-7 para o cargo isolado de provimento em Comissão, de Diretor de Secretaria do Quadro Permanente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, nos termos dos arts. 2.º e 3.º, da Lei número 864, de 15 de outubro de 1949, com voto vencido do Senhor Armando Correia; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças. Anexo: ofício número 61, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; ofício número 107, do mesmo Tribunal, e 316, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, todos de 1953; 624-54, do Tribunal Superior do Trabalho, e 3.982-53, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Projeto número 3.952-53, com parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela sua constitucionalidade e favorável da Comissão de Serviço Público Civil; ofício n.º 125-54, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil, e 179-54, do Tribunal Superior Eleitoral, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.

OFÍCIO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, D. F., em 24 de março de 1954.

Srs. Membros do Congresso Nacional.

Em referência aos ofícios ns. 271, 274, de 10 de dezembro próximo findo e n.º 25, de 15 de janeiro do corrente ano, em que VV. EEx.ª, atendendo a requerimento da Comissão de Constituição e Justiça, solicitam o pronunciamento deste Tribunal sobre os pedidos dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Ceará, Pernambuco e São Paulo, relativos à fixação de novos valores para os símbolos dos cargos em comissão e funções gratificadas de suas Secretarias, tenho a honra de comunicar a VV. EEx.ª

que este Tribunal considera perfeitamente justa a medida pleiteada e que a mesma deve ser extensiva a todos os órgãos da Justiça Eleitoral.

Este Tribunal, em sua sessão de 14 de novembro de 1952, apreciando solicitação unânime dos Tribunais Regionais Eleitorais, teve oportunidade de aprovar a medida ora em cogitação, conforme se verifica da Mensagem n.º 769, de 14-11-52, deste Tribunal à Câmara dos Deputados, onde expressamente, foi solicitada a elaboração da lei que tornasse extensivas aos funcionários da Justiça Eleitoral.

“as mesmas vantagens que o Poder Legislativo, no uso de sua competência, entender de conceder aos funcionários do Poder Executivo, referentes a abono de emergência, salário-família e níveis de remuneração dos cargos em comissão e funções gratificadas”.

Na oportunidade, entendeu esse órgão do Poder Legislativo, de considerar a proposta, apenas na parte relativa ao abono de emergência e elevação do salário-família, o que foi concedido, afinal, pela Lei n.º 1.960, de 1953.

Agora, porém, que com a promulgação da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1953, foram alterados os valores daqueles cargos e funções, no âmbito do Poder Executivo, é oportuna e perfeitamente justificada a extensão da medida aos funcionários da Justiça Eleitoral, nos termos daquele antigo pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral.

Nestas condições, tenho a honra de transmitir a VV. EEx.ª, nos termos do artigo 97, II, da Constituição Federal, o anexo projeto de lei consubstanciando aquela justa providência, para cujo estudo e aprovação solicito a preciosa colaboração dos ilustres componentes dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para apresentar a VV. EEx.ª os protestos de minha estima e alto apreço. — Ministro Edgard Costa, Presidente.

PROJETO N.º

Altera o valor dos símbolos de cargos isolados e funções gratificadas dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais.

Art. 1.º Os símbolos referentes ao padrão dos cargos isolados (efetivos ou em comissão) dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, passam a ter os seguintes valores mensais:

Padrão	Cr\$
PJ-1	20.000,00
PJ-2	17.000,00
PJ-3	16.000,00
PJ-4	15.000,00
PJ-5	14.000,00
PJ-6	13.000,00
PJ-7	12.000,00
PJ-8	11.000,00

Art. 2.º As funções gratificadas, nos mesmos Quadros, corresponderão aos seguintes valores mensais:

Símbolos	Cr\$
FG-1	5.500,00
FG-2	4.000,00
FG-3	3.000,00
FG-4	2.000,00
FG-5	1.000,00
FG-6	800,00
FG-7	600,00

Art. 3.º Aplicam-se aos servidores das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, ativos ou inativos, no que couber as demais disposições da Lei número 2.188, de 3 de março de 1954.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 6.377.000,00 (seis milhões trezentos e setenta e sete mil cruzeiros), para atender ao pagamento das despesas decorrentes da presente lei, nos exercícios de 1953 e 1954.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

O Tribunal Superior Eleitoral, respondendo aos *ofícios da Câmara dos Deputados*, por meio dos quais esta Casa do Congresso Nacional, a requerimento desta Comissão, solicitou o seu pronunciamento sobre os pedidos dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Ceará, Pernambuco e São Paulo, relativos à fixação de novos valores para os símbolos dos "cargos em comissão e das funções gratificadas de suas Secretarias; envia mensagem ao Congresso Nacional, acompanhada de projeto de Lei, por intermédio da qual pleiteia do Poder Legislativo, não apenas para os referidos órgãos da Justiça Eleitoral, mas para os funcionários das Secretarias de todos os Tribunais Eleitorais, as mesmas vantagens já concedidas pela Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954 a idênticos cargos e funções do Poder Executivo da União, dos Territórios e das Autarquias.

A mensagem, certamente por fazer referência a pedido de informações encaminhando àquela Egrégia Corte por solicitação desta Comissão, foi distribuído a este órgão.

PARECER

A medida, para cujo estudo e aprovação aquela Alta Corte de Justiça Eleitoral solicita a colaboração do Congresso Nacional, encontra franco apoio na Constituição Federal, na parte em que esta atribui aos tribunais competência para propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos de sua Secretaria e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos (art. 97 alínea 2), não havendo assim qualquer impedimento constitucional para a tramitação do projeto.

Quanto ao merecimento, propriamente dito, da proposição, não há por onde se deixar de reconhecer as razões de equidade e justiça que encerra. Se o Legislativo aprovou idêntica proposta do Poder Executivo, de que resultou a Lei n.º 2.188, de 3 de março do corrente ano, em virtude da qual foram atribuídos novos e mais altos valores aos símbolos referentes aos cargos isolados ou em comissão e às funções gratificadas dos quadros do funcionalismo da União, dos Territórios e das Autarquias, motivos não existem para se recusar o mesmo tratamento aos cargos e funções de igual natureza das Secretarias ou Tribunais Eleitorais.

No que tange, porém, à parte referente à despesa que resultará da conversão do projeto em lei, é matéria sobre a qual, somente a dita Comissão de Finanças poderá se pronunciar, segundo, aliás, o voto do eminente deputado Osvaldo Trigueiro, proferido e aprovado por esta Comissão na sessão de seis do corrente.

Nestas condições e com fundamento no disposto artigo 27, § 1.º, números 1 e 2 (primeira parte do Regimento), o nosso parecer é pela aprovação do projeto, cabendo à Comissão de Finanças, à qual deverá ser encaminhado, dizer sobre o mérito na parte em que a proposição envolve matéria de sua competência regimental.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 18 de maio de 1954. — *Lucio Bittencourt*, Presidente. — *Oliveira Brito*, Relator. — *Alencar Araripe*. — *Arruda Câmara*. — *Alomar Baleeiro*. — *Fernando Nóbrega*. — *Paulo Lauro*. — *Antônio Horácio*. — *Teixeira Queiroz*. — *Godói Ilha*. — *Paulo Porto*. — *Osvaldo Trigueiro*.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

RELATÓRIO

Temos em mãos o ofício n.º 179-54, do Tribunal Superior Eleitoral, propondo a fixação de novos valores para símbolos dos cargos em comissão e fun-

ções gratificadas das secretarias dos Tribunais Eleitorais.

A Comissão de Justiça desta Casa já se pronunciou a favor da matéria.

Não há, pois, nenhum impedimento de ordem constitucional.

No que tange a oportunidade, nem há dúvida, até porque, o Presidente daquela Alta Corte de Justiça Eleitoral, nesse documento "considera perfeitamente justa a medida pleiteada e que a mesma deve ser extensiva a todos os órgãos da Justiça Eleitoral".

Como se sabe, o Poder Legislativo já aprovou idêntica proposta feita pelo Poder Executivo, substanciada na Lei n.º 2.188, de 3-3-54.

Trata-se, portanto, de proporcionar aos servidores dos Tribunais da Justiça Eleitoral o mesmo tratamento dispensado aos funcionários do Poder Executivo.

Esta proposta evidencia a equidade.

Sala "Sabino Barroso", em 2 de junho de 1954.

— *Benjamim Farah*.

RELATÓRIO

Em face do exposto, somos de parecer favorável à fixação dos novos valores para símbolos dos cargos em comissão e funções gratificadas, nos termos propostos pelo ofício 179-54, do Superior Tribunal Eleitoral.

Sala "Sabino Barroso", em 2 de junho de 1954. — *Bagueira Leal*, Presidente em exercício. — *Benjamim Farah*, Relator. — *Plácido Olimpio*. — *Gurgel do Amaral*. — *José Romero*. — *João Carvalho*. — *Lopo Coelho*. — *Waldemar Rupp*. — *Dix Luit Rosado*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Os Tribunais que compõem a Justiça Federal solicitam da Câmara dos Deputados providências no sentido de que sejam estendidos ao pessoal de suas Secretarias os efeitos da Lei número 2.188, de 3-3-54, com equiparação dos símbolos "CC" e "FG" aos "PJ" e "FG", ali vigentes.

Essa medida já foi adotada em relação ao Senado e a Câmara. E não há por que se negar ao Poder Judiciário.

Falaram em seu favor as Comissões de Justiça e de Serviço Público.

Fara facilidade dos trabalhos, resolvemos propor a anexação de todos os ofícios e projetos relativos ao mesmo assunto de modo a oferecer ao plenário um só projeto que compreenda todos os órgãos do Poder Judiciário, ou sejam: Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

PARECER

A extensão da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954 ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados nos obriga a adotar o que ali se estabeleceu em relação ao Diretor Geral e ao Secretário Geral da Presidência.

Para o Poder Executivo, ao cargo de Diretor corresponde o Símbolo CC-1 com Cr\$ 20.000,00 mensais, nos termos da citada Lei. Para idêntico cargo porém, na Câmara e no Senado foram fixados os vencimentos de Cr\$ 23.000,00, sem que lhes correspondesse símbolo.

Como a Lei n.º 264, de 1948, equipara o pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal ao do Senado, forçoso é estabelecer para o Diretor dali os mesmos vencimentos. Do mesmo modo, por lei, estão equiparados o Tribunal de Recursos e o Tribunal Militar e, por assentimento pacífico do Legislativo, os Superiores Eleitoral e do Trabalho.

Preferimos, no entanto, ao invés de atribuir vencimentos sem símbolos, estabelecer um novo Símbolo

PJ-O, com o valor correspondente aos Cr\$ 23.00,00, já fixados para as duas Casas do Legislativo.

Há, no Senado, no Tribunal de Recursos e em alguns outros Superiores, diferença de valores quanto a um mesmo símbolo. Uniformizando, agora, esses valores, temos que reclassificar os cargos a que correspondem os símbolos em divergência, de forma que constem com os mesmos vencimentos a que correspondem os idênticos cargos na Câmara e no Senado.

No Supremo entendeu-se que o Chefe de Seção se equiparava ao Diretor de Serviço do Senado e, por isso, lhe foi atribuído vencimento equivalente ao daquele, embora representado por símbolo diferente.

Somos, ainda, por isso, compelidos a regular esta situação para estabelecer que no Tribunal em que não haja Diretor de Divisão ou de Serviço e o Chefe de Seção exerça as funções dêste, tenha os vencimentos correspondentes ao referido cargo.

Há Tribunais em que só recentemente determinados funcionários passaram ao Símbolo PJ. Assim não nos parece justo que o direito a perceber os atrasados os atinja até a data fixada na Lei número 2.188, de 3 de março de 1954. Neste caso, os atrasados devem ser pagos somente a partir da data em que os seus vencimentos, representados por padrão passaram a sê-lo por símbolo.

Há, ainda, a situação das funções gratificadas pela Resolução que estendeu os efeitos da Lei número 2.188-54 aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados. Em alguns Tribunais como aqui, os Chefes de Seção e Secretários de Diretor Geral, exerciam funções com a remuneração correspondente ao Símbolo FG-4. Tendo sido adotado agora por aquela Resolução, o Símbolo FG-3 para os titulares das referidas funções também devemos, atendendo à equiparação legal, adotar a mesma medida em relação aos Tribunais Superiores.

Em síntese, foram, essas as providências que tivemos de adotar, em harmonia com o que já ficou deliberado na Câmara e no Senado em relação ao seu pessoal.

Não podemos deixar de estranhar a anarquia reinante na fixação dos vencimentos dos diversos tipos de categorias de servidores públicos, quer do Poder Executivo, quer do Legislativo, quer do Judiciário. Revolta-me constatar que um Diretor da Secretaria do Superior Tribunal Federal, percebe de vencimentos fixo Cr\$ 23.000,00, enquanto que um Ministro daquele Tribunal vence Cr\$ 24.000,00. De gratificação adicional o Diretor pode chegar a perceber 50%, ou sejam Cr\$ 11.500,00, ao passo que o Ministro não poderá ultrapassar 25% correspondentes a Cr\$ 6.000,00. Disto resulta que, se ambos tiverem o mesmo tempo de serviço, ao fim da idade limite, o Diretor estará percebendo Cr\$ 34.500,00 enquanto que o Ministro apenas Cr\$ 30.000,00. Na aposentadoria, o Diretor incorporará aos seus vencimentos mais 20% equivalentes a Cr\$ 4.600,00 passando, portanto, à inatividade com Cr\$ 39.100,00. O Ministro, porém não faz jus a essa última percentagem e assim deverá passar à inatividade com os mesmos Cr\$ 40.000,00.

Se é um fato consumado esse tratamento privilegiado do Diretor não pode ficar indiferente ao Executivo e ao Legislativo a sorte da magistratura brasileira que, sem a menor dúvida, abstraindo-se as apostilas que me parecem irregulares, tem sido preterida dos aumentos de vencimentos concedidos ao funcionalismo civil da União desde 1948 e especialmente a partir de 1951.

Faço votos por que o Poder Executivo compreenda da necessidade de regularizar a situação criada com as apostilas de títulos de alguns magistrados e da de lhes dar vencimentos compatíveis com as suas responsabilidades e venha, o mais breve possível propor ao Legislativo as medidas necessárias àquele objetivo.

Com estas considerações somos pela aprovação do substitutivo anexo.

Sala Antônio Carlos, em 19 de julho de 1954. — João Agripino, Relator.

SUBSTITUTIVO

Altera os valores dos símbolos referentes aos vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os símbolos referentes ao padrão de vencimentos dos cargos isolados dos Quadros das Secretarias e serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário passam a ter os seguintes valores mensais.

Símbolos	Cr\$
PJ-0	23.000,00
PJ-1	20.000,00
PJ-2	17.000,00
PJ-3	16.000,00
PJ-4	15.000,00
PJ-5	14.000,00
PJ-6	13.000,00
PJ-7	12.000,00
PJ-8	11.000,00

Art. 2.º As funções gratificadas dos mesmos Quadros, criadas em lei, corresponderão aos seguintes valores mensais:

Símbolos	Cr\$
FG-1	5.500,00
FG-2	4.000,00
FG-3	3.000,00
FG-4	2.000,00
FG-5	1.000,00
FG-6	800,00
FG-7	600,00

Art. 3.º Os cargos das Secretarias dos Tribunais Superiores, cujos símbolos e valores não são correspondentes na legislação vigente, ficam assim classificados:

Discriminação	Símbolos
Diretor Geral	PJ-0
Secretário Geral da Presidência	PJ-0
Vice-Diretor	PJ-1
Sub-Secretário	PJ-1
Diretor de Serviço ou Divisão	PJ-2
Chefe de Seção	PJ-3

Parágrafo único. Nos Tribunais em que não há o cargo de Diretor de Serviço ou Divisão e há o de Chefe de Seção com funções equivalentes à daquele, o símbolo dêste será PJ-2.

Art. 4.º Nos Tribunais a que se refere o artigo 3.º, as funções gratificadas de Chefe de Seção e Secretário de Diretor Geral corresponderão ao Símbolo FG-3.

Art. 5.º São extensivos aos servidores das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário as disposições dos artigos 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 11, quanto à vigência, e 12, da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954.

Art. 6.º A vigência a que se refere o artigo 11, da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, não beneficia aos servidores ocupantes de cargos cujo padrão de vencimentos tenha sido convertido em símbolo em data posterior a 1 de abril de 1953.

Art. 7.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, os créditos necessários até à importância de Cr\$ 12.500.000,00, para atender às despesas decorrentes da presente Lei, sendo destinada a Justiça Eleitoral a parcela de Cr\$ 6.800.000,00.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — João Agripino, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao substitutivo oferecido pelo Relator ao Projeto número 3.941, de 1953.

Sala "Antônio Carlos", em 19 de julho de 1954. — Israel Pinheiro, Presidente. — João Agripino, Re-

lador. — Alvaro Castelo. Alde Sampaio. — Wanderley Júnior. — Ruy Ramos. — José Bonifácio. — Raimundo Padilha. — Clodomir Millet. — Janduhy Carneiro. — Benjamim Farah.

(D. C. N. — I — 10-9-54).

— Primeira discussão do Projeto número 3.941-A, de 1953, que fixa o Padrão CC-7 para o cargo isolado de provimento em comissão, de Diretor de Secretaria do Quadro Permanente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, da Lei n.º 864, de 15-10-1949, com voto vencido do Sr. Armando Corrêa; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças. Anexo: Ofício n.º 61, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Ofício n.º 107, do mesmo Tribunal, e 316, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, todos de 1953; 624-54, do Tribunal Superior do Trabalho, e 3.928-53, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Projeto número 3.952-52, com parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela sua constitucionalidade e favorável da Comissão de Serviço Público Civil; Ofício 125-54, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil, e 179-54, do Tribunal Superior Eleitoral, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviços Públicos Civil.

O SR. PRESIDENTE — Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão e adiada a votação.

O SR. PRESIDENTE — Tendo sido oferecida emenda ao Projeto n.º 3.941-A, de 1953, em primeira discussão, volta o mesmo às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

Artigo ... Os cargos das Secretarias dos Tribunais Federais (artigo 94 da Constituição Federal), cujos símbolos e valores não são correspondentes na legislação vigente, ficam assim classificados: Diretor Geral — PJ-O, Secretário Geral da Presidência — PJ-O; Vice-Diretor — PJ-1; Subsecretário — PJ-1; Diretor de Serviço ou de Divisão — PJ-2; Auditor Fiscal — PJ-2; Chefe de Seção — PJ-3. Nos Tribunais em que não há o cargo de Diretor de Serviço ou de Divisão e há o de Chefe de Seção, com funções equivalentes às daquele, o símbolo deste será PJ-2. As funções gratificadas de Chefe de Seção e de Secretário de Diretor Geral corresponderão ao símbolo FG-2, e as de Secretário de Diretor de Serviço ou de Divisão corresponderão ao símbolo FG-3.

Parágrafo único. Nos Tribunais onde não há o cargo de Secretário Geral da Presidência e há a função gratificada de Secretário do Presidente, esta corresponderá ao símbolo FG-1.

Artigo ... Ficam equiparados para todos os efeitos legais, inclusive quanto aos vencimentos, e vantagens, aos funcionários das Secretarias das Câmaras e do Senado, os funcionários das Secretarias do Tribunal Federal (artigo 94 da Constituição Federal).

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1954. — Paulo Lauro.

Justificação

No projeto que estende aos funcionários do Poder Judiciário a Lei número 2.188, de 2 de março de 1954, a ilustre Comissão de Finanças desta Casa, ao dar seu parecer favorável, entendeu justo e equitativo que os mesmos direitos e vantagens de que gozam os funcionários das duas Casas do Congresso fossem estendidos, em parte, àqueles outros funcionários.

Em parte porque esses direitos e vantagens deveriam se estender, apenas, em relação às Secretarias do Supremo Tribunal, do Tribunal Federal de Recursos e dos Tribunais Superiores.

Estabeleceu, portanto, uma distinção, onde não existe, entre os funcionários do Poder Judiciário.

O artigo 94 da Constituição Federal ao dispor sobre a organização do Poder Judiciário, um dos três Poderes de que se compõe a República, é bem claro: "O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Tribunal Federal de Recursos;
- III — Juizes e Tribunais Militares;
- IV — Juizes e Tribunais Eleitorais;
- V — Juizes e Tribunais do Trabalho".

Vige, é inegável, dois dos grandes princípios básicos que se aplicam à espécie e dos quais não se pode fugir:

"Todos são iguais perante a lei"

"Onde há a mesma razão aplica-se a mesma disposição".

Dai não se pôde fugir.

Se o Poder Legislativo é composto de duas Casas, apenas, Senado e Câmara, o Poder Judiciário é composto daqueles órgãos a que se refere o artigo 94 da Constituição. Pouco importa saber se são muitos ou poucos, mas os respectivos funcionários é que não têm culpa pela forma com que a Constituição Federal organizou os três Poderes.

O que não se pode, sem ofensa aos mezinhos princípios de Direito, Justiça e Equidade, é fazermos distinção onde ela não existe.

Nem se diga que entre os órgãos do Poder Judiciário existe hierarquia.

No Poder Legislativo também a hierarquia não existe, mesmo quando o sistema adotado é o bicameral; uma das Casas não se subordina à outra; e as Casas, uma em face da outra, são equivalentes. Existe discriminação de funções, mas não gradação de autoridade.

No Poder Judiciário também não existe hierarquia, pois nela a autoridade se funda no sistema de instâncias, que não se confunde com hierarquia. Realmente, uma das consequências da hierarquia é a possibilidade de que tem o superior de praticar os atos que competem ao inferior. Na organização por instâncias não se dá o mesmo; cada uma funciona em uma esfera diferente da outra e incomunicável com ela. O Tribunal não pode praticar os atos da competência do juiz de primeira instância — não pode processar e julgar uma ação qualquer, a não ser as da sua competência privativa. Ainda mais: na hierarquia o superior pode, independentemente de provocação do interessado, modificar ou reformar o ato do seu inferior, desde que o entenda conveniente ou quando julgue esse ato contrário à lei etc., o que se dá relativamente ao Poder Judiciário, onde o superior só pode fazer isso mediante provocação, que é o mesmo. É tão extremado o rigor a esse respeito que, quando o legislador entende que deve determinar ato ser sempre reexaminado pela instância superior, manda que haja recurso "ex-officio". Sem recurso não pode haver manifestação da instância superior (conf. Prof. Mário Mazagão).

Ora, se mesmo entre os Tribunais ou as Casas Legislativas não existe a hierarquia, não pode pretender estabelecê-la entre as respectivas Secretarias.

Nenhuma subordinação existe entre uma e outra Secretaria.

Se no funcionalismo público, "hierarquia une os órgãos, subordinando-os, uns aos outros" e se "por efeito mesmo dessa subordinação, a hierarquia estabelece a escala de cada órgão" (v. Prof. Mário Mazagão), a ser estabelecida ou reconhecida a hierarquia entre as Secretarias dos Tribunais Federais, forçosa seria a conclusão de carreira e de promoções que os funcionários teriam direito, de uma para outra Secretaria.

Entretanto, isso não ocorre. Os respectivos Quadros são autônomos; os funcionários são nomeados e promovidos dentro de cada Quadro pelo respectivo Tribunal; a estes compete, privativamente, a iniciativa da organização de suas Secretarias e a da criação dos respectivos cargos.

Se, como frisou a ilustre Comissão de Finanças, em alguns casos os vencimentos dos funcionários possam igualar-se ou mesmo ultrapassar, em certas circunstâncias, os vencimentos dos Juizes dos Tribunais, a estes fica desde já declarado que nesta

Casa encontrarão inteiro apoio a uma reestruturação de seus vencimentos.

Os funcionários não ganham muito. Os Magistrados é que ganham pouco.

Tenho, assim que meus nobres colegas, morteados sempre pelo mais alto espírito de Justiça e equidade, porém dentro das indispensáveis normas de Direito, não se negarão a reconhecer a justeza da emenda, dando a Deus o que é de Deus e a César o que é de César.

(D. C. N. I — 17-9-54).

SENADO FEDERAL

DEBATES

Discurso do Senador Mozart Lago

O SR. MOZART LAGO — (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, desde trazante-ontem aguardo a oportunidade de ocupar a tribuna. Sentia-me no dever de esclarecer ao Senado e ao País a verdadeira situação do novo partido fundado nesta Capital sob a denominação de Aliança Democrática Brasileira".

Fui, desde o início, convidado para Presidente de honra dessa agremiação. Aceitei a distinção — embora, na forma do costume, não a solicitasse, por entender que as honras não se pleiteiam — por haverem os amigos que se lembraram do meu nome para essa alta investidura alegado meu esforço no Congresso Nacional pela autonomia do Distrito Federal e o trabalho dispendido em prol do reconhecimento absoluto dos direitos da mulher brasileira.

Esforcei-me, não nego, para que este partido conseguisse, nos dois meses de existência que precederam seu pedido de registro ao Tribunal Superior Eleitoral, as cinquenta e tantas mil assinaturas indispensáveis à instituição de novas agremiações partidárias. Declaro, ainda, que o número de assinaturas foi além de setenta mil, e só não as levamos àquela Egrégia Corte por desnecessidade e para evitar trabalho maior.

Acontece, que, mal surgiu a notícia da fundação da Aliança Democrática Brasileira, alguns jornais desta Cidade — órgãos de grande responsabilidade como o *Correio da Manhã* e o *Globo* — aceitaram informações de pessoas que acreditou idôneas, mas, positivamente, mal informadas, declarando que esse Partido era comunista e que pretendiam, ingressando em suas naves, disputar as eleições de 3 de outubro.

Em rápida entrevista que, na oportunidade, concedi ao *"Correio da Manhã"*, declarei que jamais fora, sou ou serei comunista. Acrescentei que sou católico apostólico romano e, mais do que isso, católico praticante.

Julguei que essa declaração, estando eu à testa desse Partido, por cuja legalização me responsabilizei, bastasse para pôr paradeiro a tal campanha de difamação. No entanto, continua, ainda mais vibrante agora, ao dar entrada, no Tribunal Superior Eleitoral, o pedido de registro desse Partido.

Há dias, um vespertino desta cidade atribuiu ao Procurador Geral do Tribunal, Dr. Plínio Travassos, expressões que levantavam dúvidas sobre se a nova agremiação partidária teria qualquer relação com o Partido Comunista Brasileiro.

Supondo eu verdadeiras as informações divulgadas, fui à casa do Doutor Plínio Travassos, e, explicando-lhe os motivos por que me encontro na presidência de honra do novo Partido, declarei-me pronto a esclarecer qualquer dúvida sobre sua origem e constituição, a fim de que fique exuberantemente provado não ter ele qualquer orientação comunista.

É possível, Sr. Presidente, que alguns adeptos do credo vermelho hajam subscrito a lista de eleitores. O que seria impossível evitar, uma vez que ninguém trás escrito na testa se é ou não comunista. Além do mais, devo afirmar a V. Ex.^a — e já o declarei

nesta Casa — que não sou dos que julgam crime o ser comunista.

As leis brasileiras não definem o comunismo como crime, e enquanto não o fizerem, sou dos que entendem poder qualquer comunista votar e ser votado.

O Sr. Hamilton Nogueira — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador) — Desejo esclarecer este aspecto ora abordado por S. Ex.^a. De fato, a questão de ser ou não comunista, em si, não constitui crime, mas passa a ser quando tais elementos se articulam para destruir o regime e perturbar a ordem, como se verificou ontem e ante-ontem nas tentativas de realização de comício. O nobre colega fez declaração verdadeira: é católico, apostólico, romano e praticante. Deve, assim saber que, realmente, qualquer candidato pode receber votos indistintamente. Não se permite é que católicos façam qualquer acordo com comunista. Estou vendo diversos líderes trabalhistas apelando para uma frente única com o Partido Comunista. O nobre colega sabe que essa doutrina é condenada pela Igreja; não pode haver união com os comunistas, pois é sabido por todos que os adeptos do credo vermelho são inteiramente contrários ao regime atual.

O SR. MOZART LAGO — Perfeitamente de acordo. Veja V. Ex.^a quanta razão tenho eu ao afirmar que, na relação que subscreveu o pedido de registro desse Partido, não há um nome comunista.

O Sr. Hamilton Nogueira — Não posso opinar porque não conheço.

O SR. MOZART LAGO — Darei ao nobre colega um argumento tirado de seu próprio aparte. Houve conflito, distúrbios, provocados, dizem, não sei, pelos comunistas; foram presos mais de cem cidadãos. Entre esses, não figura nenhum pertencente à Aliança Democrática Brasileira, porque, se houvesse, eu teria ido à Polícia defendê-los e saber até que ponto tinha sido justa a sua prisão.

O Sr. Hamilton Nogueira — V. Ex.^a é contrário a uma frente única dentro de um regime democrático?

O SR. MOZART LAGO — Pertencço ao Partido Social Progressista, cujo Chefe é o Sr. Ademar de Barros. Se meu Chefe, amanhã, declarar que julga necessário essa aliança, eu a acatarei.

O Sr. Hamilton Nogueira — Adeus ao Catolicismo de V. Ex.^a...

O SR. MOZART LAGO — Até agora, não recebi qualquer instrução nesse particular.

O Sr. Hamilton Nogueira — Então o Papa de V. Ex.^a é o Sr. Ademar de Barros.

O SR. MOZART LAGO — V. Ex.^a não tem razão.

O Sr. Hamilton Nogueira — O nobre colega acaba de declarar que se o Senhor Ademar de Barros mandar fazer acordo com os comunistas, V. Ex.^a o acatará: logo, o Papa de V. Ex.^a é o Sr. Ademar de Barros.

O SR. MOZART LAGO — Veja V. Ex.^a o inverso: meu catolicismo é tão puro, tão sincero...

O Sr. Hamilton Nogueira — Não duvido.

O SR. MOZART LAGO — ... que, nas eleições de 1950, a Liga Eleitoral Católica condenou em meu Partido, o Sr. Café Filho, o Sr. Ademar de Barros e a mim. Fui condenado pelo grande crime de ser suplente do Senhor Ademar de Barros! No entanto não perdi a minha fé.

O Sr. Hamilton Nogueira — Não soube de nenhuma condenação a Vossa Excelência.

O SR. MOZART LAGO — Pois V. Ex.^a poderá informar-se na Liga Eleitoral Católica. O Sr. Ademar de Barros e eu fomos excluídos da lista dos que podiam ser votados pelos católicos nesta Capital!

O Sr. Hamilton Nogueira — V. Ex.^a não assinou compromisso?

O SR. MOZART LAGO — Não precisava, porque eu era apenas suplente do Sr. Ademar de Barros. Mesmo assim fui condenado.

O Sr. Hamilton Nogueira — Não me recordo. Aliás, não aceitaria uma condenação desse tipo. Se-

ria diferente uma aliança com os comunistas para fazer uma frente democrática.

O SR. MOZART LAGO — Este é um caso que eu me permito resolver quando for trazido ao meu exame. Não sei se será; apenas, como homem de Partido, estou antecipando ao nobre colega o que farei na hipótese de ser ouvido.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA — Ninguém dúvida da sinceridade de V. Ex.^a; podemos discordar de sua opinião.

O SR. PRESIDENTE — (*Fazendo soar os timpanos*) — Pondero ao nobre orador que dispõe apenas de um minuto para concluir seu discurso.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA — (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requiro a V. Ex.^a consulte a Casa sobre se consente na prorrogação da hora do expediente a fim de que o nobre Senador Mozart Lago conclua seu discurso.

O SR. PRESIDENTE — O Senado acaba de ouvir o requerimento formulado pelo nobre Senador Hamilton Nogueira.

Os Sr. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador Mozart Lago.

O SR. MOZART LAGO — Muito grato ao nobre colega Senador Hamilton Nogueira e ao Senado, pela deferência da prorrogação.

Sr. Presidente vou encerrar as considerações que vinha fazendo.

Nas notícias veiculadas acerca da possível cor vermelha da Aliança Democrática Brasileira, aparência que podia e, talvez, tenha sido a maior razão da antipatia levantada contra esse novo partido, houve o fato de figurar no diretório nacional um nome comum, em Portugal e no Brasil — o Sr. Alvaro de Souza. Houve, e creio ainda existe, um oficial do Exército, confessadamente comunista: com o mesmo nome. No entanto; Alvaro de Souza, integra as fileiras de nosso partido, é o líder dos matutinos nesta Capital; nada vermelho, operário trabalhador, respeitador das leis e sempre, nestes últimos tempos, fiel às autoridades constituídas. Acredito que a confusão se haja originado deste fato. De qualquer forma, o pedido de registro se encontra no Tribunal competente, que fará as diligências que entender. O Partido possui documentação e argumentos para conseguir o registro senão em tempo para concorrer às eleições de 3 de outubro, pois já escasso, pelo menos para competir no pleito presidencial de 1955.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem*).

(D.C.N. — II — 9-9-54).

Discurso do Senador Nestor Massena

O SR. NESTOR MASSENA — Sr. Presidente:

O problema da elegibilidade dos naturalizados, em face do texto da atual Constituição da República, tem suscitado controvérsias. Acaba de ser debatido em editorial do "Correio da Manhã". Permite-me, por isso, estudar o problema, que me parece só comportar a solução que a seguir exponho.

1) O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 18 de setembro de 1946, isto é, da mesma data da Constituição, estabeleceu:

Art. 18. São elegíveis para cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador, os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo".

Esta disposição, como se vê, refere-se a condições de elegibilidade, e não de inelegibilidade; essas e aquelas tornadas matéria constitucional, no diploma de 1946, a primeira privativamente apenas quanto à esfera federal e a única em relação a todas as esferas da nossa organização estatal federativa. Ela visa a ampliar a elegibilidade — "são elegíveis" — a determinados naturalizados, e não tem em vista restringir essa elegibilidade, ou muito menos ainda, criar casos de inelegibilidade.

2) As condições de elegibilidade para cargos federais (a que se refere, salvo quanto a "Governador", o transcrito artigo 19) são assim estabelecidas no texto permanente da atual Constituição da República:

"Art. 38. Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

I — ser brasileiro (art. 129, ns. I e II);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos para a Câmara dos Deputados e de trinta e cinco para o Senado Federal";

"Art. 80. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

I — ser brasileiro (art. 129, ns. I e II);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos".

2) São cargos de "representação popular" pela nossa atual organização estatal:

I — Presidente e Vice-Presidente da República;

II — Membros do Congresso Nacional (Deputados e Senadores);

III — Governador e Vice-Governador de Estado;

IV — Membros das Assembleias Legislativas dos Estados;

V — Prefeitos e Vereadores municipais.

4) A elegibilidade é regra geral, pela Constituição, em decorrência do que estabelece o seu artigo 138: "São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do artigo 132". A contrário *sensu* são elegíveis todos os alistáveis. Os inalistáveis, a que se reporta o artigo 138, são os enumerados no artigo 132: "Não podem alistar-se eleitores: I — os analfabetos; II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional; III — os que estejam privados temporária ou definitivamente dos direitos políticos. Parágrafo único. Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os sub-oficiais, os sub-tenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior". Os naturalizados não são, pois, inalistáveis pela circunstância exclusiva de serem naturalizados; são alistáveis e, portanto, de modo geral, elegíveis.

5) A referida regra geral de elegibilidade comporta exceções, ou restrições, expressas, literalmente na Constituição, ou por decorrência do sistema federativo da nossa organização estatal. No texto permanente da Constituição as disposições com restrições às condições de elegibilidade, nêle mesmo expressas, como regra geral, não apenas as já transcritas para o Congresso Nacional e para Presidente e Vice-Presidente da República, restrições relativas à naturalização, aos direitos de cidadania e à idade (arts. 38, parágrafo único, e 80, e respectivos números).

O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias refere-se à elegibilidade, quanto a cargos federais, apenas, para Presidente e Vice-Presidente da República; e, na esfera dos cargos estaduais, apenas para Governador. Mantêve, assim, o artigo, propositalmente, de acordo com o texto permanente da Constituição, as restrições estabelecidas para cargos de Presidente e Vice-Presidente da República; ao mesmo tempo, porém, não incluiu, literal, expressamente, propositalmente — *lex si aliud voluisset expressisset* — as relativas ao Congresso Nacional, ou seja para Deputados e Senadores federais.

6) A Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, exatamente porque são federais, só se referem a cargos estaduais e municipais quando os indicam literalmente, expressamente. Aos cargos eletivos estaduais abrangem, assim, nas disposições em que a eles aludem, literal e expressamente, ou, particularizando, a Governador, como está feito no transcrito artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Vice-Governador e aos membros das Assembleias Legislativas. E aos cargos municipais só se referem quando aludem, também determinada, literal e expressamente, ou a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. E'

o que decorra da redação dos artigos 7.º, d); 28, § 3.º; 28, I e parágrafos 1.º e 2.º; 139, I, b, II, a, II e V e 140, I, b, II e letra a e III.

7) Tendo pois, a Constituição, na sua parte permanente, disposto sobre condições de elegibilidade apenas em relação a cargos federais (nos artigos 36 e 89), deixou aos Estados, em vista da nossa organização federativa a competência para dispor sobre as condições permanentes de elegibilidade relativas aos cargos estaduais e municipais. A exceção do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantendo as condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República, mas não as mantendo para os membros do Congresso Nacional, visou a permitir, pois, que viessem a se eleger para os cargos de representação popular federais — Deputado e Senadores — aos — “que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo”.

8) Porque a data da elaboração da Constituição e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ultimada em 18 de setembro de 1946, ainda não estivessem os Estados organização constitucional própria, autônoma, a ser estabelecida pelas respectivas assembleias legislativas constituintes, o constituinte federal incluiu, na disposição do art. 19 do referido Ato, entre os cargos que exigem o requisito de brasileiro nato como condição de elegibilidade, o de Governador. Fez-o em disposição transitória, que não tem correlação com qualquer dispositivo do texto permanente, para que se não arrebatasse aos Estados a competência para dispor a respeito, como fizeram os Estados, nas suas Constituições. E, também, não incluiu na disposição alguma quanto aos demais cargos estaduais e municipais para que ficasse, assim, respeitada a atribuição dos Estados de prover nesse sentido sobre os referidos casos.

9) Esta, ao que me parece, salvo a opinião dos doutos, a exata interpretação, a um tempo autêntica, sistemática e teológica, do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não restringe as condições de elegibilidade dos naturalizados para cargos estaduais e municipais e que foi, ao contrário disso, adotada para conferir, excepcional, mas propositalmente, elegibilidade, em relação aos cargos de Deputados e Senadores federais, aos que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores à atual, já houvessem, acaso, exercido qualquer mandato eletivo. Não afeta, porém, dita disposição, restringindo-a por qualquer maneira, a elegibilidade para cargos estaduais e municipais, restrição que, exatamente por ser restrição, não pode ser tácita, pressuposta, ou implícita, e há de ser expressa, literal, inequívoca. *in dubio, aliás, odiosa restringenda, favorabilis amplanda*, sobretudo em matéria de restrição de direitos.

10) A reação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não é feliz. O que o constituinte teve e tem em vista, no caso, deveria ser assim redigido, com simplicidade e clareza: “São elegíveis para o Congresso Nacional todos os que hajam exercido, até a data da promulgação desta Constituição, mandato eletivo”. Obedecer-se-ia, com esta redação, ao princípio de elaboração legislativa que condena a superfluidade de palavras, superfluidade que propicia confusão e determina dúvidas e controvérsias. Se nem sempre *in claris cessat interpretatio*, a abundância desnecessária de expressões, ou de palavras, permite, fatalmente, a disputa sobre a equívoca finalidade da lei e dificulta a sua obediência e aplicação tal qual devem ser feitas.

(D.C.N. — II — 9-9-54).

PROJETO EM ESTUDO

Projeto 19-54

Primeira discussão (com apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 19, de 1954, que dispõe sobre o abandono de partido pelos representantes do povo. Pa-

recer n.º 595, de 1954, da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade, e, quanto ao mérito pela rejeição.

O SR. NESTOR MASSENA — Sr. Presidente, deu-me V. Ex.ª a palavra na primeira discussão do Projeto da Lei do Senado, n.º 19, de 1954, que dispõe sobre o abandono de partido pelos representantes do povo.

Esse projeto teve parecer da Comissão de Constituição e Justiça concluindo, a um tempo, pela sua inconstitucionalidade, e, quanto ao mérito, pela sua rejeição.

O parecer que, — aliás, devo confessar — só hoje tive em mãos, é dividido em duas partes. Na primeira versa a inconstitucionalidade do projeto, por se preterir que a constituição exauriu em várias das suas disposições, o caso de perda de mandato. A segunda parte é relativa aos partidos políticos, havendo manifestação de idiosincrasia do relator do parecer quanto a esses partidos.

Não acredito, porém, que S. Ex.ª houvesse querido considerar inconstitucional o projeto só por versar ele matéria prevista na Constituição da República.

Sr. Presidente, concatenei algumas considerações a respeito da inconstitucionalidade do projeto.

As palavras que vou proferir, em defesa deste projeto, sobretudo serão exclusivamente de sua constitucionalidade, nada mais são do que a repetição dos conceitos escritos na sua justificação inicial e, ainda, das que proferi, neste recinto, na sessão de 3 de maio do corrente ano.

Lamento, Sr. Presidente, que o meu nobre, digno, talentoso e culto relator, na Comissão de Constituição e Justiça, não houvesse tido conhecimento da referida justificação e do aludido discurso, antes de opinar a seu respeito, para não menosprezar, com fez, a argumentação serena e honesta, procedente e irremovível, com que alicerço esta proposição legislativa.

Data venia, vou aduzir, acrescentando-as talvez de outras as razões não refutadas que já apresentei como fundamento sólido do projeto; e o faço convencido de que as novas não merecerão por sua vez senão o apreço dispensado, ou não dispensado, às velhas.

Aliás isso é natural, porque, como ensina São Mateus, *multi sunt vocati pauci vero*. Não posso, pois, maguar-me por me haver sentido chamado para missão para a qual me não reconhecem a conveniente legitimidade para exercê-la proficuamente. Nela por isso, não insistirei. Desistirei dos propósitos de nela prosseguir. Não tomarei outras iniciativas que possam contrariar aos que são obrigados a delas tomar conhecimento. Julgo-me aliás, credor desde repouso *Neque semper arcum tendit Apollo*.

1) A inconstitucionalidade da proposição legislativa é preliminar a ser considerada isoladamente na sua elaboração, no seu andamento. Ao opinar sobre a proposição, a comissão que tenha a competência para fazê-la e à qual foi a matéria despachada, não pode considerá-la na sua conveniência antes de examinar a sua constitucionalidade e só depois de resolver e proclama-la não aberrante dos princípios e normas da magna lei da República, é-lhe lícito opinar sobre a sua conveniência ou inconveniência. Se, porém, nessa preliminar se verifica que a proposição não é constitucional, é inconstitucional, não é possível examinar o mérito sob o ponto de vista da conveniência, porque não há conveniência que possa prevalecer sobre a inconstitucionalidade.

No projeto de lei do Senado, que defende a estabilidade da representação proporcional dos partidos nas câmaras legislativas, condenando a mudança de legenda pelos que dela dissentem, o voto do nobre relator da Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela sua inconstitucionalidade e aconselhou a sua rejeição por inconveniência, o que foge, portanto, ao senso razoável a que se deve cingir a elaboração legislativa. É superfluo, é redundante, declarar inconveniente projeto que é inconstitucional porque se inconstitucional é, o é, igual e fatalmente, inconveniente. Se em relação ao plenário for ele considerado inconstitucional não se irá, deliberar sobre a sua conveniência ou inconveniência.

Aliás, em relação ao projeto não pode deixar de assinalar que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça não é voto do relator, de vêz que a maioria desse órgão técnico do Senado não o adotou pelos seus fundamentos, mas pelas suas conclusões, o que significa que não deu assentimento às razões com que se quiz condenar a proposição.

Bem sabemos que a assinatura de parecer pelas conclusões, ou com restrições, representa voto favorável ao parecer. A verdade, porém é que esse voto não sendo contrário ao parecer, não concorda, inteiramente, com o voto se que ele deveria decorrer.

2). Em matéria de constitucionalidade para se assentar que uma proposição não pode ser admitida em face do texto da Constituição, é mister que se indique a disposição desse texto de que ela aberrar. A inconstitucionalidade não pode ser apenas alegada. É imprescindível que seja provada, e provada inequivocamente sem falacia da evidência.

Ora, se o parecer, proclamando a inconstitucionalidade de determinada proposição assim o faz apenas pelas conclusões, o que se há de reconhecer é que esse parecer tem conclusões sem premissas, é falso e, por assim dizer, logicamente não existe. E se o voto que se adota por essa forma tem duas conclusões — uma pela inconstitucionalidade da proposição examinada e outra pela sua inconveniência — desde que a maioria dos votos só admite o voto inicial pelas conclusões — e não pela conclusão, o que se há de admitir é que o parecer é contrário à proposição quanto à sua conveniência e não quanto à sua constitucionalidade.

Parece-me, aliás, ser esse o pensamento que presidiu a própria elaboração do voto do relator. Com efeito pelo menos na parte em que nele se condena a instituição de partidos políticos como mal do nosso regime constitucional, essa condenação só pode ser admissível do ponto de vista doutrinário e nunca sob o ponto de vista do texto da nossa lei magna, de vez que é a própria constituição que a estabelece, expressamente, de modo a não ser possível desobedece-la.

Se, por outro lado, se considerar que se não pode julgar inconstitucional projeto de lei previsto expressamente na Constituição e que visa tão somente a corrigir situação de fato, não conciliável com o espírito a finalidade e mesmo o texto da lei das leis do país, é difícil, se não impossível, pretender que esse projeto seja em lugar de constituícioníssimo, inconstitucional.

3) Este projeto não é só, constitucionalmente, perfeito. Ele o é, igualmente, de ponto de vista amplo, doutrinariamente. O projeto visa a resguardar se sobreponha a uma suposta, ou mesmo verdadeira, tirania de uma coletividade, a vontade, a tirania de um só, singular, individual. Porque os que condenam a tirania dos partidos, exercida através de suas direções, para justificar as rebeliões individuais dos que deles participam e neles ingressam espontaneamente, sob compromisso, senão expresso, tácito, de obedecerem e defenderem os seus postulados, a sua organização, o seu funcionamento, os que condenam essa tirania e argumentam a favor das rebeliões contra os partidos, o que pretendem não é mais do que, incoerentemente, transferir o que consideram mal na coletividade para cada um dos seus membros, assegurando a cada um dos componentes do todo, singularmente, isoladamente, individualmente o que negam ao todo, a coletividade-partido, permitindo-o que o gregarismo imprescindível à obra de coesão política de que resultam as construções sociais se desfaga e se anule em benefício dos interesses e dos desejos de cada um dos elementos constitutivos dos grupos de determinada construção política, que se considera nela crissináticos. Os que assim procedem, como observa Rudolf Laun, em *A Democracia*, nada mais fazem do que "confundir a liberdade jurídica do indivíduo com a competência de soberania do povo como conjunto e preferir a anarquia ao Estado.

Como se pode condenar, por inconstitucional, projeto, que dispõe sobre partidos políticos, por aver-são ao regime partidário, instituído pela Constituição e regrado pelo Código Eleitoral e por todas as leis de que promana o regime representativo da nação?

NA PRELIMINAR

4) A Constituição da República estabelece, pelo art. 60, que "o Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário".

Felo § 4 do art. 60, com cada senador eleito eleger-se-á, também, o respectivo suplente, a que se refere, igualmente, o art. 52 e o seu parágrafo único, suplentes esses que, conforme esclarece o art. 11, § 2.º, I, b. são "suplentes partidários".

Assim, a eleição dos senadores não se processa pelo sistema de representação proporcional, até porque não seria possível fazê-lo quando da eleição de um só senador, e sim pelo sistema majoritário, mas por meio de candidatos partidários.

Isso quer dizer que a eleição de deputados, ou de senadores, ou dos necessários suplentes, mesmo no caso do parágrafo único do art. 52 da Constituição, deve-se processar de forma a que se não desfaga a proporcionalidade da representação partidária como foi inicialmente eleita para cada legislatura. E o processo para se alcançar esse objetivo é o de se determinar, como se fez por ocasião da eleição dos primeiros suplentes de senador, em 1947, que possam inscrever-se para a eleição somente candidatos dos partidos a que pertençam os senadores, aos quais faltavam os suplentes, o que determinou a realização da eleição para preencher-lhes os lugares.

Não adoto, pois, o ponto de vista dos que admitem a desaproporcionalização da representação partidária no caso do parágrafo único do art. 52 da Constituição, a qual, depois de estabelecer a representação partidária, seja a resultante de eleição proporcional, seja a que resultar de eleição majoritária, não admite, nem expressa, nem tácitamente, que se modifique o caráter partidário, e dentro dele o proporcional, dessa representação, tal qual foi estabelecida por ocasião das eleições gerais para a renovação das câmaras do Poder Legislativo.

Não pode haver progresso onde não há ordem. A ordem é o cimento da sociedade. E não há ordem sem lei. A lei é a regra do direito. E a lei que limita a ação dos indivíduos, de modo a que se não prejudiquem, com o excesso, o abuso da liberdade, os interesses da coletividade.

Nós, mineiros, cujo senso de ordem é característica reconhecida e com vaidade proclamada pelos nossos líderes, sempre pugnamos pela liberdade — *libertas quae sera tamen*; — mas, da mesma forma, admitimos que essa liberdade não pode ser o primado do indivíduo sobre e contra a sociedade, e a subordinamos, por isso, ao império da lei — *Libertas sub lege*, — para que não resvalamos para o caudilhismo, para a ditadura, para a tirania, infalível consequência das situações em que a vontade de todos e de cada um não se disciplina pela lei. Nas organizações políticas essa disciplina se faz com a organização dos partidos, que são o alicerce dos regimes democráticos.

A inexistência de partidos, ou a existência de um só, propiciando o predomínio do indivíduo sobre a sociedade política, é a negação da democracia. Suicida-se a democracia que condena a existência dos partidos políticos e contra eles se insurge, a pretexto de que se não pode cercar a liberdade individual, que deve ser resguardada ilimitadamente. Não. A liberdade individual, assim concedida, a liberdade individual anti-partidária, é, afinal, contrasenso, porque fica sendo a liberdade do indivíduo, mas de um só indivíduo, contra a liberdade de todos os demais indivíduos, isolados, ou em conjunto. Só há liberdade, de fato, onde a liberdade o é de direito, quer dizer, disciplina pela lei — *libertas sub lege*, — de modo a serem assegurados a todos e a cada um dos indivíduos da sociedade os mesmos direitos, idênticas garantias.

Não é possível desertar a essas normas prope-dêuticas de organização da sociedade politicamente sem demonstrar, a um tempo, completa iniciência quanto a essa organização e arraigado e profundo espírito anti-democrático, afirmando autolatria que não tem a sanção dos que examinam objetivamente o candidato a essa imposição do seu eu sem a prévia

solidariedade daqueles aos quais cumpre apreciar-lhe o mérito.

Não podemos ser solidários com esses supostos campeões da liberdade, que a trucidam, em suposto benefício próprio, na suposição de serem seus apologistas, seus vexilários. Que se não proponham a representantes do povo os que não podem representá-lo através de partidos. Os que se insurgem e se sublevam contra os partidos não têm o direito de continuar a representar o povo, que se disciplina em partidos para realizar a democracia e que só por meio dos partidos elege os seus representantes, para que esses defendam os programas a que se filiaram para se eleger, e não para que abandonem e traíam os partidos a que devem os mandatos eletivos.

Ainda uma vez — *Libertas sub lege!*

"Quando se admite o individualismo como princípio ético supremo" (escreveu Rudolf Laun em *A Democracia*) "não se chega à democracia, mas ao anarquismo de Max Stirner, que se cristaliza na proposição final da Introdução à sua obra *Der Einzige und sein Eigentum*: "Para mim nada é mais que o meu Eu".

Que, em boa lógica, é o ideal da anarquia o que menor corresponde ao pensamento individualista, é o que já foi assinalado também por autores que, ao fazê-lo, de modo algum pensavam em defender a democracia. Assim, Oscar Hertwig, em *Der Staat als Organismus*, Iena, 1922, p. 16, nota que o princípio individualista conduz ao anarquismo, ou ao anarquismo materialista de Stirner e Bakounine, ou ao anarquismo idealista de Godwin e Tolstoi. Muito de acordo com a boa lógica, não cita ele a democracia como uma forma ou consequência do individualismo, embora toda a sua teoria política biológico-orgânica e a sua acentuada hostilidade as "níveis" do socialismo (p. 217, 223) revelem uma mentalidade antes conservadora e fascista do que democrática. Pelo contrário Spann não conseguiu fundamentar a sua tese tendente a demonstrar que a democracia e o próprio individualismo levado às suas últimas consequências, são misturando o anarquismo, o direito natural, o liberalismo e a democracia. Chega ao extremo de chamar a democracia de "anarquia democrática", e considera a ligação do "social" ao "democrático" uma "contradição grotesca", não impossível como a do sim e do não, a do fogo e da água. Com semelhantes argumentos pode-se aprovar tudo e ainda mais alguma coisa.

Estas conclusões de Rudolf Laun não me parecem contestáveis:

"Direito à dominação ou obrigação de representação: tais são as alternativas entre as quais o sentimento de justiça das massas tem que escolher. A aprovação do direito de dominação correspondente à mentalidade não democrática; à aprovação da obrigação de representação à mentalidade democrática".

"Quando o detentor de uma competência é forçado a agir como o entenderem aqueles que representa, então o seu cargo é um posto de confiança. Para todos os cargos — como exceção do ou dos cargos supremos — pode o direito positivo criar dispositivos tendentes à fiscalização de seus detentores, obrigando-os a cumprirem o seu dever e, mesmo, sendo preciso, demitindo-os".

"Juridicamente, pois, a idéia de representação significa que a dependência sociológica corresponde à obrigação do representante de agir de conformidade com a vontade expressa ou presumida dos que representa, e a um direito ou competência destes de o demitirem do seu posto, caso não cumpra o seu dever".

Assim, nenhum representante, — seja do povo, seja de partido, de cada um de per si, ou de ambos, simultaneamente, — tem o direito de insurgir-se contra eles; tem, ao contrário, a obrigação de respeitar as condições com que pleiteou e lhes foi outorgado mandato representativo, que desaparece, tacitamente, em renúncia implícita, sempre que mandatário diverge do mandante.

A Constitucionalidade do Projeto.

5) Poderíamos contrariar, palavra por palavra, os conceitos do eminente relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça do Senado na parte

em que o acóima de inconstitucional. Não precisamos, porém, alinhar argumentos próprios para esse fim, por já ter o brilhante publicista Sr. Oto Prazeres fulminado no "Jornal do Comércio", de 19 do mês de agosto do corrente ano o trabalho daquele relator com estes, que me parecem irresponsáveis, do seu artigo sobre *Os Faladores de Partidos*:

"Entremos, na matéria abandonando o talentoso Senador pela terra dos pinheiros e ficando com a sua argumentação.

Teve esta os seguintes pontos básicos:

Primeiro — não pode haver perda de mandato para os que mudam de partido porque a constituição estabeleceu os únicos casos de perda de mandato. Estabelecer outros casos, equivale a ferir a constituição;

Segundo — não pode a lei cassar um mandato de quem foi eleito, de quem foi escolhido pelo povo e diplomado como representante desse povo, senão nos casos expressos da constituição.

Vejam o primeiro item.

A perda de mandato está tratada na lei básica com os seguintes termos:

"Perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços da sua Câmara, incompatível com o *decoro parlamentar*".

Haverá coisa mais grave para o *decoro parlamentar* do que um representante ser hoje de um partido e amanhã de outro, prejudicando a *agremiação* que o elegeu?

O artigo constitucional que vimos de transcrever apenas estabelece o princípio geral, cabendo à lei complementar ou à lei ordinária definir o que seja *decoro parlamentar*, quais as hipóteses que ferem esse decoro.

Logo, qualquer projeto de lei que defina um caso contrário de *decoro parlamentar*, que classifique certos procedimentos como contrários a esse decoro, é perfeitamente constitucional. Pode ser classificado como inconveniente, porém não como inconstitucional.

Além disso, o que decorre da própria letra da constituição? Esta deu à lei ordinária o direito de estabelecer casos de perda de mandato quando manda que o sistema eleitoral, elaborado em lei ordinária, obedeça ao sistema proporcional. Não pode existir este sistema se os eleitores pelo voto proporcional passam no dia seguinte a ser *proporção* de... outro partido.

Como se vê, a argumentação do ilustre Senador, rombuda, não penetrou no âmago da questão. Ficou com o atrito, arranhando a superfície.

Vamos ao segundo item, em que se afirma que não pode ser cassado o mandato de indivíduo eleito pelo povo.

Essa afirmativa revela a mais grave incompreensão e incomprensível num homem com a inteligência e com a cultura do seu autor.

Em primeiro lugar, pelo sistema proporcional, com quociente, não se *elagem indivíduos e sim partidos*. Têm tomado assento na Câmara dos Deputados diplomados que tiveram apenas dezenas de votos e mesmo quem não teve um único voto pessoal ou dado ao seu nome. Exerceram legalmente o mandato em virtude dos votos conquistados pelo partido.

Eles não foram eleitos pelo povo, como pomposamente proclama o digno representante do Paraná mas pelo seu partido, porque o eleitorado, repetimos, votou nesse partido, entendeu que ele deveria ter voz no Parlamento.

Se os escolhidos mudam de partido, o resultado é um procedimento contrário ao eleitorado, contrário ao voto, contrário à lei proporcional, é um procedimento realmente indecoroso.

Dessa forma, como estamos vendo, não há melhores argumentos em favor do Projeto do Senador Massena do que os argumentos empregados em oposição pelo Senador Flávio Guimarães, talvez resultantes de haver empregado na interpretação da constituição os métodos gramaticais. Colocou bem os pronomes,

6) Não se compreende a coima de inconstitucional irrogada a projeto de lei por ter como base, como fundamento, a satisfação do texto constitucional, de disposição expressa da Constituição.

Quando a lei das leis, o pacto fundamental da República, dispõe sobre determinada matéria e a exaure, não dando lugar, implícita ou expressamente, a que a lei ordinária amplie, o texto constitucional — como no caso de enumeração de inelegibilidades, ou, ainda, no caso da fixação, na esfera federal, de condições de inelegibilidade, — é evidente que não é lícito à lei ordinária prover a respeito. Quando, porém, o texto constitucional, dispondo sobre certa matéria, não a exaure, pois que é ele próprio que defere, expressamente, a legislação ordinária, prover, em determinado caso, sobre o assunto, sem lhe criar restrições à hipótese, é inconcebível que se depare a ela de inconstitucional em projeto que se enquadra nessa disposição constitucional expressa, a atende, e, assim, revés de opôr-se à Constituição, obedece-a e usa atribuição que não é apenas facultativa, mas imperativo constitucional.

Inconstitucional, por omissão, pela não obediência ao texto constitucional, é deixar de atender à determinação de se dispôr, em lei ordinária, sobre a matéria, como é imprescindível em face do referido texto, para que não haja, de fato, permanente transgressão a uma norma clara e inequívoca da lei das leis, que está sendo fraudada, neste particular, com práticas abusivas a que cumpre pôr termo.

Fara se ver quão falho é o argumento de que se não pode acrescentar a uma numeração constitucional, que se considere, mas não é, terminativa, conclusiva, novos números, basta assinalar que, pelo art. 39, parágrafo único, da Constituição, se declara que "o Congresso Nacional só poderá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente da República ou por iniciativa do terço de uma das câmaras", dando, pelo parágrafo único do art. 208, "decretado o estado de sítio, o Presidente do Senado Federal convocará imediatamente o Congresso Nacional para se reunir dentro em quinze dias, a fim de o aprovar ou não" e, pelo parágrafo único do artigo 213 se faz a depender a convocação do Presidente da Câmara dos Deputados ou do Vice-Presidente do Senado Federal. Da mesma forma, a Constituição enumera, no artigo 41, os casos de reunião conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, mas os acresce com o previsto no artigo 79, § 2.º, conforme, aliás, o n.º V do artigo 1.º do Regimento Comum, Regimento que ainda criou novo caso de reunião conjunta no § 1.º do seu referido artigo 1.º.

Se, por disposição do Regimento Interno do Senado de 16 de fevereiro de 1948, artigo 44, § 2.º, o substituto de membro de suas comissões, no caso até de impedimento, há de estar "estar filiado ao mesmo partido do substituído", como se pode admitir que aquele membros mude de partido e nela continue a figurar? E no caso do impedimento ou vaga desse membro da Comissão, que renunciou à sua legenda partidária, como observou o Regimento, que lhe assegura caber a substituição a quem estiver filiado ao partido do substituído, se esse, no momento da substituição, já pertence a ou partido, que não aquele ao qual coube, constitucional e regimentalmente, o lugar a preencher?

Se, pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigo 9.º, § 3.º, — "é da competência do líder de partido, além de outras atribuições dos membros da respectiva representação partidária, e dos seus substitutos permanentes nas Comissões" — como se pode admitir que continuem a figurar nessas Comissões os seus membros indicados como pertencendo a uma representação partidária, quando, de fato, não figuram nessa representação, por terem-na abandonado, por haverem renunciado à sua legenda? Não compete à lei ordinária corrigir essa anomalia para restaurar o império da lei interna, de cada câmara. Lei interna que rege com propriedade preceito constitucional? Enquanto lei ordinária não dispuser de modo a que se não possa verificar tal anomalia constitucional perdurará a infração quotidiana das tantas legendas das nossas câmaras legislativas.

Nesse particular, deve-se registrar que até o Regimento Comum às câmaras do Congresso Nacional, no artigo 31 reclama a representação proporcional dos partidos na constituição das Comissões Mistas de senadores e deputados.

7) São cousas diversas liberdade de pensamento e liberdade de ação, de atuação, contra a lei — (Constituição, lei ordinária, especial, complementar, ou orgânica; regimento, regulamento, estatuto, ou programa decorrentes de lei). Só por excesso, ou por abuso, da liberdade de crítica, poder-se-ia considerar atentado à liberdade de pensamento o estabelecimento de normas legais sobre a atuação dos que exercem mandatos eletivos no sentido de impedir que esse exercício, essa atuação, se realize contra os objetivos, a cláusulas, as determinações expressas ou tácitas, explícitas ou implícitas, provadas ou necessariamente presumidas — convencionadas, estabelecidas entre mandantes e mandatários. Não se restringe, não se constrange a liberdade de pensamento do cidadão que exerce representação política, partidária, com o estabelecer regras legais para que cumpra o seu dever, para que se desobrigue de suas atribuições, para que não deserte aos seus compromissos, na conformidade das normas e dos princípios constitucionais. Inconstitucional é o exercício desse mandato contrariamente à finalidade com que foi conferido e aceito, em contrário ao que colimaram os que dele assentiram e em contrário ao que colimam a Constituição da República e as leis que o instruíram. Fora do exercício de mandato partidário, pode qualquer cidadão criticar e condenar até os termos desse mandato representativo; mas, não é lícito, no seu exercício, combater o que cumpre defender em virtude dele.

O projeto de lei por mim apresentado ao Senado regrando a situação dos representantes do povo e dos partidos que renunciam à legenda sob a qual foram eleitos, não é como imprópriamente têm sido considerado, projeto de cassação de mandato. O que o projeto estabelece são os efeitos da renúncia feita por aqueles representantes desse mandato, com o renunciar à legenda que lhe dava direito à representação política.

Não usei, no projeto, uma só vez, a expressão cassação de mandato; porque, na verdade, não há cassação quando o detentor do mandato o renuncia, cêde abre mão, a ele deserta. É a renúncia à legenda, ao partido, que deu direito a um mandato, é, necessária e fatalmente, a renúncia ao próprio mandato que não pode subsistir sem a sua legenda, a legenda do partido a que coube e a que cabe o mandato.

Se um cidadão abandona, renuncia ao partido, a que pertence, não pode alegar que esse partido lhe cassou os direitos que assistiam ao seu partidário. Os que consideram a cassação do direito aos efeitos de uma legenda, cassação do mandato, arguem de inconstitucional o projeto. Mas não distinguem, os que assim se manifestam, cassação de mandato e renúncia de mandato. Ninguém pretenderá que seja inconstitucional a renúncia a mandato eletivo. E ninguém pode pretender que uma renúncia de legenda, de partido, de mandato, seja uma cassação de mandato, de partido, de legenda.

Deve-se, aliás assinalar que o artigo 48 da Constituição, cuja infração determina, pelo seu § 1.º, perda de mandato, não é, relação enumerativa, mas exemplificativa de casos de incompatibilidade (Cf. o art. 197) e não de perda de mandato. E, tanto assim é, que, logo no § 2.º seguinte estabelece caso de perda de mandato, não enumerado no § 1.º. E, o artigo 49 seguinte, estabelecendo permissão prévia para o exercício de missão diplomática ou para participar no estrangeiro de congressos, conferências e missões culturais, evidencia novo caso de possível perda do mandato.

A Constituição não veda, expressamente, que um cidadão seja, a um tempo, senador e deputado; mas, para aceitar um desses lugares, já possuindo o outro, perde, fatalmente, o mandato por que não optou.

O deputado ou senador que for investido das funções de cargo de outro poder perde o mandato legislativo, não porque haja sido cassado, mas porque renunciou ao mesmo, ainda que o não faça expressamente, ao aceitar o cargo com ele incompatível.

Convém, também, assinalar que o artigo 46, da Constituição veda ao congressista, no seu n.º II, letra c, "exercer outro mandato, legislativo, seja fe-

deral, estadual ou municipal" e quem pertence a um partido, a determinada legenda, não pode com outra legenda, mas apenas aquela que recebeu do eleito-paradário. Do contrário, estaria o mandatário acumulando legendas e mandatos, o que a Constituição veda.

É cassação do mandato legislativo a sua perda como consequência da suspensão ou da perda dos direitos políticos prevista nos artigos 135 e 138 da Constituição?

A cassação do mandato é penalidade, enquanto a renúncia é ato de vontade unilateral do renunciante. Se alguém renúncia, expressamente, do modo direto, ou indireto, um mandato, não se pode declarar cassado o mandato que foi renunciado. Cassação é o ato de outrem que cassa, que declarou alguém privado do direito cassação: renúncia é o ato de alguém que abdica de direito que lhe assiste.

O poder que toma conhecimento de renúncia de qualquer direito e verifica que ela é um ato, ou um fato, não pode ser acionado de cassar esse direito só porque reconhece e proclama a existência da renúncia. As renúncias aos lugares de comissões da Câmara e do Senado são comuns e nunca se lembrou alguém de classificá-las de cassação do direito de que os renunciantes abriram mão.

Na Câmara dos Deputados, pelo seu Regimento Interno, art. 58 § 1.º, "quando um membro de comissão permanente, designado para outra não optar por uma delas dentro em 48 horas, considera-se ter preferido aquela em que já figurava". Essa opção, essa renúncia, ao lugar não preferido é, por acaso, cassação de direito?

Ainda pelo Regimento Interno da Câmara, artigo 59, § 1.º, II, "a", prevê-se expressamente, a renúncia de membros da Mesa, que será discutida e votada pela maioria absoluta de Deputados. Se aprovada essa renúncia poderá ser classificada uma cassação de direito?

Não está, pois, evitado de inconstitucionalidade de um projeto de lei que reconhece e proclama uma renúncia de mandato eletivo, de uma legenda eleitoral, e, apenas, estabelece normas para tal caso, quando verificado. A sua inconstitucionalidade é pura fantasia e a sua constitucionalidade é de evidência que não comporta dúvidas. O projeto é, aliás, imperativo decorrente do artigo 134 da Constituição, pelo qual "fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos, na forma que a lei estabelecer". O projeto visa, pois (ainda que se reconhecesse a verificação de perda do mandato) a assegurar, por lei a representação proporcional dos partidos políticos, sem nenhuma preocupação de contribuir para a ditadura das direções partidárias e com o propósito de não desertar aos citames da Constituição da República, que não pode contrariar os princípios de ética política e de decência partidária. Assim, o projeto não é constitucional, mas é, por assim dizer, lei complementar da Constituição, que não a agride porque a defende.

9) A perda de mandato legislativo é, pela nossa Constituição, gênero de que há três espécies: morte, renúncia e cassação. A opção entre dois mandatos, ou entre o mandato e cargo, ou funções, com ele incompatíveis, é, no fundo, renúncia ao mandato, quando o mandatário a ele prefere o outro cargo ou as outras funções.

A Constituição que prevê vários cargos de incompatibilidade em relação ao mandato legislativo, só estabelece um caso de cassação individual do mandato legislativo, que é o do § 2.º do art. 48: "Perderá, igualmente, o mandato, o deputado, ou senador, cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços dos membros de sua câmara incompatível com o decore parlamentar". O outro caso de cassação de mandato legislativo previsto na Constituição não é de cassação individual, direta, do mandato de senador ou deputado, mas, o do art. 119, pelo qual a lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais", acrescentando que "entre as atribuições da Justiça Eleitoral, inclui-se: I — o registro e a cassação de registros dos partidos poli-

ticos". Da cassação desse registro resulta, necessária, fatalmente, cassação coletiva dos mandatos eletivos dos seus representantes nas câmaras, ou assembleias legislativas.

Que se não pudesse crescer a cassação de mandatos, eletivos para restringi-los aos casos dos arts. 48, § 2.º, e 119, I, compreende-se, desde, porém, que respeitado o disposto no art. 134 da Constituição que defere à lei, lei especial, de legislação complementar do texto constitucional, o estabelecimento das normas imprescindíveis a assegurar, a manter, a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, *in verbis* — "fica assegurada a representação proporcional dos partidos nacionais, na forma que, a lei estabelecer".

Se, porém a lei estabelecer, para assegurar a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, os casos em que os representantes desses partidos perdem o mandato que a eles devem, que devem às suas legendas, regrando em normas gerais, não sobre casos pretéritos, mas para o futuro, os casos dessa perda, e atribuindo à mesma o caráter, que incontestavelmente tem, de renúncia à legenda, ao partido, ao mandato, não é possível imaginar, por isso, de inconstitucional a lei que é uma determinação, que é, ao contrário disso, imperativo de ordem constitucional, expressamente previsto no citado artigo 134 da nossa magna lei.

Ainda, todavia, que se tratasse de caso de cassação do mandato legislativo, para atender a exigências constitucionais, não se poderia considerá-la, a cassação, inconstitucional, o que, segundo os doutos, da matéria só é possível fazer-se quando, indubitável, insusceptível de dúvida, não pode ser justificado, arguida inconstitucionalidade. Só é inconstitucional o que se não harmoniza com a Constituição, o que a transgredir flagrantemente, e não o que se pretende que o seja argumentos falhos, precários, insubsistentes diante da boa lógica e da razão, ou sem quaisquer argumentos, com afirmação dogmática e sem raciocínio que a ampare.

Não compreendo como se acome de inconstitucional um projeto que visa, apenas, não permitir que se atente contra uma disposição da Constituição.

10) Se, no desenvolvimento das considerações que me estou permitindo fazer, em defesa da constitucionalidade deste projeto, eu assertasse que é ele imperativo de moral política, de decência partidária, de ética de ação na vida pública, estaria, por sem dúvida, irrogando aos que o combatem, aos que dele dissentem, atitude desprimorosa, e nunca foi minha intenção assim proceder. Respeito muito as opiniões alheias e as acato como desejo sejam as minhas consideradas como animadas de propósitos dignos. Da mesma forma, porém, que me é grata toda divergência sincera e toda a crítica leal aos meus atos, minhas iniciativas, acredito que os que não concordam em dar o seu apoio às idéias que sustento, não se maguarão com os conceitos aqui expendidos contra os seus pontos de vista. Devo, porém, lealmente, afirmar que não posso conceber como abalados juristas, conhecedores do texto da nossa Constituição, espíritos versados no nosso direito público, um sem a manifestação de fundamentos para os seus votos e outros manifestando-os com razões de que não tem razão, fulminam, com autoridade papal, e incluem no Sylabus, por inconstitucional, proposição que emerge da Constituição. Está na Constituição e, *data venia* proclamo, assim só não é vista pelos que com o preconcebido ponto de vista de a verem sob determinado prisma.

Vou concluir. Não convencido, vou ser vencido. Condene-se, pois, assim, uma iniciativa de boa vontade *venia* proclamo, assim só não é vista pelos Continuarei a pugnar pelo que se me afigura a verdade:

"Justum ac tenacem propositi virum Si fractus illibatur orbis impavidum Ferient ruine. (Muito bem! muito bem)."

(D. C. N. — 7-9-54).

Primeira discussão (com apreciação da constitucionalidade nos termos do art. 132 do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1954, que dispõe sobre o abandono de partido pelos representantes do povo. Parecer n.º 535, de 1954, da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade, e, quanto ao mérito, pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE — Há um equívoco no avulso. A matéria está em continuação de discussão.

E não estou, porque ao estudarmos a Constituição de 1946, verificamos essa afirmação de que o nosso regime, como todo verdadeiro regime democrático, é, na essência, pluri-partidário. A existência de partidos é fundamental para o funcionamento do regime e todos os representantes do povo nas diversas assembleias municipais, estaduais e federais são por eles apresentados.

O partido é condição indispensável para que o candidato seja apresentado.

E' verdade que costumamos argumentar com a declaração de que os constituintes são representantes do povo brasileiro. De fato, o são porém, através do partido, da legenda-partidária.

Ora, Sr. Presidente o projeto do nobre Senador Nestor Massena, alude à cassação do mandato da-

queles representantes do povo que abandonam ou mudam de partidos. S. Ex.ª tem toda a razão porque o partido é condição para que alguém possa ser votado e apresentado. Se for eleito por esse partido, não tem o direito de abandoná-lo. Só tem uma solução: a renúncia do mandato.

Na Constituição não encontro um dispositivo que induza qualquer Senador a votar pela inconstitucionalidade da proposição.

Pode-se dizer que o projeto é inoportuno; que não é hora de analisarmos questões de tão alta relevância no fim da sessão legislativa, em que os espíritos estão voltados mais para os problemas de ordem política do que para as cogitações de ordem doutrinária. Mesmo porque, nos debates, poderiam surgir argumentos mais convincentes, no sentido de mostrar a inconstitucionalidade, mas confesso que os apresentados não a justificam.

Votarei contra o parecer da Comissão, porque, realmente, julgo o projeto constitucional. (*Muito bem; muito bem*).

O Sr. Hamilton Nogueira. — A Mesa verifica, porém, que no recinto só se encontram 13 Srs. Senadores, razão por que a sessão não poderá prosseguir.

(D. C. N. — II — 9-9-54).

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADES

Com a aproximação do dia 3 de outubro as questões eleitorais adquiriram atualidade e monopolizaram as atenções dos interessados. E entre elas, pelas restrições que encerram e o número de pessoas a que atingem, sobrelevam as relativas às condições de elegibilidade e às inelegibilidades, previstas na legislação.

A maior dúvida existente resume-se nesta indagação: podem as Constituições Estaduais estabelecer condições de elegibilidade para os cargos de Governador, Deputado Estadual, Prefeito e Vereador?

Aos que nos têm distinguido com a pergunta temos respondido afirmativamente, isto é, que as Constituições Estaduais, podem dispor a respeito, desde que obedecidos os princípios da Constituição Federal.

Antes de procurarmos fundamentar a nossa opinião, cumpre esclarecer que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu: a) — que as *inelegibilidades* existentes são as expressamente consagradas na Constituição Federal; b) que, além disso, *inelegibilidade* é matéria eleitoral, e como tal de competência legislativa privativa da União, não se admitindo a competência supletiva dos Estados; c) em consequência, é de ser declarado inconstitucional, dispositivo de constituição ou de lei estadual que contemple *inelegibilidade* não prevista na Constituição Federal.

É óbvio que se a nossa opinião, inicialmente exposta, afrontasse esta decisão do Supremo Tribunal Federal, não nos atreveríamos a formulá-la.

Tal porém não ocorre, porque partimos de uma premissa que, aceita, elimina a aparente antinomia das duas conclusões.

A premissa é a seguinte: condição de elegibilidade não é a mesma coisa que *inelegibilidade*.

Por menos nítidos que sejam os contornos dos dois institutos e maiores as confusões geradas pelas expressões *elegibilidade* e *inelegibilidade*, a verdade é que são criações jurídicas distintas, ditadas por conveniências de ordem social e política diferentes, de conteúdo e características próprias e tratadas na Constituição Federal, de forma diversa.

Senão vejamos:

O título primeiro da Constituição Federal denomina-se *Da Organização Federal*.

Esse título está dividido em quatro capítulos.

No primeiro, sob a epígrafe de "Disposições Preliminares", depois de instituir a Federação, fixar-lhe a estrutura, e dispor sobre competência da União e dos Estados membros, enumera no art. 36, os três poderes que integram a União: Legislativo, Executivo e Judiciário. Nos capítulos seguintes, II, III e IV, ela "*organiza*" respectivamente, o Poder Legislativo, o Executivo e o Poder Judiciário.

Ora, de acordo com os léxicos *organizar* significa "constituir em organismo", "tornar apto para a vida" ou melhor ainda "pôr em estado de funcionamento".

E como entendeu a Constituição de "pôr em condições de funcionamento" isto é, de *organizar*, aqueles três poderes da União?

Estabelecendo, naqueles três capítulos, uma série de disposições, que poderemos, inicialmente, para efeito de sistematização, agrupar em duas grandes classes:

- I — disposições relativas às pessoas; e
- II — disposições relativas aos órgãos.

Nas disposições relativas às pessoas foram estabelecidas condições:

- a) para a investidura;
- b) para o exercício do mandato;
- c) para o término dos mandatos.

E nas referentes aos órgãos foram disciplinadas:

- a) a forma da eleição ou nomeação;
- b) o modo de substituição;
- c) o prazo da legislatura;
- d) a duração dos mandatos;
- e) o número de membros integrantes de cada órgão; e
- f) a competência.

As disposições relativas às pessoas nos três Poderes são as seguintes:

I — *Sobre a investidura*.

a) Câmara e Senado Federal:

Condições de elegibilidade: 1.º, exercício dos direitos políticos; 2.º, brasileiro nato e 3.º, maior de 21 e 35 anos respectivamente (art. 38, parágrafo único);

b) Presidente e Vice-Presidente da República: *Condições de elegibilidade:* 1.º, exercício dos direitos políticos; 2.º, brasileiro nato e 3.º, maior de 35 anos (art. 80);

c) Ministro do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos;

Requisitos para "nomeação": 1.º, brasileiro nato; 2.º, notável saber jurídico e reputação ilibada e 3.º, maior de 35 anos (arts. 99 e 103).

II — *Sobre o exercício dos mandatos ou das funções:*

a) Câmara e Senado Federal:

Garantias e Restrições:

1.º, imunidades (art. 45) e 2.º, impedimentos (art. 48);

b) Presidente da República:

Garantias e Restrições:

1.º, imunidade e fóro privilegiado (art. 88) e 2.º, crime de responsabilidade (art. 88);

c) Ministros do Supremo Tribunal Federal:

Garantias:

1.º, vitaliciedade; 2.º, inamovibilidade; 3.º, irredutibilidade de vencimentos (art. 95); e 4.º, fóro privilegiado (art. 100).

Restrições:

1.º, acumulação; 2.º, porcentagem e 3.º, atividade político-partidária (art. 96).

III — *Sobre o término dos mandatos ou das funções:*

a) Câmara e Senado:

Perda de mandato:

1.º incidir nos impedimentos; 2.º, faltar às sessões por 6 meses, sem justificativa; 3.º, faltar ao decore parlamentar, e 4.º, transcurso normal do prazo do mandato (art. 48, §§ 1.º e 2.º);

b) Presidente da República:

Perda de mandato:

1.º suspensão das funções (parágrafo único, artigo 68); 2.º, perda do cargo (§ 3.º, art. 62) e 3.º, transcurso normal do mandato;

c) Ministros do Supremo Tribunal Federal:

Perda de função:

1.º, sentença judiciária; 2.º, exoneração a pedido e 3.º, aposentadoria (95 e §§).

Com essa minuciosa discriminação quisemos ressaltar, à evidência, que as *condições de elegibilidade*, para Presidente da República, Vice-Presidente, Senador e Deputados Federais, têm a mesma natureza e são, inclusive, idênticas, aos *requisitos para nomeação* dos magistrados.

Poder-se-á, pois, chamar de *inelegibilidade*, condições que se aplicam, por inteiro, a cargos que não são *eletivos*?

Por sua vez o fundamento, a razão e a origem das *condições de elegibilidade*, estão por acaso vinculadas à matéria eleitoral, entendida esta nos limites do seu conceito legal: alistamento, eleição, apuração e expedição de diplomas?

Evidentemente não. São antes fundamentos de ordem política, isto é, de *organização política do Estado*. São, *condições essenciais* necessárias ao exercício dos cargos, como aliás se expressava a Constituição de 1891 (art. 41, § 3.º).

É suficiente, aliás, ligeiro exame de cada uma das condições exigidas, para se compreender e aceitar esta afirmativa.

A primeira delas é a exigência do exercício dos direitos políticos, condição óbvia, pois não seria possível permitir-se o gozo dos direitos de soberania a quem não tivesse capacidade para o exercício dos demais direitos políticos assegurados ao cidadão comum.

A segunda condição é a exigência de ser brasileiro nato (art. 129, ns. I e II da Const.) para participar de qualquer dos três Poderes. Integrando estes o Estado e representando, o Estado a Nação ("Estado é a Nação politicamente organizada"), é evidente a inconveniência de ser esta representada, nas suas relações internacionais — como pessoa jurídica de direito público internacional — por um brasileiro de origem estrangeira, que estaria, também, preso ao seu país de origem por laços de afetividade. Seria difícil exigir-lhe fidelidade integral à pátria adotiva, nos casos de interesses econômicos opostos ou de conflitos políticos que podem levar até à declaração de guerra.

A terceira condição é a da idade.

Para a Câmara dos Deputados, 21 anos, isto é a maioridade civil, com o consequente exercício dos respectivos direitos. Não se poderia de fato, admitir, interferência na gestão das coisas públicas, de quem não tivesse capacidade para gerir as próprias.

Já para os demais cargos (Presidente, Senador e Ministro) a maioridade pura e simples não é suficiente. Exige-se a maturidade (35 anos), com a sua experiência, o seu equilíbrio e a sua serenidade.

As duas idades fixadas para a Câmara e o Senado, condizem com as suas funções constitucionais.

Aquela, representante direta do povo, deve captar-lhe, de imediato, as tendências renovadoras, impostas pelas mudanças das condições sociais, para, dando-lhes curso, legal, acelerar o ritmo do progresso do país. Já ao Senado — representante dos Estados e não do povo, o que elimina a influência variável das maiores ocasionais — incumbe dosar a marcha dessa evolução, para que se processe gradativamente, sem bruscas e rápidas mudanças. Além disso cumpre realçar a enorme soma de poderes e de responsabilidade do Presidente da República, no regime Presidencial, e as atribuições privativas da magistratura e principalmente do Senado Federal, que exigem, em alto grau, ação moderadora: aprovação da escolha de Ministros, Embaixadores e Prefeito do Distrito Federal; processo do Presidente da República, Ministro de Estado e do Supremo Tribunal, nos crimes de responsabilidade; suspensão total de lei ou decreto julgado inconstitucional, etc., etc.

Assim e para concluir esta parte, podemos afirmar que as *condições de elegibilidade* para Presidente, Deputados e Senadores, (assim chamadas, apenas, porque os cargos são eletivos) são idênticas aos *requisitos para nomeação* dos Ministros, e são *disposições institucionais, orgânicas, constituídas dos órgãos* a que se referem e nenhuma relação apresentam com a matéria eleitoral. O mesmo não acontece com as *inelegibilidades*.

Estas estão reguladas no Título IV, da Constituição, "Da declaração dos Direitos", e no Capítulo I *Da nacionalidade e da cidadania*, logo após os artigos que tratam da capacidade política do cidadão, do alistamento, do voto e do regime eleitoral a ser adotado pela legislação. Neste Capítulo está definida e delimitada a capacidade eleitoral ativa e passiva do cidadão.

Vejamos as *inelegibilidades* ali incluídas.

No art. 134, a Constituição Federal estabelece que o sufrágio é *universal*.

Mas no art. 132, opõe uma limitação a esse conceito de universalidade do sufrágio enumerando as categorias dos cidadãos inalistáveis.

Como decorrência dessa restrição, declara no art. 138 que os cidadãos inalistáveis são *inelegíveis*.

É esta, pois, a primeira *inelegibilidade* enumerada, mas de caráter geral e que representa a única restrição permanente oposta à *capacidade eleitoral passiva geral do cidadão*.

Todas as outras *inelegibilidades* constantes dos arts. 139 e 140, são decorrentes da função pública exercida pelos candidatos ou seus parentes, que os torna, por presunção legal, interessados nos resultados das respectivas eleições.

E como o poder que enfeixam nas mãos, em função dos cargos que ocupam, pode ser empregado em benefício próprio ou dos parentes, a lei, presumidamente, lhes nega isenção e cria a respectiva *inelegibilidade*.

São, pois, situações de *inconciliabilidade*, de *conflito legal*, com a realização da eleição, no seu aspecto material ou formal.

A lei, pressupondo a atuação da autoridade no sentido de viciar, por coação ou corrupção, a vontade do eleitorado, no dia do pleito, torna-o, ou ao seu parente, *inelegível* isto é, impede-o de participar do pleito, de concorrer às eleições. As *inelegibilidades* dizem, respeito, assim, às *eleições* e não aos *cargos*.

Nem se argumente para destruir esta afirmativa, que a Constituição, ao contrário do que afirmamos, cataloga as *inelegibilidades*, justamente por cargos.

A circunstância, a nosso ver, reforça a nossa assertiva. E que dividindo-se, as eleições em gerais, regionais ou locais (Federais, Estaduais e Municipais), é evidente que a influência das autoridades só pode ser presumida no âmbito da sua jurisdição. Daí as autoridades de maior poder ou de mais ampla jurisdição, serem *inelegíveis* para os cargos de menor influência e os ocupantes destes não o serem para aqueles.

Por outro lado, não se afirma, também, que as inelegibilidades têm por finalidade manter o princípio da não reeleição e evitar a instalação, nos cargos eletivos, de oligarquias de parentes. Ainda aí, o argumento não procede, pois que tanto a reeleição, quanto o governo de parentes, não são um mal em si, mas somente quando decorrem do uso indevido do prestígio dos cargos. O que a lei deseja não é coibir a eleição dos parentes, mas apenas evitar que eles sejam eleitos em virtude do parentesco.

Tanto é assim que quando não houver possibilidade de influência sobre a eleição, podem candidatar-se *simultaneamente*, possibilitando o estabelecimento da oligarquia familiar, desde que decorrente de pleito livre.

Finalmente, o próprio instituto da *irreeleição*, não é inerente ao regime federativo e não tem outro fundamento, senão a indevida, utilização do poder em benefício próprio.

Após estas considerações, parece-nos lícito concluir que as *condições de elegibilidade* dizem respeito aos cargos, e as *inelegibilidades* se referem às eleições. Ou melhor ainda: — a não satisfação das *condições de elegibilidade* caracteriza uma *incapacidade para o exercício do cargo* e a incidência num dos casos de *inelegibilidade*, configura uma situação de *incompatibilidade com o processo da eleição*, em si.

De acordo com a sua natureza, aquelas são matéria *necessariamente Constitucional* e estas *matéria eleitoral*, somente inscritas na Constituição pela excessiva tendência casuística de que padece ela.

Mas o tratamento a ambas dispensado, pela Constituição, corrobora nossa conclusão.

Em matéria Constitucional, a competência da União se exaure, com a *Organização Federal* pois que aos Estados foi reservada a faculdade de se regerem pelas "*Constituições e leis que adotam*" (art. 18).

Assim sendo a Constituição Federal cuidou apenas das *condições de elegibilidades*, ou *requisitos essenciais*, para os cargos de Senador, Deputado, Presidente da República, Vice-Presidente, Ministro de Estado e Ministro do Supremo, porque a estes cargos se restringe o seu poder de organização. Quanto às inelegibilidades, porém, por se tratar de *matéria eleitoral*, e portanto de competência legislativa exclusiva da União, a Constituição Federal, inscrevendo-as no seu texto, esgotou a matéria, enumerando-as, taxativamente, desde as de Presidente da República até as de Prefeito Municipal, nada reservando, assim, à competência supletiva dos Estados.

É perfeita a sistemática constitucional.

Outros argumentos poderiam, ainda, ser arrolados em abono da distinção existente entre os dois institutos.

Vejam os alguns:

1. A República, no Brasil, embora sucedendo a um governo do tipo unitário — Império — de limitada autonomia administrativa das províncias, adotou o regime federativo de modelo norte-americano, nascido das condições peculiares que presidiram à instituição daquela república: livre associação de nações soberanas.

Assim, a grande autonomia governamental e constitucional dos Estados membros — capacidade de auto-governo, e de auto-organização — que era uma condição necessária à sobrevivência da Federação Norte-Americana, foi transplantada para o

Brasil, embora violentando a nossa tradição histórica.

E o princípio fundamental desse regime, mantido na Carta de 1946, pode ser assim expresso:

"A União competem os poderes expressamente declarados na Constituição (art. 5.º) e aos Estados membros se reservam todos os poderes que não lhes estejam expressa ou implicitamente vedados por seus dispositivos (§ 1.º, art. 18)".

Ora, assim sendo, e competindo ao Estado membro, elaborar a Constituição pela qual se regerá (art. 18) não lhe é vedado, nem explicita nem implicitamente, estabelecer *condições essenciais* para o exercício dos cargos estaduais que ela *organiza*, desde que a matéria é de natureza constitucional e que ela o faça *obedecendo aos princípios* da Constituição Federal.

Se considerássemos os Estados impedidos de fixar estas condições, logicamente deveríamos estender o impedimento às demais disposições relativas à organização dos Poderes Estaduais, tais como, imunidades e impedimentos, duração dos mandatos estaduais (4 e 5 anos), forma de substituição (existência ou não de Vice-Governadores e Vice-Prefeitos), preenchimento de vagas (eleição direta ou indireta), perda de mandatos, etc., etc.

E o Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade, num caso da Bahia, de considerar válida uma eleição indireta de Prefeito para preenchimento de vaga ocorrida na segunda metade do mandato, justamente porque a Constituição Estadual, nesta parte, estaria em consonância com o princípios consagrado na Constituição Federal.

2. Se as *condições de elegibilidade* fossem matéria eleitoral o Código Eleitoral teria feito referência à sua existência e teria mesmo fixado a oportunidade ou criado o momento próprio para a sua verificação, como o fez no caso das inelegibilidades, cuja ocorrência enseja, inclusive, o recurso contra a expedição de diploma (art. 170, letra a).

É bem verdade que as Instruções do TSE para Registro de Candidatos, elaboradas em 1950, dispunham no seu art. 4.º:

"Art. 4.º — Além das formalidades do artigo anterior, os requerimentos apresentarão comprovações de que os candidatos preenchem as condições de elegibilidade e não incidem nos casos de inelegibilidade, definidos na Constituição Federal.

Compreende-se perfeitamente a finalidade desta disposição. Competindo à Justiça Eleitoral, a realização da eleição e a diplomação dos candidatos, seria absurdo admitir-se o registro de um candidato que embora não *incompatibilizado com a eleição*, (portanto *elegível*, de acordo com o nosso conceito), fosse, entretanto, absolutamente *incapaz para o exercício do cargo*.

E a prova de que esta distinção existe é que as citadas Instruções fazendo apenas referência a não ocorrência de *inelegibilidade*, exigem, expressamente, a *prova* do preenchimento das *condições de elegibilidade*.

E assim é, porque as inelegibilidades, sendo matéria eleitoral, ficam convalidadas pela força da preclusão, se não forem alegadas oportunamente e nem acarretarem a nulidade da eleição, em virtude de intervenção perturbadora do inelegível ou seu parente.

As *condições de elegibilidade*, não. Sendo matéria constitucional, e relativa à *incapacidade* do candidato, contra ela não opera a preclusão e há mister de ser antecipada e documentadamente provada.

3. — A Constituição Federal no art. 19, do A.D.C.T., tendo em vista as restrições opostas, na sua parte permanente, à capacidade de brasileiro naturalizado, para exercer cargos *eletivos federais*, (art. 38, parágrafo único e 80) abre uma exceção para os que se naturalizaram nos termos das Constituições anteriores à de 1946, e hajam exercido mandatos eletivos.

O dispositivo, porém, *excetua da exceção*, (mantendo, pois, para eles a restrição), os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e de Governador.

Ora, já vimos que a restrição à capacidade eleitoral passiva do brasileiro naturalizado, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, está expressa no art. 80 da Constituição Federal.

E para o de Governador, mantida pelo art. 19, onde se encontra ela? Evidentemente nas Constituições Estaduais, pois que o constituinte federal, não poderia, nem de longe, admitir, que esta norma reiteradamente consignada na C. Federal (art. 38, parágrafo único; art. 80; arts. 99 e 103) não fosse adotada por aquelas.

Considerar como inexistentes as disposições das Constituições Estaduais que estabelecem como condições de elegibilidade para o cargo de Governador, a exigência de ser o candidato brasileiro nato, e inexistindo na parte permanente da C. Federal, qualquer disposição a respeito, chegaríamos ao seguinte absurdo:

O brasileiro naturalizado antes de 1946 e que já exerceu mandato eletivo, a quem a Constituição permite ser Senador ou Deputado, não poderá ser o Governador (art. 19, das A.D.C.T.) mas o estrangeiro que aportar hoje ao Brasil e amanhã se naturalizar, e a quem a Constituição não permite, que seja nem Deputado nem Senador (art. 38, parágrafo único), poderá vir a ser Governador de qualquer Estado!

4. O silêncio da Constituição Federal, na sua parte permanente, sobre as condições de elegibilidade para os cargos estaduais, de Governador, Deputado Estadual, Prefeito e Vereador, não pode significar irrestrita capacidade de brasileiro, naturalizado, para o exercício daqueles cargos, como querem alguns. Se assim fôra o art. 19, do A.D.C.T., não se referiria a "cargos de representação popular" (nêles incluindo, inutilmente, os Estaduais) mas sim apenas aos federais de que cuidam os dispositivos permanentes da Constituição. Aquele silêncio significa apenas que a matéria foi remetida a quem dispunha de competência para discipliná-la: o Poder Constituinte Estadual, que apenas estaria obrigado a respeitar a norma do art. 19, do A.D.C.T., em relação aos brasileiros de que cuida este dispositivo.

Por outro lado, do art. 19, citado — norma transitória e que suspende restrições para uma categoria de brasileiros (os naturalizados antes de 1946 e que hajam exercido qualquer mandato eletivo), — não se pode inferir outra norma, contrária, e de caráter permanente, restritiva dos direitos de outras categorias de brasileiros naturalizados, não abrangidos pelo dispositivo.

Em relação aos brasileiros naturalizados, o princípio constitucional é o da sua elegibilidade, conforme decorre dos arts. 129, 131, 132 e 138 da Constituição Federal, porque sendo brasileiros alistáveis, na forma da lei, não são inelegíveis.

As restrições a esta capacidade eleitoral passiva — que devem ser expressas e nunca implícitas — encontram-se na Constituição Federal para os cargos federais e nas Constituições Estaduais para os cargos eletivos estaduais.

De tudo o que ficou exposto só nos resta concluir:

a) As Constituições Estaduais podem fixar os requisitos essenciais (ou condições de elegibilidade) para os cargos estaduais que elas organizam (Governador, Deputado Estadual, Prefeito e Vereador) desde que observados os princípios da Constituição Federal;

b) Nem as Constituições nem as leis estaduais podem ampliar ou restringir as inelegibilidades expressamente consagradas nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição Federal".

Incumbe ao intérprete na apreciação de cada caso concreto de condição de elegibilidade fixada na Constituição Estadual, a verificação de obediência aos princípios da Constituição Federal.

Para esse efeito, fizemos um exame do que dispõem todas as Constituições Estaduais, em relação aos cargos de Governador e Deputado Estadual.

Na sua quase totalidade, contém elas, para aqueles cargos, a exigência de ser o candidato brasileiro nato (exceto as da Paraíba, Bahia, Mato Grosso, Goiás e Rio Grande do Sul, para Deputados) de estar no exercício dos direitos políticos (exceto a do Piauí, para Deputado) e satisfazer um limite mínimo de idade, variável para cada Estado.

E evidente que quanto a estas foi observado, não somente, o princípio constitucional, senão também a própria literalidade de seus dispositivos.

Porém as Constituições de Mato Grosso, Bahia, Pará e São Paulo, incluíram, mais os seguintes requisitos:

— Mato Grosso: residência mínima de 2 anos no Estado;

— Pará e Bahia: residência mínima de 5 anos no Estado; e

— São Paulo: a) residência mínima de 10 anos no Estado;

b) não haver exercido o cargo de Vice-Governador, no exercício imediatamente anterior.

Quer-nos parecer que esta última exigência da Constituição do Estado de São Paulo é, flagrantemente, inconstitucional, pois que sob o título de condição de elegibilidade cria, de fato um caso de inelegibilidade para o substituto de Governador, já regulado na letra "a", II, do art. 139 da Constituição Federal.

Quanto à exigência de tempo mínimo de residência no Estado, parece-nos, em princípio, defensável, por não se tratar de inelegibilidade, mas de condição essencial, relacionada com a conveniência de se exigir do candidato maior familiaridade com os complexos problemas do Estado.

Restaria, porém, o exame de sua constitucionalidade, face a outros princípios contidos na Carta Magna.

Jayme de Assis Almeida:

(Transcrito de "O Jornal do Comércio" de 12 de setembro de 1954).

A LUTA CONTRA A FRAUDE ELEITORAL

Machado de Assis escreveu um conto célebre em que analisa a luta entre o legislador e a fraude, no domínio das eleições populares. Mostrava, que a cada forma de repressão, a cada cautela adotada, correspondia, de imediato, um novo expediente para burlar a manifestação das urnas. Daí a necessidade de estar alterando constantemente a lei eleitoral, para desfazer manobras ardilosas dos especialistas da fraude, embora as medidas adotadas venham sempre a facilitar novos meios e novos processos de falsificação.

Aí está, por exemplo, o caso dos eleitores em trânsito. A lei proíbe o voto fora da seção em que estivesse inscrito o eleitor, a menos que ele se apresentasse com uma ressalva, conferida pelo próprio juiz eleitoral. Verificou-se, porém, que essa medida facilitava o expediente das omissões, na organização das listas das seções eleitorais. Bastaria um cartório faccioso e não são poucos os que existem no Brasil — para que fossem praticamente impedidos de votar os eleitores esquecidos na lista das seções. Daí a reação da lei, permitindo o voto fora da seção e até mesmo da própria zona, o que trouxe outro abuso, mais grave que o mal que se procurava corrigir, com a multiplicação das segundas vias dos títulos eleitorais.

Observou-se em Recife, no último pleito — e já havia indícios desse abuso no pleito de 1950 — que algumas seções apresentavam um espantoso comparecimento de eleitores de outras seções e de outras zonas. E o curioso é que esse fato se legitimava, não nas seções localizadas em ruas acessíveis, mas exatamente no alto dos morros, nos confins dos subúrbios, isto é, em lugares onde a fiscalização se tornava precária e deficiente. Num

comparecimento de 250 eleitores, por exemplo, apenas 90 estavam inscritos na seção; os outros vinham de zonas diferentes e todos eles dispostos a votar num candidato determinado, pois o que caracterizava essas urnas era a votação maciça em determinados nomes.

Não foi difícil compreender o processo da fraude. Esses eleitores de outras seções já haviam votado nas zonas a que pertenciam. O que eles levavam às urnas, nas mesas instaladas no alto dos morros, era um segundo, ou terceiro voto, resultantes de um outro título eleitoral, ou até mesmo de uma segunda via do título do próprio votante. Os cartórios dispõem de títulos retidos em quantidade. Não se pode negar uma segunda via ao eleitor, que declara haver perdido a 1.^a via. Armados com esses títulos alheios, ou em duplicata, os eleitores, apinhados em caminhões, iam de uma seção para outra, avolumando a votação de seus candidatos.

Para se voltar ao processo da proibição do voto fora da seção respectiva, incorrer-se-ia no perigo das manobras dos cartórios, na preparação das listas de votantes. Preferiu-se, por isso, tomar cautelas para evitar aqueles abusos, embora se deixasse de adotar a melhor providência, que seria o título eleitoral com retrato. O Poder Legislativo discordou, nesse ponto, do Tribunal Superior Eleitoral, que desejava o retrato e tinha razões fundadas para a defesa dessa medida.

A fraude se processa de uma forma simples. O eleitor pede uma segunda via e vota com a segunda via na zona, e na seção em que está inscrito, mas leva a primeira via para outra zona, que não sabe que o título está cancelado com a emissão da segunda via. O Tribunal Superior, nas suas instruções recentes, exige que o voto, fora da zona e da seção em que está inscrito o eleitor, seja tomado

em separado, numa seção especial, escolhida para esse destino, e que só será apurada no fim, isto é, quando seja possível verificar se o eleitor votou, ou não, na seção a que pertence. Acrescentando-se a essas medidas uma ampla divulgação das segundas vias concedidas, poder-se-á dizer que não será fácil o uso de duas vias, pelo mesmo eleitor e que os que o fizeram estarão muito arriscados a uma estadia na cadeia, conhecidos os nomes de seus protetores e de seus candidatos.

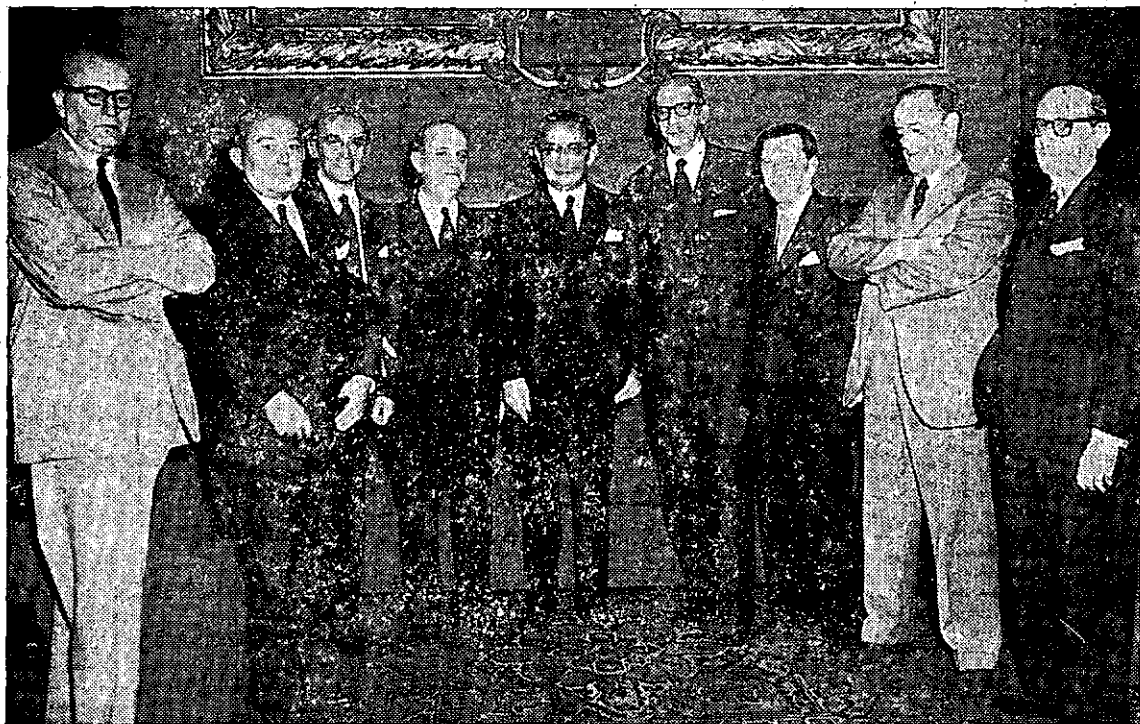
Resta o outro caso, o do eleitor que vota com um título alheio. As Instruções do Tribunal Superior permitem que se exija do eleitor alguma prova de identidade, quando haja dúvida a esse respeito, e deve-se entender que existe dúvida sempre que o eleitor vota fora de sua seção. Cabe à fiscalização uma função importante nesse caso, procurando apurar os elementos de identidade do eleitor. Conta-se que numa seção eleitoral, entregue o título, o fiscal perguntou ao eleitor a data de seu nascimento. Isso foi o bastante para confundir o votante que, advertido de que sua atitude constituía crime, deu às de vila Diogo. Os outros eleitores, que já se apresentavam para cumprir a mesma função, tomaram-lhe o exemplo da fuga e a seção se esvaziou de um momento para outro.

A fraude é realmente onimoda, mas faltam meios eficazes para o seu combate, sempre que haja determinação nesse sentido e colaboração esclarecida dos fiscais. Cumpre reconhecer que o Tribunal Superior Eleitoral, sob a presidência do Ministro Edgard Costa, tudo vem fazendo, nas suas Instruções, para derrotar os ardilosos engenhos da fraude, numa verdadeira luta corpo a corpo, em que a última palavra caberá, sem dúvida, à verdade eleitoral.

Barbosa Lima Sobrinho.

NOTICIÁRIO

Visita do Presidente da República ao Tribunal Superior Eleitoral



O Sr. João Café Filho, Presidente da República, visitou no dia 22 de setembro do corrente ano, o Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado do Ministro da Justiça, Dr. Seabra Fagundes.

O Chefe do Governo, foi recebido pelos Ministros Edgard Costa e Luiz Gallotti, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal, e ainda, pelos Ministros Henrique D'Ávila e Afrânio Costa, Desembargador José Duarte, Juiz Pedro Paulo Feina e Costa e pelo Procurador Geral da República, Dr. Plínio Travassos. Após cordial palestra com os magistrados presentes, durante o qual o Mi-

nistro Edgard Costa se reportou às medidas adotadas pelo Tribunal, com referência a realização do pleito de 3 de outubro, o Presidente Café Filho percorreu algumas dependências do T.S.E.

O Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, esteve no Palácio do Catete, a fim de agradecer a visita que o Sr. Café Filho, Presidente da República fez a este Egrégio Tribunal.

Ministro Pires de Albuquerque

Em sessão do dia 6 de setembro do corrente, foi prestada homenagem pelo Tribunal Superior Eleitoral à memória do Ministro Pires de Albuquerque.

Assim se pronunciaram os Srs. Ministro Edgard Costa e Dr. Plínio de Freitas Travassos.

O Sr. Ministro Edgard Costa — "Dizendo em nome do Tribunal, — para que conste da ata dos seus trabalhos, — da grande máguia com que ele recebeu a notícia do falecimento do Ministro Pires de Albuquerque, rendo a homenagem sentida de nossa reverência à sua memória. O nome do Ministro Pires de Albuquerque será sempre lembrado como o de uma das figuras exponenciais da Magistratura Brasileira, pela sua cultura, pelas suas virtudes cívicas e pela elevação com que exerceu as funções de Juiz Federal, Procurador Geral da República e Ministro do Supremo Tribunal Federal. A inscrição dele no Livro do Mérito Nacional foi bem a consagração, — das mais justas e merecidas, — a dignidade da sua vida, toda ela dedicada à Nação no culto ao Direito e na distribuição da Justiça. Pois que falo a juizes e juristas, não preciso alongar-me na exaltação da sua personalidade, relembrando-lhe as virtudes e qualidades que o assinalaram como grande juiz e grande cidadão. Quero apenas rematar minhas palavras com estas por ele pronunciadas ao agradecer, certa feita, ho-

menagem que lhe era prestada, — palavras que neste momento repito como um profundo conselho que nos lega: "Padecer por um ideal, é ainda mais eficazmente servi-lo. O sofrimento que na Religião redime e purifica, é nas grandes causas condição e prenúncio de vitória. A palma precede sempre a coroa. Está na lição dos tempos que a violência e o crime, a ambição e o ódio nada constroem de duradouro; as sentenças que proferem ou inspiram não transitam em julgado; o reino da iniquidade é efêmero e passageiro como os cataclismos do mundo físico. Sob o império de leis tão necessárias e inflexíveis, como as que regem a sucessão dos dias e das noites, das tempestades e da bonança, — a luz serena da Justiça, um momento ofuscada, volta a iluminar as consciências". Ao nosso eminente colega, seu digno genro, o Senhor Ministro Luiz Gallotti, — que tanto tem sabido honrar aquelas mesmas funções por ele desempenhadas, proponho se lhe oficie, rogando-lhe seja o intérprete junto à Família enlutada, dos sentimentos de profundo e sincero pesar deste Tribunal e de seus Juizes".

O Sr. Dr. Plínio Travassos — "Senhor Presidente, Senhores Juizes. De luto estão a Magistratura e o Ministério Público do Brasil, pelo falecimento, ante-ontem, nesta capital, do notável brasileiro, o eminente Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal — Doutor — Antônio Pires de Carvalho e Albuquerque, que, no exercício modelar

dos elevados cargos de Juiz Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal e Procurador Geral da República, revelou-se um jurista de escóli, um magistrado perfeito, um eloquente orador, servido de uma inteligência invulgar e de um inextinguível amor à Justiça. Era um espírito iluminado, que sabia transmitir em síntese impecável o que de mais complexo provocasse o seu pronunciamento. O sentido de justo ele o tinha perfeito e considerava como um dogma o cumprimento do dever. Sempre combateu, com veemência, a ilegalidade e jamais se deixou intimidar pelos que tivessem de enfrentar no exercício das suas nobres e elevadas funções. A sua inteligência esclarecida atraía até mestres do Direito, que o procuravam como grande autoridade, guia seguro de uma diretriz perfeita. A bondade também lhe era inata e o fazia acolher com simplicidade os que o procuravam. Como Chefe foi exemplar, orientando e animando os que tiveram a fortuna de trabalhar sob a sua direção. Fui eu um deles; tive a honra de prestar perante sua Excelência, quando exercia o cargo de Procurador Geral da República, o compromisso do cargo de Procurador da República e de sentir, em tal ocasião, que defrontava um sacerdote do Direito e da Lei; com as virtudes morais e cívicas necessárias à sua alta investidura. Desde então, até o seu afastamento daquele cargo, tive ocasião de presenciar, muitas vezes, como lhe era fácil discorrer sobre vários e intrincados assuntos jurídicos, ao mesmo tempo, nas reuniões de grandes cultores do Direito, que eram frequentes em o seu gabinete de trabalho, no Egrégio Supremo Tribunal Federal. Eram lições que ele dava com grande naturalidade e com uma eloquência e clareza, que ficavam gravadas logo no espírito dos que o ouviam sempre com entusiasmo. Como Juiz Federal, foi tão notável a sua atuação que os Ministros do Supremo Tribunal Federal manifestavam-se sempre desejosos da sua nomeação para aquele Tribunal. E quando isso ocorreu, recebeu o eminente extinto uma verdadeira consagração, reveladora do agrado geral pela justiça do ato, impondo-se logo como um dos mais destacados expoentes daquele Tribunal Supremo. Nunca deixou de inspirar admiração e respeito pelo seu saber, pela sua integridade, pelo seu destemor e pelo seu patriotismo. O Ministério Público Federal, notadamente a Procuradoria Geral da República, que o tem como um exemplo, presta-lhe esta singela, mas sincera homenagem do seu grande pesar".

Requisição de funcionários para a Justiça Eleitoral

CIRCULAR N.º 11-54 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1954

A fim de prestar aos órgãos da Justiça Eleitoral a mais completa colaboração nas tarefas concernentes ao pleito de 3 de outubro, sem prejuízo da marcha regular dos trabalhos da administração pública, determinou o Senhor Presidente da República a observância das seguintes normas sobre a requisição de servidores:

I — Recebido da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral o ofício de requisição, o chefe da repartição promoverá a apresentação do servidor

ao órgão solicitante com a maior presteza possível, encaminhando imediatamente o necessário expediente, para os fins previstos no art. 34, parágrafo único, *in fine*, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

II — Quando for inconveniente o afastamento do servidor, o chefe da repartição dará dessa circunstância imediato conhecimento à autoridade requisitante, sugerindo a apresentação de um outro.

III — No ofício pelo qual se der ciência ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral do atendimento da requisição, far-se-á menção, para os fins do art. 34, parágrafo único, *in fine*, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, do prazo referido no ofício daquela Presidência.

IV — Cessado o motivo do afastamento do servidor requisitado, continuará ele lotado na mesma repartição em que servia.

V — Quando a requisição não nomeie, individualmente, o servidor, mas indique apenas a categoria a que pertence, o chefe da repartição escolherá o funcionário ou extranumerário que preencha a indicação, e o apresentará à autoridade requisitante. — José Monteiro de Castro, Chefe do Gabinete Civil.

(Expedida aos Ministério e Órgãos diretamente subordinados à P.R.).

Boletim Eleitoral

O Dr. Plínio Salgado, Presidente do Partido de Representação Popular, enviou ao Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do T.S.E. suas impressões sobre o *Boletim Eleitoral*:

"É nosso dever, ao agradecer a V. Excia. a preciosa remessa, dizer do valor e utilidade que tem para nós tão importante publicação, pelo seu caráter não só informativo, como elemento orientador em nossos estudos, mas sobretudo, pelo que representa de trabalhos realizados por esse Egrégio Tribunal, sob a prudente e eficiente orientação de V. Excia".

Também, o Dr. Rubens Benvindo Ferreira da Costa, Juiz Eleitoral da 49.ª Zona no Estado de Pernambuco, envia suas impressões:

"Venho dar conhecimento a V. Excia. que tenho recebido regularmente o *Boletim Eleitoral*, mensário técnico dessa egrégia Corte. É desnecessário salientar as vantagens que ele oferece a todos nós, Juizes do interior do país, como repositório de doutrina jurídica, legislação e jurisprudência. Mas, a par disso, outro critério ele oferece, mais vantajoso, à magistratura nacional, qual seja o de V. Excia. reagindo contra os processos ilícitos dos políticos corruptos, estabelecer medidas moralizadoras do sistema eleitoral no país. Se elas não encontram, de logo, receptividade no seio do Parlamento Nacional, todavia vão indicando, a nós outros, a orientação sadia de reagir contra tais processos. Assim, estabelecendo uma unidade de vista na magistratura brasileira através do sistema eleitoral, criaremos a consciência jurídica nacional contra os romeiros da ilegalidade".